FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPEDES SOARES DA ROCHA" CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA – UNIVEM PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

RILKER DUTRA DE OLIVEIRA

ESCRITÓRIO JURÍDICO: APLICAÇÃO DOS SABERES JURÍDICOS, EXERCÍCIO DE CIDADANIA E FORMAÇÃO DE QUALIDADE AO PROFISSIONAL DO DIREITO

FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPEDES SOARES DA ROCHA" CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA – UNIVEM PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

RILKER DUTRA DE OLIVEIRA

ESCRITÓRIO JURÍDICO: APLICAÇÃO DOS SABERES JURÍDICOS, EXERCÍCIO DE CIDADANIA E FORMAÇÃO DE QUALIDADE AO PROFISSIONAL DO DIREITO

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Fundação de Ensino "Eurípedes Soares da Rocha", mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre em Direito, área de concentração: Teoria do Direito e do Estado.

Linha de Pesquisa: "Construção do Saber Jurídico".

Orientadora: Raquel Cristina Ferraroni Sanches

RILKER DUTRA DE OLIVEIRA

ESCRITÓRIO JURÍDICO: APLICAÇÃO DOS SABERES JURÍDICOS, EXERCÍCIO DE CIDADANIA E FORMAÇÃO DE QUALIDADE AO PROFISSIONAL DO DIREITO

Banca examinadora da dissertação ao Programa de Mestrado em Direito do UNIVEM/F.E.E.S.R., como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito

Resultado:	
ORIENTADOR:	
Professora Doutora Raquel Cristina Ferraroni Sanches	
1° EXAMINADOR:	
Professor Doutor Edinilson Donisete Machado	
2° EXAMINADOR:	
Professor Doutor Ilton Garcia Costa	

Dedico este trabalho aos meus queridos pais, Edson e Nilce, cuja vitória alcançada, representada nesta dissertação, é o fruto da educação e do amor, incondicional, a mim dispensados.

Ao meu estimado esposo, Celso, pessoa dedicada à família, pai zeloso, marido paciente, que me apoiou em todos os momentos. Você é a expressão da lealdade e da generosidade. Obrigada por dividir sua vida comigo!

A minha amada filhinha, Maria Luiza, a florzinha do nosso jardim! Criança feliz e cativante, que arrebata nossos corações. Desejo que minhas conquistas possam te proporcionar, mesmo que indiretamente, um mundo melhor!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, a força superior e inexplicável que rege minha vida, que sustenta minha alma, edifica meus pensamentos, meu intelecto, torna-me mais compromissada com meu semelhante e com os desafios da minha profissão.

Agradeço a minha família, que como todas as outras têm seus conflitos, seus problemas, mas é, acima de tudo, amorosa e construída em bases sólidas, que prestigia e transmite os valores morais, éticos e humanos como a maior fonte de amor.

Meu agradecimento especial ao meu marido, Celso, que cuidou tão bem da nossa pequena, Maria Luiza, quando das minhas ausências nos finais de semana em que poderíamos ter ficado juntinhos, entretanto, compreendeu e me motivou a cumprir esta árdua missão, como uma forma de proporcionarmos à filhinha amada o exemplo para se espelhar no futuro.

A minha gratidão, também, é direcionada aos meus companheiros de mestrado, Beth, Christiano, Muriel e, especialmente, Denise, amiga pessoal com quem eu e minha família dividimos, constantemente, os momentos da vida. Vocês são a expressão fiel da coragem e da determinação, porque encararam o desafio de buscar o aprimoramento do conhecimento e da capacitação profissional no UNIVEM, em Marília, viajando mais de 800 Km por semana, ao longo de mais de um ano. Não teria conseguido superar os obstáculos impostos sem o apoio moral e intelectual de cada um de vocês.

Sou muito grata a Ângela Aparecida da Cruz Duran, Dabel Cristina Maria Salviano, Glaucia Aparecida da Silva Faria Lamblém, Isael José Santana e Rodrigo Cogo, colegas de trabalho que atuam comigo na UEMS – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, e que sempre demonstraram generosidade ao compartilhar comigo suas experiências, orientando-me e oferecendo-me grandes oportunidades profissionais.

Não poderia deixar de agradecer a Aires David de Lima, colega de trabalho, com quem atuo no Núcleo de Prática Jurídica da UEMS, professor dedicado, que tenta amenizar as desigualdades por meio da educação.

Agradeço, ainda, especialmente à professora Raquel Cristina Ferraroni Sanches, pela orientação ao longo do ano que passou e pela surpresa feliz de termos cruzado os nossos caminhos.

Ao Professor Edinilson Donisete Machado, coorientador neste trabalho e integrante indispensável do programa de mestrado do UNIVEM, muito obrigada, por toda a atenção e deferência em relação a minha pessoa.

Meus sinceros agradecimentos ao estimado Professor Ilton Garcia Costa, da UENP, que gentilmente aceitou fazer parte da minha banca de qualificação e defesa, abdicando de outros compromissos para dispensar sua atenção fundamental na análise neste trabalho.

A todos os professores do mestrado em Direito do UNIVEM, por terem me apresentado o sentido de ser Educadora, tornando-se apaixonada pela carreira de professora, desconstruindo em mim conceitos equivocadas e apresentando-me novos horizontes, para refazer ideias e objetivos.

Susy e ao Leonardo, por todo o suporte técnico oferecido. Vocês foram meus grandes colaboradores na busca do aprimoramento metodológico deste trabalho, muito obrigada disposição e generosidade.

Diego Fernandes, estagiário dedicado e amigo, obrigada pelo apoio moral e pelo bom humor em todos os momentos.

Leninha e Taciana, obrigada por terem sido tão solícitas, atendendo-nos sempre sorridentes e dispostas.

Agradeço, finalmente, aos meus alunos, que me inspiram todos os dias; aos colegas do mestrado, que ampliaram minha rede de relacionamentos; e a todos aqueles que, de algum modo, me fizeram parar e refletir sobre a vida, sobre as pessoas e as coisas do mundo, apresentando-se novos pensamentos, que, também, contribuíram com a elaboração deste trabalho.

Eu sou um intelectual que não tem medo de ser amoroso, eu amo as gentes e amo o mundo. E é porque amo as pessoas e amo o mundo, que eu brigo para que a justiça social se implante antes da caridade. (Paulo Freire).

OLIVEIRA, Rilker Dutra de. **Escritório jurídico:** aplicação dos saberes jurídicos, exercício de cidadania e formação de qualidade ao profissional do direito. 2014.144f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino "Eurípedes Soares da Rocha", Marília, 2014.

RESUMO

O Estágio Supervisionado, no âmbito dos cursos de Direito, é disciplina integrante do "eixo de formação prática", instituído por uma nova diretriz curricular, regulamentado pela Resolução n.º 9, de 2004, do Conselho Nacional de Educação. A citada Resolução revogou a Portaria 1886/94, do MEC, que foi legislação inovadora a respeito do assunto, mas manteve o ideal valorizador da disciplina mencionada, facultando a cada Instituição de Ensino Superior -IES que organize seus regulamentos no que cerne à aplicabilidade da matéria por meio dos Núcleos de Prática Jurídica - NPJs. Esses são os locais destinados à prática forense, com a elaboração de atividades simuladas e/ou reais, voltadas aos alunos matriculados nos últimos anos do curso de Direito. Algumas IES não estipulam em suas regras internas a obrigatoriedade ao atendimento ao público carente, como forma de requisito avaliativos dos discentes, mas ainda assim, por meio de atividades reais destinadas a estes, promovem uma função pedagógica que objetiva a formação de qualidade ao profissional de Direito. Quando concretizam esses valores e princípios, promovem, consequentemente, uma função social e jurídica. Por isso, o objetivo do presente trabalho é demonstrar que os escritórios jurídicos podem ser considerados ferramentas eficazes na aplicabilidade dos saberes, no exercício da cidadania e na formação de qualidade ao profissional do Direito. Justifica-se oportuno o presente tema uma vez que há elevado número de cursos de Direito no Brasil, e que, alguns desses cursos, ainda não disponibilizam de regulamento pertinente aos seus Núcleos de Prática, mesmo existindo previsão expressa nos Projetos Pedagógicos. A análise sobre o assunto pode trazer reflexões acerca da possibilidade e viabilidade de se padronizar uma legislação específica aos NPJs e, ainda, definir os limites de atuação entre estes órgãos, a OAB e as Defensorias Públicas implantadas em todo Brasil. O método utilizado para a elaboração do presente trabalho é o indutivo-dedutivo, tendo como fontes fundamentadoras a utilização de referências bibliográficas e virtuais, como artigos científicos retirados de sites especializados, direcionados à linha de pesquisa escolhida, qual seja, a construção do saber jurídico.

Palavras-chaves: Estágio Supervisionado. Ensino Jurídico. Núcleos de Prática Jurídica. Cidadania. Formação de qualidade ao profissional de Direito.

OLIVEIRA, Rilker Dutra de. **Legal Office**: application of legal knowledge, exercise of citizenship and the quality of professional training. 2014. 144f. Dissertation (Master of Law) –University Center of Eurípedes Marília, The Education Foundation "Euripides Soares da Rocha", Marília, 2014.

ABSTRACT

The supervised apprenticeship, within the law school, is discipline that integrates the "axis of practical training", instituted by a new curriculum guideline, regulated by Resolution no. 9, 2004, from the National Council of Education. The aforementioned Resolution quashed the Ordinance 1886/94, from the Ministry of Education, which was groundbreaking legislation on the subject, but kept the valorized ideal the mentioned discipline, providing each Higher Education Institution - HEI to organize their regulations as to the applicability of the subject through Centers of Legal Practice – CLPs. These are the places intended for forensic practice, with the preparation of simulated and / or real activities, targeted to students enrolled in the last year of law school. Some HEIs do not stipulate in their internal rules mandating attendance of needy public, as a means of evaluation requirement of students, but still, by actual activities designed to, promote a pedagogical function that aims the quality training of the professional of the Law. When achieve these values and principles, therefore, promote a social and juridical function. Therefore, the aim of this paper is to demonstrate that law firms can be considered effective tools in the applicability of knowledge in the exercise of citizenship and quality training to law professional. Justifies this timely topic since there are large number of Law courses in Brazil, and that some of these courses, not yet provide rules pertinent to their Centers of Legal Practice - CLP, even if there is express provision in the Pedagogical Projects. The analysis on the subject can bring reflections on the possibility and feasibility of standardizing a specific legislation to the CLPs, and further, define the limits of performance between these organs, Brazilian Bar Association and Public Defenders deployed throughout Brazil. The method used for the preparation of this work is the inductivedeductive, whose sources used were bibliographic and virtual references, as scientific papers taken from specialized sites, targeted to the chosen research line, namely, construction of juridical knowledge.

Keywords: Supervised apprenticeship. Centers of legal practice. Citizenship. Quality training of the professional of the law.

LISTA DE ABREVIAÇÕES E SIGLAS

ANADEP - Associação Nacional dos Defensores Públicos

CFE - Conselho Federal de Educação

CNE/CES - Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior

DPE – Defensoria Pública Estadual

EOA – Estatuto da Ordem dos Advogados

IES – instituição de ensino superior

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação

MEC - Ministério da Educação

NPJ – Núcleo de Prática Jurídica

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

PNE - Plano Nacional de Educação

PPI – Projeto Político Institucional

PPP - Projeto Político Pedagógico

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TC – Trabalho de Curso

TCC - Trabalho de Conclusão de Curso

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 - ASPECTOS GERAIS SOBRE O CURSO JURÍDICO NO BRA	ASIL
E SUAS DIRETRIZES	15
1.1 Curso Jurídico	15
1.2 Breve Histórico	22
1.3 Portaria 1886/94	28
1.4 Resolução 09/2004	31
1.5 As Novas Diretrizes para o Curso de Direito	34
1.5.1 Os diferentes tipos de dispositivos legais acerca do Estágio	40
	TOA
CAPÍTULO 2 - A RELAÇÃO ENTRE JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JURÍD	
GRATUITA PRESTADA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR	
2.1 Justiça e Cidadania – Breves Considerações	
2.2 Diferenças entre a Assistência Jurídica Gratuita e a Justiça Gratuita	
2.3 Núcleo de Prática Jurídica e Defensorias Públicas: dificuldades	
Aplicabilidade do Direito à Assistência Jurídica Gratuita	
2.3.1 Número de Defensorias Públicas insuficiente: acúmulo de trabalho nos NP	61
2.3.2 A Função tríplice dos NPJs. Novas possibilidades de aprendizagem	66
CAPÍTULO 3 - NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA: DIFERENTES FORM	AS
DE ATUAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR	69
3.1 Universidades – algumas considerações conceituais	69
3.1.1 Universidades Públicas	74
3.1.2 Universidades Privadas	78
3.2 O Núcleo de Prática Jurídica – NPJ: conceito e breves considerações	80
3.3 Das IES Analisadas – Justificativa	86
3.4 Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual "A" – Laboratório	
Jurídico definido como parte da Disciplina de Estágio Supervisionado	88
3.5 Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal "B" – Escritório Model	lo
sem Atendimento Jurídico	91
3.6 Núcleo de Prática Jurídica da Universidade "C" – Convênio com Poder	
Judiciário e projeto de extensão "Justiça Itinerante"	94

3.7 Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade "D" – Estágio Supervisionado		
com prestação de Assistência Jurídica Gratuita e laboratório jurídico a partir do		
8° semestre no NPJ	98	
CAPÍTULO 4 - ESTÁGIO JURÍDICO: HUMANISMO E CIDADANIA		
COMO CONTRIBUINTES NA FORMAÇÃO PROFISSIONAL	104	
4.1 O humanismo: Breves Considerações	104	
4.2 A Influência do Humanismo no Ensino Jurídico	107	
4.3 O Estágio Supervisionado Como Disciplina Humanista	110	
4.4 Os Núcleos de Prática Jurídica: Contribuinte para a construção da cida	dania e	
da formação de qualidade ao profissional do Direito	117	
CONSIDERAÇÕES	126	
REFERÊNCIAS	129	
ANEXOS 1 - RELATÓRIO	137	
ANEXOS 2 - RELATÓRIO	140	
ANEXOS 3 - RELATÓRIO	143	

INTRODUÇÃO

A Justiça, a Cidadania e a Educação, estão entrelaçadas, mas precisam de meios eficazes para se materializar na sociedade. São ferramentas imprescindíveis para impulsionarem países em desenvolvimento, como o Brasil, que é culturalmente rico, mas frágil, ainda, no contexto social e econômico.

Embora a renda familiar do brasileiro venha aumentando, dando-lhe maior poder de compra, oportunidade em aspirar a uma vida mais digna, ainda não é o suficiente para que uma considerável parte da sociedade busque contratar os serviços de um advogado particular para solucionar os conflitos jurídicos.

Noutro aspecto, a informação está mais acessível em vários meios de mídia, por isso, a sociedade está se tornando, aos poucos, mais consciente de seus direitos. O cidadão vai buscar sua defesa, seus interesses, com mais frequência, provocando o Poder Judiciário para que este aprecie e decida sobre seus direitos, o que justifica o aumento de demandas na Justiça.

Nessa linha de entendimento, relevante é o papel da Defensoria Pública, implementada em diversos municípios brasileiros, uma das ferramentas que garantem o acesso à justiça, a efetividade desta e a possibilidade de tornar mais igual, a vida desigual, do cidadão hipossuficiente que busca seus serviços.

Todavia, deve-se frisar que o mencionado órgão não consegue atender a todos os que buscam seu atendimento, devido à deficitária política para sua implantação, acomodando-se Estado nas medidas paliativas, como convênios entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública, em alguns entes da Federação, e, assim, descumprindo a previsão para tanto, conforme dispõe a Constituição Federal.

O número insuficiente de Defensores Públicos acaba assoberbando o trabalho dos Núcleos de Prática Jurídica, que, em alguns casos, comprometem sua função pedagógica. Desse modo, aquilo que era de total responsabilidade estatal vem a ser assumido pelos escritórios jurídicos instalados em algumas instituições de ensino superior.

Paralelamente aos serviços jurídicos dispostos, gratuitamente, pelo mencionado órgão público, disponibiliza, igualmente, esses préstimos aos carentes (hipossuficientes economicamente), também, os Núcleos de Prática Jurídicas, localizados nas instituições de ensino superior, que ofertam o curso de Direito à população, que são conhecidos por escritórios jurídicos, conforme normas regulamentadoras que serão analisadas no decorrer da leitura.

Esses Núcleos são os locais destinados ao exercício da disciplina de Estágio Supervisionado, onde os alunos, matriculados nos últimos anos da graduação em Direito, dedicam-se ao atendimento jurídico e desenvolvimento da prática, àqueles que são considerados hipossuficientes, nos termos da lei.

Somado a isso, o estágio é cumprido sob a orientação de professores, que também são advogados e têm o objetivo de apresentar aos acadêmicos os problemas jurídicos reais e simulados, direcionando o discente no atendimento e na solução do caso em análise, apontando-o os pontos técnicos e pedagógicos, mas também ressaltando a função jurídica e social que se concretiza nesses locais.

A prática forense nos escritórios jurídicos, como será demonstrado no decorrer do trabalho, é extremamente relevante para formação profissional do aluno, futuro operador do Direito; para a Universidades, no que cerne à função social que deve gerar; e, especialmente, para a sociedade, que progride, porque, também, progride o seu cidadão.

É, nesse particular, que se encontra a justificativa para a elaboração deste tema, qual seja, "escritório jurídico: aplicação dos saberes, exercício de cidadania e formação de qualidade ao profissional de direito". A escolha do assunto está fundamentada no fato de que há poucas obras destinadas à descrição e análise do funcionamento destes Núcleos de Prática Jurídica, bem como a relevância das atividades neles exercida, tanto para a formação do acadêmico quanto para o progresso da sociedade em si.

O presente trabalho está dividido em quatro capítulos, que apresentarão aos leitores vários aspectos do curso de Direito; a atuação de alguns escritórios modelos, implantados nos Núcleos de Prática de quatro IES, sendo duas públicas e duas privadas; e como esses modelos efetivam a Justiça, a Cidadania e a Educação.

O objetivo, ao se analisar os modelos escolhidos, é fomentar o aprimoramento da disciplina de Estágio Supervisionado, demonstrando alternativas para a formação profissional e o atendimento jurídico humanista nesses locais onde a prática forense é exercitada.

Deve ser considerado, ainda, quanto à razão da escolha do tema, que as diretrizes normativas, que regem os cursos de Direito, são muito recentes no Brasil e são extremante necessárias, ante ao elevado números de academias, no âmbito jurídico, espalhadas em todo território nacional.

Somado a isto, conforme se constatará no trabalho, algumas dessas Instituições de Ensino Superior – IES ainda estão desenvolvendo legislações específicas para o funcionamento dos escritórios modelos. Há, por isso, patente necessidade de se buscar soluções diante do fato de que nem todos os NPJs estão com suas normas regulamentadoras

em consonância com os Projetos Pedagógico das IES a que pertencem, ou, ainda, não conseguiram adequar-se às exigências da resolução n.º 9/2004, do Conselho Nacional de Ensino.

Desse modo, quanto à organização estrutural da presente dissertação, abordar-se-á, no Primeiro Capítulo, sobre os aspectos gerais do Curso Jurídico no Brasil, as diferenças entre Ensino do Direito e Ensino Jurídico; o contexto histórico do curso; diretrizes inovadoras, como a Portaria do MEC n.º 1.886/94 e a Resolução CNE/CES n.º 9; quais a novas diretrizes para o curso de Direito; e, finalizar-se-á com a explicação sobre os dispositivos legais sobre estágio.

O Segundo Capítulo discorrer-se-á acerca do instituto da Assistência Jurídica Gratuita e sua relação com a Justiça; como o atendimento jurídico gratuito é disposto nas IES; quais as diferenças entre a Assistência Jurídica e Assistência Judiciária; o que são os NPJs, nos termos da legislação vigente; apresentar-se-á como os Núcleos Jurídicos têm seu trabalho pedagógico prejudicado, em alguns casos, devido ao reduzido número de Defensorias Públicas implantadas em algumas regiões; e quais as funções relevantes dos NPJs.

No Terceiro Capítulo, discorrer-se-á sobre as IES, públicas e privadas; de que modo o Estágio Supervisionado, na área jurídica, pode apresenta-se; as diferentes formas de atuação dos Núcleos de Prática Jurídica, analisando o funcionamento de quatro IES, escolhidas a partir de suas peculiaridades, apenas como forma de demonstrar o funcionamento de seus escritórios modelos, e como estes podem ser aprimorados, levando os exemplos ao conhecimento de outras instituições que ainda estão desenvolvendo legislações específicas voltadas para seus Núcleos de Prática.

O Quarto Capítulo, e último, tratar-se-á do Estágio Supervisionado como disciplina humanista, que elava a Cidadania como parte integrante da formação profissional do futuro operador do Direito, apresentando, também, as funções desempenhadas nos Núcleos de Prática Jurídica, destacando o relevante trabalho nele exercido, como fator inovador do Ensino Jurídico na atualidade.

O presente trabalho foi desenvolvido a partir do método indutivo-dedutivo e se fundamenta nas fontes bibliográficas, virtuais e oriundas de revistas científicas e artigos publicados em eventos jurídicos e/ou *sites* especializados, bem como por meio da análise de questionários cedidos por IES objeto de investigação.

CAPÍTULO 1 - ASPECTOS GERAIS SOBRE O CURSO JURÍDICO NO BRASIL E SUAS DIRETRIZES

1.1 Curso Jurídico

Inicialmente, é necessário conceituar, brevemente, dois institutos do "mundo jurídico", quais sejam: *Ensino Jurídico* e *Ensino do Direito*. Embora pareçam sinônimos, os referidos elementos são distintos e merecem uma apreciação preliminar, para que, posteriormente, haja melhor compreensão dos itens subsequentes.

Pertinente, antes, a análise dos substantivos *Educação*, *Ensino* e *Instrução*, que, também são elementos diferentes, mas, colocados de modo equivocado em determinadas situações. A própria Lei de Diretrizes e Bases, de 1996, emprega os termos *Ensino Superior* e outrora *Educação Superior*, dando um sentido de sinônimos.

Linhares (2010, p. 74-75, grifos da autora) explica:

Isso dá azo, entretanto, a uma imprecisão terminológica do ponto de vista filosófico, visto que a restrição ontológica o termo *ensino* (derivado do latim *insignare*), que significa *instrução* ou *ação de ensinar*, em detrimento do termo *Educação*, do latim *educatio*, empregado para indicar ação de desenvolver integralmente todas as faculdades dos indivíduos. Sejam elas intelectuais, morais, emocionais, físicas, estéticas, culturais ou sociais, resgatando, portanto, a noção clássica de *Paideia* [...]. Segundo Yara Pires Gonçalves¹⁰², ensinar implica respeitar a leitura do aluno, para que ele supere a maneira ingênua de ver o mundo e aprenda a compreendê-lo de modo mais crítico. Essa postura do professor respeita o saber do aluno, demonstra humildade crítica, própria de uma posição verdadeiramente científica, e estimula a curiosidade epistemológica que favorece a produção do seu conhecimento.

Esse entendimento, na visão da autora retro mencionada, já torna um pouco menos difícil a compreensão sobre todos os substantivos trabalhados. Entretanto, importante fazer uma apreciação específica a cada palavra, para que depois se compreenda seu sentido no âmbito jurídico.

A *Educação* é bem mais ampla que as palavras *Ensino* e *Instrução*. A Educação está em tudo e em todo lugar. É constituinte de vários segmentos sociais, políticos, religiosos e culturais. Está presente nos diversos Estados e diferentes povos e nações. É o processo e formação e inserção do indivíduo em seu meio social, é a sua própria construção. Nessa linha de raciocínio, oportunas as palavras de Bittar:

[...] a educação envolve todos os processos sociais, éticos, familiares, religiosos, ideológicos, políticos que definem a condição do indivíduo. Esses processos atravessam a definição do que o indivíduo passa a ser a partir de ampla inserção em todos os tramites da vida social. O indivíduo é feito, é constituído, pelos diversos processos educacionais da sociedade. A Educação tem a ver com um amplo processo de aculturamento em que está implicado o desenvolvimento de faculdades e potencialidades humanas, sejam psíquicas, sejam físicas, sejam morais, sejam intelectuais por quaisquer meios possíveis e disponíveis, extraídos ou não do convívio social. [...]. Por isso, numa boa leitura do tema, quando deseja expressar seu conceito de educação, Paulo Freire pode afirmar, apresentado sua ligação como tema da educação que se quer: 'Educar é substantivamente' formar. (BITTAR, 2006, p 11-12, grifos nossos).

Mas, deve-se observar que Educar não se limita a uma formação escolar, inclui também, nesse sentido amplo da palavra, o termo ensinar e instruir, ou seus substantivos, ensino e instrução.

Ensino tem um sentido mais restrito, mas exato, voltado para áreas mais específicas. É transmitir o conhecimento de determinado instituto. Para Bittar (2006) pode ser a representação de uma relação mais pontual, de que se destaca de um processo de aprendizado direcionado e direito, em que se pode detectar dois pólos relacionais, a saber, o educador e o educando.

O mencionado autor continua seu entendimento sobre "ensino" dizendo que, em relação a este substantivo, é indicativo de uma atividade de transmissão de conhecimento dentro de parâmetros predefinidos, formais, portanto, por meio dos quais se transporta a experiência de um para outro ser. Desse modo, enriquece o conceito a seguinte observação:

Ensinar: Surge no século XI, na língua francesa (enseigner), e no século XIII, na língua portuguesa; do baixo latim insignare, alteração de insignire, que significa indicar, designar, e que pode chegar a ser compreendido como 'marcar com um sinal'. Note que marcar pode transmitir uma idéia de imposição, mas pode, por outro lado, indicar o nascimento do caráter do estudante, uma vez que, em grego, sinal é Karakter. O sentido moderno de ensinar (transmitir conhecimentos a um aluno) aparece no século XVII e, na verdade, reflete o surgimento da escola moderna e da organização do sistema escolar (Cambi, 1999). Cabe frisar que o substantivo ensino tem uma história igualmente complexa: de um sentido original de aula, chega, no século XVII, ao de arte de transmitir conhecimentos. Hoje, aparece principalmente em sintagmas como, por exemplo, Ensino de Física. Formar: Registrada no francês do século XII (former) e no português do século XIII; do latim formare, verbo que remete ao substantivo forma, ou seja, forma, molde. Cedo, asso- ciou-se à idéia de criação, porém, com o correr do tempo, o núcleo semântico passou de criar a organizar. A palavra formar guarda um significado concreto, mas alcança também um registro abstrato, de natureza filosófica, que nos lembra Platão, ou melhor, a tradução latina (forma) do grego eidós, por sua vez, ligado a idéia. Desse modo, manifesta-se aí uma

certa ambigüidade, podendo formar, no seu sentido áspero, apontar para o molde, para a forma. E, no seu sentido mais nobre, polido, evocar o processo de fazer aflorar o conhecimento já trazido, como sugere Platão. Esta concepção platônica serve de pano de fundo e inspiração para a filosofia pedagógica de Dewey, que tanta influência teve no Brasil. A palavra molde deve ser entendida como o modelo ou como o paradigma que é seguido pela sociedade em um determinado período (Garcia, 2001). Por essa razão, a crise da escola está sempre ligada às crises sociais. É nesse momento que surgem as utopias das reformas: a curricular, a do ensino, a metodológica, a educacional etc. (ARAÚJO; CASTRO; BARBOSA-LIMA, 2006, p. 240).

O direito à educação, assim como previsto no art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, está, também, protegendo o direito ao ensino, que aparece em seguida, no art. 206. Relevante destacar com as transcrições:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Acima, quando da análise dos artigos, nota-se que todas as pessoas estão comprometidas com a educação, desde a família até as autoridades, com o fim de preparar o aluno para o exercício da cidadania e a qualificação profissional que lhe permita a prática de atividade laborativa digna.

Percebe-se, da referida leitura que a atividade de ensinar está diretamente ligada à ideia de debate, orientação institucional e condições de empregabilidade dos profissionais ligados à educação, ou seja, há a apresentação de pontos específicos, direcionados, como afirma Bittar:

Por sua vez, *ensino* é um termo que se utiliza em sentido mais preciso, menos amplo e mais técnico. O termo *ensino* representa uma relação mais pontual, que se destaca de um processo de aprendizado direcionado e direito,

em que se podem detectar dois pólos relacionais, a saber, o educador e o educando. O ensino tem mais a ver com o engajamento da atividade educacional em relações privadas ou públicas de prestação de serviços educacionais, tendentes à formação elementar do indivíduo nas ciências, nas práticas e nos saberes constituídos pelos progressos da humanidade. Quando se está a mencionar a palavra *ensino*, está-se a vislumbrar uma atividade de transmissão de conhecimento dentro de parâmetros predefinidos, formais, portanto, por meio dos quais se transporta a experiência de um para o outro ser. (BITTAR, 2006, p. 12, grifos nossos).

O ensino pode ser conceituado, assim, como o processo de lapidação do ser humano, com o fim de despertá-lo para suas habilidades e potencialidades, tornando estas virtudes salientes e destinando o educando a uma colocação mais produtiva na sociedade.

Noutro ponto, a palavra instruir, indica um processo pedagógico que se traduz num treinamento de atividades mecânicas e repetitivas, como por exemplo: aprender a dançar um tango, apreender a dirigir um automóvel, aprender a tocar um instrumento musical.

Há, em todas essas ações, a figura do educador e do educando, há, também, um processo de aprendizagem mais direcionado, que se revela como um ensinamento, mas há, acima de tudo, um treinamento de alguém (educando) que não tem uma tendência a determinada habilidade que, no entanto, pode ser condicionado a conseguir desenvolver tal atributo de que lhe é menos habitual ou mais deficiente. Nesse raciocínio, tem o seguinte entendimento:

Instruir: Do latim imperial, século I, instruere. Surge em português no século XVI. Em francês, instruire entrou no vocabulário durante o século XII, na forma enstruire, cuio final sofreu a influência de construire. A palavra latina arcaica tinha, no vocabulário militar, o signi- ficado de equipar e, no Latim Imperial, o de informar, dar ciência, fornecer conhecimentos úteis. Ligada a instrumentum (ferramenta útil), chegou ao latim vinda de uma raiz indoeuropéia – str – que significa semear, lançar grãos ao solo, estender. Daí vieram palavras tão diferentes, à primeira vista, quanto: estrada, estrutura e estrela. Além, naturalmente, da palavra construir, que originalmente significava semear coletivamente. A palavra instruir, uma das mais antigas para indicar o processo pedagógico, deste belo significado original de semear, evoluiu para o sentido contemporâneo de treinamento de atividades mecânicas e repetitivas. Mas instruere não se esgota tristemente deste modo: ressurge em construir, isto é, semear coletivamente. Esta é a palavra que, nos últimos tempos, tem sintetizado e veiculado as posições pedagógicas mais avançadas. (ARAÚJO; CASTRO; BARBOSA-LIMA, 2006, p. 241).

Superadas essas questões pontuais, agora mais nítidos os substantivos Educação, Ensino e Instrução, conforme acima demonstrado, necessário retornar ao ponto introdutório, qual seja, a diferença entre *Ensino jurídico e Ensino do Direito*.

Assim, o Ensino Jurídico é a transmissão do conhecimento do Direito, de forma sistematizada, por exemplo, direito civil, direito penal, direito processual. Esse instituto torna o Ensino do Direito, que é muito abrangente, mais direcionado, afunilado, voltado à educação, ensino e instrução de diversos ramos do Direito, que pode ser dito da Ciência do Direito.

É por meio do Ensino do Direito que as disciplinas e/ou regras jurídicas específicas a certos atos e fatos jurídicos se tornam mais compreendidas, analisadas e criticadas.

O Curso Jurídico, portanto, está delimitado às conceituações acima tratadas, ou seja, é o Ensino Jurídico, dito "faculdade", que tem a finalidade de preparar os profissionais da área do Direito, para que tenham ou venham a aprimorar suas capacidades e habilidades para aplicar os conhecimentos jurídicos (práticas da dogmática jurídica) em determinada sociedade e em benefício desta.

O Curso Jurídico que aqui se tratará, será, portanto, por meio de uma "licença literária", um sinônimo de Curso de Direito, cujo termo é também utilizado pelos principais referenciais teóricos para as argumentações e fundamentações que permearão a essência do discurso dissertativo que ora se discorre.

Linhares (2010), por exemplo, ao se referir ao currículo menciona todos os termos acima, de modo que leva ao entendimento de que sejam sinônimos, entretanto, está claro que a autora tem a compreensão de que Ensino do Direito é algo mais amplo, onde se inclui o Curso de Direito.

Assim, considerando a diversidade de assuntos que compõem o Direito, há necessidade de organizar quais áreas são mais adequadas, mais oportunas e mais direcionadas às necessidades do mercado, sem prejuízo da apreciação do contexto socioeconômico que está inserida a sociedade de determinada região que ofereça o centro de formação jurídica, qual seja: o curso de Direito. Desse modo, veja o seguinte raciocínio sobre a questão do currículo com as expressões citadas acima:

Junto com suas diretrizes, diz respeito igualmente à possibilidade de acreditar na mudança pela e com a Educação para construir uma sociedade mais justa, fraterna e humana. Nesse sentido, entende-se que a Justiça está intimamente ligada à base normativa da Educação e ao posicionamento ético no modo como se pensa e atua nos currículos das instituições de ensino os cursos de Direito. Pensar o currículo significa refletir sobre os arranjos organizacionais mais apropriados para as escolas de Direito. Contudo, essa reflexão não é meramente um debate organizacional, ele é também ético, porque o que está em causa é a prática futura da Educação, é a prática de justiça social expressa em normas e em padrões de ensino, que podem muitas vezes seguir lógicas diversas em sentidos de moralidade também distintos do adequado. (LINHARES, 2010, p. 36-37).

Dessa feita, distinguir ou conceituar o Ensino Jurídico das demais expressões, como Ensino do Direito; Curso Jurídico; e Curso de Direito; é missão incontestável da hermenêutica, da interpretação do aspecto filosófico dos institutos acima mencionados.

Por Ensino do Jurídico compreende-se a transmissão do conhecimento das normas, que se derivam das diversas áreas do Ensino do Direito. Por exemplo, considerando o Direito Pátrio tem-se a legislação que regulamenta a forma como os alimentos devem ser prestados e a quem serão devidos, Lei n.º 5.478/68, denominada "Lei de Alimentos", cuja origem se encontra no instituto do Direito de Família, que por sua vez, está encaixado no Direito Civil, que regulamente as relações entre particulares. Tudo isso, não significa afirmar que a Ciência do Direito é o mesmo que a ciência que estuda as leis, ou, ainda, atribuir a isso um sistema metodicamente fechado, como dogma normativo. A noção de Ciência do Direito não pode ser limitada a um conjunto de normas jurídicas, mas as normas jurídicas podem limitar, de forma sistemática, as várias áreas da Ciência do Direito.

Desse modo, melhor analisar a definição apresentada pela Enciclopédia Polis sobre a Ciência do Direito, do seguinte modo:

Actividade ou disciplina de pensamento hermenêutica e heurística ao serviço da revelação e aplicação do Direito que, integrada na função deste, desenvolve quadros valorativos-conceptivos, contextos de coerência (sistematizações, 'teorias'), tipologias, soluções, seguindo trâmites e critérios racionalmente controláveis. Definimo-la como disciplina hermenêutica e heurística. (POLIS..., 1998, p. 293).

No texto acima, introduz raciocínio de que a heurística está ligada à descoberta das informações, de dados, cuja hermenêutica caberá interpretar. No âmbito do Direito, são as ferramentas organizadoras, sistematizam as informações, com critérios dispostos em lei para melhor aplicar ao caso concreto, cabendo à Justiça a decisão. Desse modo, continua:

É hermenêutica enquanto parte da interpretação das leis ou de normas e decisões de fonte extralegal. Trata-se de uma hermenêutica voltada para a 'aplicação' de normas, bem diferente, por isso, da hermenêutica histórica ou literária. Definimo-la como hermenêutica e heurística com vista a salientar a sua aptidão para a descoberta, para incrementar a nossa compreensão do Direito e produzir conhecimentos novos, já que, no plano das disciplinas hermenêuticas, a fecundidade ou valor heurístico (de diagnose diferencial) das teorias, tipologias e conceituações constitui o exame paralelo da fecundidade ou valor de prognose da teoria das ciências empíricas. (POLIS..., 1998, p. 293).

Note que a definição apresentada remete o Direito a uma esfera bem mais ampla, classificando-o não só como ciência, que abrange a hermenêutica e heurística, mas também à teoria (não cientificada ou sistematizada) no âmbito da gnosiologia.

Por aqui se distingue a actividade científica do jurista daquela que se limita a compendiar ou sistematizar, para fins expositivos e didáticos, o teor das normas e decisões jurídicas e os resultados adquiridos pela investigação. [...] Da noção dada ressalta a natureza 'não científica' da ciência do Direito (ou ciência jurídica dogmática, ou jurisprudência científica) e, ao mesmo tempo, o caráter racionalmente controlável e 'cientificamente' rigoroso — quanto bastasse — das teorias do discurso conclusivo na mesma ciência. Não sendo científica nos seus pressupostos e no seu designo (função) a C.D. sê-lo-ia, porém, nos seus pressupostos. Daí questionar-se se lhe cabe a qualificação de ciência. Há quem entenda que não e a qualifique antes como técnica ou arte. Há quem entenda que sim e afirme mesmo que certas disciplinas jurídicas são ciências em stricto sensu [...]. (POLIS..., 1998, p. 293, grifos nossos).

Quer dizer que tem por objeto o conhecimento da atividade humana, é também interpretação das atividades, organizando-as de modo sistemático. Nesse sentido, nasce uma dualidade, porque enquanto para uns é arte para outros é dogmática, conforme se verifica quando da oração acima citada: "Da mesma noção resulta que deve distinguir-se claramente entre ciência jurídica dogmática (ciência prática dos juristas) e teoria do Direito, que esta seja uma teoria sociológica ou filosófica do Direito quer seja uma metateoria da dogmática jurídica (teoria geral do Direito)". (POLIS..., 1998, p. 293).

Da mesma noção resulta que deve distinguir-se claramente entre ciência jurídica dogmática (ciência prática dos juristas) e teoria do Direito, que esta seja uma teoria sociológica ou filosófica do Direito quer seja uma metateoria da dogmática jurídica (teoria geral do Direito). Há autores que reservam a designação de 'ciência do Direito' a uma teoria (sociológica) do Direito, dando à ciência jurídica dogmática a designação de 'jurisprudência'. Na verdade, só a uma teoria do Direito que procurasse concebê-lo como fenômeno universal da sociedade, analisando a sua função, os seus pressupostos e implicações, caberia rigorosamente a designação da 'ciência do (sobre o) Direito. A história e a evolução das concepções sobre a C.D. coincidem no essencial com a evolução das doutrinas sobre metodologia jurídica: método jurídico. [...] ao tratar da 'situação das ciências do homem no sistema de ciências' Jean Piaget procede a uma 'classificação [...]'. Quanto às ciências jurídicas afirma que elas 'ocupam uma posição bastante diferenciada' pelo facto de o Direito constituir um sistema de normas e de uma norma não proceder da simples verificação de relações existentes mas de uma categoria à parte é a do 'dever ser'.

Nomeadamente, a C.D., é usualmente e sem mais apontada uma das ciências sociais, colocada ao lado da sociologia, da ciência política e das ciências económicas no sistema das ciências do espírito (ou culturais). [...] Donde deve concluir-se que os pressopostos, o nível de abstracção, o reducionismo

e a selectividade imanentes ao discurso jurídico lhe são impostos por exigências de um sistema real 'Direito' e não por um sistema de exigências teórico de conhecimento do Direito. Digamos que tais exigências não são exigências gnoselógicas mas jurídicas (prático-funcionais). (POLIS..., 1998, p. 293-298, grifos nossos).

Dessa feita, a dogmática jurídica é a ciência que tem por pressuposto a formação de ideias, proposições, juízos, de modo objetivo a respeito das relações humanas, dissolvendo questões processuais, entretanto, não dando cabo, integralmente, aos conflitos, à pacificação social, que é a finalidade do Direito. Por isso, Ciência do Direito não é sinônimo de Ciência Jurídica Dogmática. Conforme pode ser corroborado pelo entendimento abaixo:

Nesta linha de raciocínio, a sua neutralidade ideológica é, de fato, um efeito das teorias juspositivistas que lhe permitirá situar-se como 'instância orientadora das decisões do judiciário mas, como Ciência neutra e distanciada dos conflitos reais'Com esta idéia a Dogmática acaba 'apresentando como descrição o que na verdade é prescrição'. Ou seja, na realidade a Dogmática não se limita somente a um enfoque sistemático, neutro, objetivo e determinado das questões fundamentais da Ciência do Direito, 'ela também representa uma atitude ideológica que lhe serve de base e um ethos cultural específico.' Segundo o entendimento de Faria, o resultado desse conhecimento alienante é conhecido: a formação de uma conjunto de idéias gerais, proposições falsamente científicas, juízos éticos e pontos de vista hegemônicos, todos contribuindo para a consolidação de um discurso aparentemente objetivo e técnico, ideologicamente depurado e capaz de provocar efeitos de realidade e coerência, de projetar uma dimensão harmoniosa das relações sociais e de justificar a imposição de um padrão específico de dominação com base na 'natureza das coisas'.

A Dogmática também influi decisivamente na definição dos 'verdadeiros' problemas da Ciência do Direito e nos seus possíveis equacionamentos, não se resumindo a descrever o Direito Positivo, mas sim 'prescrever o que há de ser considerado como direito'. (MACHADO; SANCHES, 2009, p. 334).

Nessa primeira parte do trabalho, conforme se verificará adiante, tratar-se-á de conceituação, do histórico e das diretrizes relacionados ao Curso de Direito, que é a academia onde se concentra o Ensino Jurídico, os saberes jurídicos e filosóficos ligados às disciplinas que compõem o ensino do Direito.

1.2 Breve Histórico

É fato que na Antiguidade que se encontra a origem do Direito. Os gregos e romanos deixaram grande contribuição no que se estuda, atualmente, na área jurídica. Mas, em se tratando de um marco inicial para consagração da primeira Universidade e, consequentemente, do primeiro curso de direito que se tem registrado na História, o título é de

Bolonha, que, a partir de 1230, tem em seus registros as matérias de Direito Civil e Direito Canônico inseridas na matriz curricular. Ratifica o discurso Bittar (2006, p. 90; 95, grifos do autor):

É habitual, na Antiguidade, assumirem os pensadores o papel de críticos de atividades jurídicas e políticas. [...] Nomes como os de Sócrates, Platão (República, Críton, Político, Leis, Górgias, Apologia de Sócrates...) e Aristóteles (Política, Ética e a Nicômaco, Ética a Eudemo, Retórica...) encontram-se indelevelmente vinculados à cultura da justiça e da legalidade na Grécia. [...] entre os romanos, porém, diferentemente do que ocorria com os gregos, o direito era abordado de outra forma, possuindo, portanto, outro cunho muito mais pragmático e muito menos teórico. [...]

Está dado início, em pleno século XIII, à Universidade. A primeira delas bem organizada é a de Bolonha, que em 1252 possui até mesmo estatutos. Curioso é notar que o Direito Civil e o Direito Canônico eram as matérias curriculares que primeiro despontaram no contexto universitário, como se verifica na Universidade de Bolonha desde 1230.

A partir de então, os cursos de Direito foram se expandindo. No Brasil, em sua fase imperial, houve a necessidade de organizar o sistema político-administrativo interno e, assim, o próprio sistema judiciário. Então, em 1822, com a proclamação da independência, surge, também, a ideia de implantar cursos jurídicos.

Desse modo, os bacharéis formados em Coimbra, Portugal, até então uma das únicas referências do estudante brasileira daquela época, foram convocados para colaborar com a construção do ensino superior, a começar pelo Direito. Assim, veja:

A institucionalização do Império iria exigir a imediata convocação de magistrados para ocupar os cargos do poder judiciário, até então na dependência dos bacharéis formados - em sua quase totalidade - pela Universidade de Coimbra, cujo número diminuíra sensivelmente, desde a transferência da família real portuguesa para o Brasil. A guerra napoleônica contra Portugal impedia, por sua vez, o regresso dos estudantes brasileiros que concluíam seus cursos na velha universidade portuguesa. (SILVA, 2000, p. 308).

Em 1827 o curso de Direito foi implantado sob a influência do Visconde de São Leopoldo – José Feliciano Fernandes Pinheiro –, que interveio junto ao imperador para criar uma universidade no Brasil. Naquele momento era necessária a implantação do ensino superior, que se efetivou por meio das Ciências Jurídicas, ante a falta de magistrados e advogados nas mais distantes províncias do Brasil, conforme abaixo se verifica:

Ao elaborar-se a Constituição, em 1823, foi aprovada uma resolução de autoria de José Feliciano Fernandes Pinheiro (Visconde de São Leopoldo) no sentido de que a criação de uma universidade no Brasil deveria ser precedida pela fundação de, pelo menos, dois cursos jurídicos, a fim de sanar as dificuldades oriundas da falta de bacharéis para ocuparem os lugares onde houvesse maior carência de juízes e advogados. Ter-se-ia convertido em lei, não fora a dissolução da Assembléia Constituinte, que só durou seis meses, por D. Pedro 1. Dois anos após a dissolução da Constituinte, criou-se, a titulo provisório, um curso jurídico no Rio de Janeiro, mas o alvará de permissão não chegou a ser cumprido. Ficaram, entretanto, os "Estatutos", muito bem elaborados, para este curso, que não funcionou, por Luis José de Carvalho e Melo (Visconde de Cachoeira). A idéia lançada por Fernandes Pinheiro, na Constituinte de 23, não morreu. E o seu realizador foi o próprio autor da idéia, pois quatro anos mais tarde, quando ministro do Império, é que Fernandes Pinheiro convence o Imperador a assinar a Carta de lei de 11 de Agosto de 1827 (que caiu num sábado) criando dois cursos jurídicos, um dos quais em São Paulo, e contra a vontade geral, 'devido à má pronúncia dos paulistas'... Mas um dos deputados descobriu uma vantagem para que São Paulo pudesse abrigar a Academia de Direito: é que seu clima frio não iria permitir que as traças devorassem a encadernação de seus livros de estudo... (Plínio Barreto, cit. em Segurado, 1973). O outro curso de Direito, planejado para funcionar em Olinda, foi depois transferido para Recife. (SILVA, 2000, p. 308).

Naquela ocasião, só existiam dois cursos jurídicos, um em Olinda (PE) e outro em São Paulo (SP). Porém, quando da vinda da família real, em 1808, como também, alguns anos após a implantação oficial do curso de Direito em 1828, a História noticia a criação de faculdades e instituições que foram decisivas na consagração das "Universidades" no Brasil, conforme informa a transcrição abaixo:

A Universidade, antes que se solidificasse com a implantação e a afirmação da Universidade de São Paulo, em 1934, atravessou inúmeras tentativas, algumas bem-sucedidas, outras não. Os arcanos desse processo remontam do século XIX, para que, paulatinamente, fossem dados passos mais seguros no sentido de efetivação da educação superior universitária. São partes dessa história: a criação da Academia Real da Marinha, em 2 de abril de 1808, primeira faculdade do Brasil, situada em Salvador, na Bahia; a criação da Escola de Engenharia do Mackenzie, em 1896, a primeira instituição de ensino particular, em São Paulo; a criação da Universidade de Manaus, em 1909, a primeira a galgar a condição de Universidade do Brasil, tendo sido extinta em 1926; a criação da Universidade do Rio de Janeiro, em 1920, que, em seus primeiros balbucios, malogrou em sua implantação, tendo sido encampada posteriormente pela UFRJ. (BITTAR, 2006, p.103).

No período inicial, as faculdades eram denominadas de Academias de Direito ou de letras jurídicas, conforme restou demonstrado nas citações anteriores. Considerando essas nomenclaturas é fácil compreender o motivo pelo qual só as pessoas pertencentes à elite da sociedade imperial eram matriculadas no curso.

Atualmente esse acesso se tornou mais próximo de todas as classes sociais, todavia, não tem muito tempo, a regra recorrente era que apenas pessoas com melhores condições frequentavam as cátedras jurídicas.

A história e a sociedade são delineadas por esses vocacionados que trazem em si o sinete da distinção e da superioridade. Durante tempo considerável, só os filhos da elite brasileira iriam estudar direito, seja por seu custo (inicialmente, estudavam em Portugal), sejam porque era considerados superiores numa sociedade de escravos e de votos censitários. De certa forma, essa distinção continuou quando a classificação das faculdades de direito por qualidade gerou um aumento de procura por suas vagas com a consequente entrada de alunos que tinham mais condições de formação e estudo, isto é, o que eram mais ricos. A diferença de talentos passou a ser medida por critérios econômicos. (AGUIAR, 2004, p. 31).

Logo nas primeiras décadas de implantação dos cursos em Olinda (PE) e São Paulo (SP), era visível que as elites tinham interesse político em manter seus filhos matriculados nas academias de direito, uma vez que, desse modo, teriam o controle das instituições a que pertenciam e, logo, poderiam assegurar a posição social alcançada. Confirma esse fato Bittar (2006) com a seguinte análise:

A linguagem empolada, a verticalidade da relação professor/aluno, o aprendizado a partir da leitura autodidata, a carência de pesquisas mais investigativas, a idéia da carreira jurídica como uma linha de produção de autoridades, a sala de aula interpretada como uma extensão do gabinete de trabalho, subdesenvolvimento das habilidades mais racionais, a unilateralidade da verdade professoral, os abusos de argumento *ab auctoritate*, a falta de preparo pedagógico do professor de Direito...são alguns dos diversos fatores que não podem ser desprezados ao se falar na introdução de modificações no ensino jurídico, (...). A Escola de Autoridades parecia concebida para reproduzir, dentro da sala de aula, as relações de autoridade e poder externas à Academia. (BITTAR, 2006, p. 5-6).

No aspecto pedagógico, o ensino do Direito não era muito diferente do ensino aplicado nos dias atuais. Havia, naquele tempo, uma didática que consistia na leitura dos textos, das normas, das doutrinas, mas sem incentivo para a análise crítica da letra da lei. Inicialmente, os currículos estavam atrelados aos modelos europeus, já que foi preciso uma referência, entretanto, a matriz curricular restou limitada a um contexto social e cultural que não era correspondente à realidade brasileira.

Percebe-se que, no período que compreende a criação dos cursos até o período do movimento da Escola de Recife, o ensino jurídico brasileiro praticamente reproduziu os modelos europeus sob todos os aspectos. Esse

contexto leva a crer que, perante tantas insuficiências, os acadêmicos interessados no aprimoramento de seus conhecimentos — os chamados autodidatas — foram levados a se aprofundar nos estudos humanistas, mesmo porque eram os mais acessíveis, eram os que estavam acostumados a estudar, em razão do ensino católico dominante no País e porque era sinônimo de cultura e erudição à época. (DURAN, 2007, p. 105).

Por isso, ainda hoje, se nota como a vida acadêmica, a teoria, no que tange a aprendizagem, é diferente e insuficiente para a aplicação dos conceitos na vida prática do exercício da advocacia. Constata essa situação Bittar (2006, p. 7), conforme se transcreve:

A didática, concentrada na leitura da legislação, sem dúvida alguma, se não incitava o sono, produzia a apatia das mentalidades dos bacharéis, exclusivamente concentrados em compendiar conceitos e textos legislativos. [...] Boa parte das identidades culturais, das práticas pedagógicas, das instituições e formas de ensinar, construídas dentro dessa lógica, são transferidas quase sem modificações ao século XX e se preservam mesmo na aurora do século XXI. Assim é que hoje se pode constatar, com olhar retrospectivo, que a crise pós-moderna do Direito, em seus aspectos gerais, parece vir acompanhada de uma crise no ensino jurídico.

Mesmo com gritante descompasso entre a teoria e a prática, entre a didática e a pedagogia no âmbito jurídico, o curso de Direito consolidou-se no decorrer da História, passando a ser, cada vez mais procurado e, daí, implantado em outros lugares no interior do País.

É justificada essa expansão no início da construção político-administrativa sobre o qual se mencionou, no entanto, especialmente nas últimas duas décadas, a abertura de cursos jurídicos se tornou exagerada e, por isso, perdeu o sentido, já que a busca pela justiça se traduziu, a cada novo curso implantado, na busca da mercantilização do ensino superior, perdendo, até mesmo, qualidade. Confirma esse pensamento Bittar (2006, p. 8-9):

Num quadro complicado de mercantilização do ensino superior, no atual conceito de liberdade de ensino e de neoliberalismo nas políticas definidoras da qualidade de ensino, a banalização do saber jurídico tornou-se moeda corrente. Trata-se de problema crítico, presentemente instaurado na realidade brasileira, sobretudo a partir da multiplicação descontrolada de cursos jurídicos no Brasil nos últimos 15 anos. [...]. Com a autorização constitucional constante no art. 209 da CF 88,6 devendo as instituições particulares se submeterem somente a controle de qualidade e supervisão pública de atividades, esta realidade tornou-se possível a partir de incentivos do governo federal, carente de desobrigar-se da incapacidade orçamentária de administrar a educação superior, de criar novas universidades e de aperfeiçoar as já existente. Porém, a multiplicação dos cursos, além de não acompanhada preocupação vir por uma qualitativa, deu-se desordenadamente, obedecendo a fluxos e princípios empresariais, conforme ditames de mercado, alastrando-se pelo solo brasileiro as faculdades de direito como fábrica de ilusões.

Sanches e Soares (2009, p. 3817), também criticam o sistema, unilateralmente, técnico que se tornou o ensino jurídico. Destacam, assim, que o ensino superior do Direito transcende a mercantilização e, por isso, ressalta qual o verdadeiro sentido do curso. Nesse sentido:

No ensino jurídico atual, observa-se que os discentes são meros espectadores, servindo de receptáculo das informações transmitidas, não são capacitados para a manipulação crítica das teorias, ou seja, são meramente técnicos que aplicam teorias neutras a problemas que se repetem, sem estar preparados para lidar com situações novas, imprevistas. A crescente mercantilização do conhecimento tem apenas apontado para o conhecimento prático; esquece-se de que o ensino superior do direito é uma questão de filosofia e ética, de opção política e não apenas negócio.

Só o Brasil, atualmente, tem sozinho, mais cursos de Direito do que no resto do mundo, conforme informações contidas no *site* da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Por isso, a forma de aprender, e, ainda, apreender o Direito, deve ser repensada para que o curso concretize a sua finalidade precípua, qual seja: de efetivar a busca pela justiça.

Brasília, 14/10/2010 - O Brasil tem mais faculdades de Direito do que todos os países no mundo, juntos. Existem 1.240 cursos para a formação de advogados em território nacional enquanto no resto do planeta a soma chega a 1.100 universidades. Os números foram informados pelo representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o advogado catarinense Jefferson Kravchychyn. 'Temos 1.240 faculdades de direito. No restante do mundo, incluindo China, Estados Unidos, Europa e África, temos 1.100 cursos, segundo os últimos dados que tivemos acesso', disse o conselheiro do CNJ. Segundo ele, sem o exame de ordem, prova obrigatória para o ingresso no mercado jurídico, o número de advogados no País - que está próximo dos 800 mil seria muito maior. 'Se não tivéssemos a OAB teríamos um número maior de advogados do que todo o mundo. Temos um estoque de mais de 3 milhões de bacharéis que não estão inscritos na Ordem', afirmou Kravchychyn. (IG). (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2010, grifos nossos).

Não é objeto de estudo aqui, levantar a questão da imprescindibilidade ou não do exame da Ordem, mas causar reflexão se a boa qualidade no ensino existe e como as IES estão preparando o acadêmico para sua futura atuação profissional, especialmente por meio de chamado *eixo de formação prática*, que será explicado adiante.

Essa transformação ocorrerá quando o currículo, mesmo sendo diferente em alguns aspectos, conforme se explicará nos próximos capítulos, estiver adequado aos anseios sociais e, principalmente, voltado para a aplicabilidade eficiente das atividades de práticas jurídicas desenvolvidas dentro dos Núcleos de Assistência Jurídica de cada instituição de ensino. Assim, entende Linhares (2010, p. 276):

A crítica a uma adequada elaboração normativa da construção do seu currículo é imperiosa nos tempos atuais, já que, nesse cenário de transformações, se afetaram particularmente as formas de aprender do ensino jurídico. O ensino do Direito e, por via de consequência, o seu currículo jurídico bem como suas diretrizes mais do que nunca atravessam um momento de questionamento, razão pelo qual é imperiosa sua análise e respectiva reformulação. É hora de aprender que o ensino do Direito não mais se apresenta como regramento curricular absoluto e inquestionável. Pensar no currículo e as diretrizes curriculares nacionais no curso de Direito, nesse contexto, deve significar a necessidade de considerar, de forma não sectária, o largo espectro de diferenças que permeiam o tecido social, econômico, jurídico e cultural, seus conflitos e constantes transformações.

É importante ressaltar sobre o desenvolvimento dessas diretrizes e em que contexto elas foram elaboradas, bem com o de que modo são aplicadas, se vão ao encontro da realidade vivenciada nos cursos jurídicos e de que modo ou em que áreas podem ser aprimoradas. Tais pontos analisar-se-ão a seguir, onde discorrerá, de maneira mais aprofundada, a começar pela análise da Portaria 1.886/94, que foi um marco na história do ensino jurídico no Brasil.

1.3 Portaria 1886/94

A Portaria 1.886, 30 de dezembro de 1994, lançada pelo Ministério da Educação/MEC foi um marco para aprimoramento do curso de Direito neste País, isto porque, direcionou o ensino jurídico ao encontro da realidade social e lhe atribuiu um caráter mais humanístico, de modo que, implantou um diálogo entre a teoria e a prática. Esse raciocínio é confirmado por Linhares (2010, p. 308):

Em 1994, foi instituída a Portaria MEC n.º 1.886, de 30 de dezembro de 1994, do Governo Itamar Franco, que trouxe algumas inovações e avanços ao currículo do curso de Direito, especialmente pelo seu direcionamento à realidade social e a integração dos conteúdos com as atividades, conferindo relativa dimensão teórico - prática ao currículo jurídico.

Quando da implantação dos cursos jurídicos de São Paulo e Olinda, no período imperial, o currículo aplicado como diretriz para o exercício regular da Academia era baseado naqueles já existentes no Continente Europeu, conforme já foi mencionado anteriormente.

A referida Portaria inaugurou uma nova fase no sistema curricular do curso de Direito, oferecendo às instituições a possibilidade de dispor ao corpo discente disciplinas múltiplas, optativas, e, ainda, instigando-os ao senso crítico, ao raciocínio. Assim, confirma Linhares (2010, p. 311):

É necessário que se diga, no entanto, que a Portaria MEC n.º 1.886/94, ensejou uma incipiente formação do senso crítico relativamente aos alunos, pois contemplou maior flexibilidade na composição do currículo pleno, por meio de disciplinas optativas e diferentes atividades de estudos e aprofundamento em áreas temáticas.

De acordo com Bittar (2006, p. 190-191), desde a criação dos cursos jurídicos até o ano de 1994, momento em que passou a vigorar a Portaria, não havia uma normatização consistente acerca dos referidos cursos. Esta situação já estava comprometendo a qualidade do ensino e vinha preocupando a Ordem dos Advogados do Brasil:

Anteriormente, o ensino jurídico encontrava-se em situação precária, correndo sério risco de perda de sentido social e decréscimo de oferta de qualidade de ensino. As iniciativas por mudança eram assistemáticas e não consolidadas, e dependiam, fundamentalmente, da atuação de pesquisadores, críticos, professores, mas não contavam com a força política, institucional, profissional e social do órgão. Uma vez reunidas condições para a implantação de seus estudos e experiências, houve por bem o MEC baixar um conjunto de medidas contextuais, visando à melhoria da qualidade de ensino jurídico no território nacional. Em face do desafio de atuação da OAB, apesar das metas almejadas e da importante e conclusiva atuação da Comissão de Ensino Jurídico, há que se ressaltar que seu papel é apenas complementar, frente ao poder decisório do MEC e do INEP, limitando-se a exarar parecer não vinculativo que deve ser encaminhado para revisão e apreciação pelo MEC.

Foi com a extinção do Conselho Federal de Educação (CFE), pela Medida Provisória, MP n.º 661/94, que a Portaria ora analisada teve sua fundamentação legal. Houve uma dedicação da Comissão de Especialistas do Ensino do Direito da Secretaria de Educação Superior – SESu-MEC, para deliberar sobre o texto final da Portaria inovadora, com a colaboração da comunidade e das universidades. Desse modo, Bittar (2006, p.190) comenta:

Aliás, de conclaves com o MEC, com a comunidade, com as Universidades, com as Associações de Mantenedoras e Instituições de Ensino Superior, com docentes e profissionais do ensino é que se elaborou a própria diretriz básica de constituições dos cursos jurídicos, a Portaria n.º 1.886/94.

A Portaria em comento, conforme informa Linhares (2010), foi a primeira norma objetivamente para direcionar os cursos jurídicos no Brasil que utilizou a expressão "diretrizes curriculares", ampliou a carga horária mínima, introduziu disciplinas mais contemporâneas, possibilitou que as IES adequassem o curso de Direito à comunidade, conforme explica:

[...] a Portaria analisada trouxe algumas novidades de ordem curricular e pedagógica, criando, assim, duas espécies de matérias no currículo jurídico: 1) as matérias fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia, Sociologia, Economia e Ciência Política; e 2) as de cunho profissionalizantes ou jurídicas: Direito Constitucional, Civil, Administrativo, Tributário, Penal, Processual Civil, Processual Penal, Trabalho, Comercial e Internacional. A Portaria estabelece que as demais matérias e novos direitos seriam incluídos nas disciplinas em que se desdobrar o currículo pleno de cada curso, de acordo com as peculiaridades e com a observância da interdisciplinariedade. (LINHARES, 2010, p. 312-313).

Os "novos direitos" foram implantados para que o curso passasse a se adequar às necessidades da sociedade contemporânea, e tal desdobramento de disciplinas lançou, por exemplo: Direito do Consumidor; Direitos Difusos; Direito Ambiental; Direito Urbanístico; Direito Desportivo; Direito Agrário; Direito Econômico-Financeiro; Biodireito; etc, de acordo com Bittar (2006).

A Portaria ora analisada, também inovou na questão da inclusão na matriz curricular de duas disciplinas extremamente importantes: o Estágio Supervisionado e o Trabalho de Conclusão de Curso, mais conhecido pela sua sigla, TCC.

No que tange a questão do Estágio Supervisionado, a Portaria programou uma política de incentivo às vocações e de atendimento às demandas sociais e de mercado de trabalho, conforme confirma o art. 8º da legislação em apreço.

Em 2004, após vários pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação – CNE, por meio da Câmara de Educação Superior – CES, no sentido de aprimorar a Portaria 1.886/94 do MEC, o próprio CNE, elaborou a Resolução n.º 9, com o objetivo de revogar a mencionada Portaria do MEC de 1994, para eliminar algumas falhas vigentes no sistema pedagógico observado nos cursos de Direito, conforme será explicado no próximo tópico da presente dissertação.

1.4 Resolução 09/2004

A Resolução em questão foi publicada em 29 de setembro de 2004, é o ato administrativo normativo que delibera sobre as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação em Direito.

Antes, inúmeros pareceres oriundos da Câmara Educação Superior – CES, do Conselho Nacional de Educação, foram elaborados na tentativa de colocar em prática uma matriz curricular adequada ao contexto social, com uma proposta mais dinâmica, mais humana e com o fim de despertar as habilidades e competências de alunos e professores. Nesse sentido:

Em 29 de setembro de 2004, após inúmeros trabalhos e discussões do Ministério da Educação e Cultura (MEC), foi elaborada pelo Conselho Nacional de Educação, por sua Câmara de Educação Superior - CNE, por via de Resolução específica para tratar das diretrizes para a configuração do currículo jurídico. Trata-se da Resolução CNE/CES n.º 9, de 29 de setembro de 2004, que instituiu por força de 13 artigos as novas Diretrizes Curriculares a serem cumpridas, em âmbito nacional, pelas IES públicas e privadas para os cursos de bacharelado em Direito. Convém registrar, no entanto, que é preciso se valer de outros documentos normativos, além da Resolução n.º 9/2004, atualmente, em vigor no ordenamento jurídico educacional, para tentar compreender, de maneira sistêmica, a orientação da configuração das atuais diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Direito. Citam-se aqui, especialmente, os pareceres emanados também da Câmara de Educação superior, do Conselho Nacional de Educação, especificamente os Pareceres CES/CNE n.º 776/97, nº 583/2001, nº 67/2003 e n° 55/2004. (LINHARES, 2010, p. 344-345).

Noutro momento, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.394/96, promulgada em 20 de dezembro de referido ano desencadeou um processo de reforma dos currículos em todo Brasil. De acordo com o informado por Linhares (2010, p. 340), com o advento da referida lei, caducou a obrigatoriedade dos cursos organizarem-se em dois ciclos: ciclo *básico* e o *profissionalizante*, que fora determinado anteriormente pela Lei 5.540/68, que fixava as normas de organização do ensino superior e sua articulação com a escola média.

De outra feita a LDB de 1996 imprimiu uma concepção em que o currículo é a expressão de princípios e metas a que se propõe a Educação, mais especificadamente, o projeto educativo a ser perseguido como finalidade.

Assim, em relação especialmente às IES, inovou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB quando delegou autonomia às universidades para que essas

possam criar; organizar e extinguir cursos e programas de educação superior, obedecidas as normas gerais da União, fixando os currículos respectivos, observadas as diretrizes gerais pertinentes, conforme será melhor explicado no decorrer do trabalho.

Os atos e pareceres elaborados pelo Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Ensino Superior, entre o período de reformulação da LDB, em 1996, até o ano de 2003, vieram para informar as propostas recebidas da SESu/MEC, dos órgãos de representação profissional e dos outros segmentos da sociedades brasileira, cujas contribuições resultaram as atuais Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, instituídas pela legislação em comento.

A Resolução em apreço, de 2004, conforme entendimento de Linhares (2010, p. 346), não mais trata de *currículo mínimo*, mas de *conteúdos e atividades essenciais*, dentro de grandes áreas sem, todavia, detalhá-los. Entretanto, o art. 5º da norma em exame, no que tange os cursos de Direito, estipula que estes devem trabalhar conteúdos e atividades que atendam a três eixos de formação intercalados, que são os seguintes:

<u>I.</u> <u>Eixo de Formação fundamental</u>: objetiva integrar o aluno no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber;

<u>II. Eixo de Formação Profissional</u>: abrangendo o enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação dos diversos ramos, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil;

<u>III.Eixo de Formação Prática</u>: tem por fim a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos.

Linhares (2010), entende que, embora a atual norma permita que as IES tenham uma, razoável, liberdade na configuração de seus currículos, ainda, assim, o legislador se manteve conservador ao fixar um *conteúdo e atividades obrigatórias*, o que torna a nova legislação, de 2009, equipara às anteriores, que determinavam um *currículo mínimo*. Para a autora, deveria o texto ter se utilizado da expressão *poderá contemplar* e não *deverá contemplar*.

Ademais, na organização do curso de Direito e na elaboração dos currículos devem ser observadas além das Diretrizes Nacionais, os pareceres normativos, indicando expressamente os componentes curriculares, que abrange o perfil do formando, as competências e habilidades; os conteúdos curriculares e a duração do curso; o regime de oferta; as atividades complementares; o sistema de avaliação; o estágio supervisionado; o trabalho de curso; ambos componentes obrigatórios da IES, sem prejuízo de outros que tornem consistentes o projeto pedagógico, conforme se voltará a análise mais, específica, isso no decorrer do presente trabalho.

Há que se ressaltar, também, de outra feita, a respeito das diferenças entra a Portaria 1.886/1994 e a Resolução de 2004, ainda sob a ótica de Linhares (2010) que, em princípio, para melhor compreensão, traz uma distinção entre os termos "matéria" e "disciplina".

Desse modo, afirma que matéria é o conteúdo enquanto disciplina é o continente, o que significa que uma matéria pode estar inserida numa disciplina, ou, ainda, desdobrada em várias.

Essa distinção é relevante porque a Portaria de 1994 estabelecia um conteúdo mínimo do curso de Direito, além do estágio. As matérias contidas no art. 6º daquela norma poderiam, contudo, estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada curso. O mencionado artigo explicitava as *matérias fundamentais*, a saber: Introdução ao Direito; Filosofia (Geral e Jurídica, Ética Geral e Profissional); Sociologia (Geral e Jurídica); Economia e Ciência Política (com Teoria do Estado).

De outro modo, a Resolução n.º 9/2004, em seu art. 5º, estabelece quais são os conteúdos e atividades que o curso de Direito deverá contemplar em seu projeto pedagógico, em sua organização curricular. O inciso I, do mencionado artigo, estabelece os conteúdos relativos ao eixo de formação fundamental, que são: Antropologia; Ciência Política; Economia; Ética; Filosofia; História; Psicologia; Sociologia.

Na interpretação de Linhares (2010) foram suprimidas as referências à divisão da Sociologia e da Filosofia em geral e jurídica. Também, se notou a ausência de referência à Teoria do Estado. A Ética ganha um aspecto mais autônomo nessa nova reformulação, sendo, inclusive, separada da Filosofia. Desaparece, ante as novas regras, Introdução ao Estudo do Direito. Outro ponto é a atual nomenclatura ao Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), que passa a se chamar Trabalho de Curso (TC).

No que se refere aos componentes estruturais, a Resolução em análise, de 2004, conforme informação do art. 2º, determina que os cursos jurídicos, quanto à organização, expressem-se mediante a elaboração de seu projeto-pedagógico, que será mais bem apreciado no itens a seguir, compreendendo diversos componentes, tais como:

- a) perfil do formando;
- b) as competências e habilidades;
- c) o estágio curricular supervisionado;
- d) as atividades complementares;
- e) a duração do curso, a carga horária das atividades didáticas;
- f) as condições de oferta e a vocação do curso;
- g) o regime acadêmico;
- h) o sistema de avaliação;
- i) o trabalho de curso;

- j) os modos da integração entre a graduação e a pós-graduação;
- k) as formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;
- 1) o regime acadêmico de oferta;
- m) as formas de realização da interdisciplinaridade;
- n) os modos de integração entre teoria e prática;
- o) as formas de implantação;
- p) a Estrutura do Núcleo de Prática Jurídica.

Ainda, há vários aspectos a serem abordados sobre a Resolução n.º 9/2004, entretanto, serão mais apreciados dentro de outros itens que seguem adiante, inseridos nos assuntos voltados ao projeto-pedagógico, matriz curricular e questões relacionadas ao estágio supervisionado.

1.5 As Novas Diretrizes para o Curso de Direito

A Matriz Curricular, ou Grade Curricular, como denomina Bittar (2006), corroborado adiante, é oriunda do Projeto Político Pedagógico (PPP), que por sua vez é o instrumento capaz de organizar e direcionar determinado curso. No caso do ensino do Direito, o PPP está disposto na diretriz curricular mais importante que regulamente o funcionamento do mencionado curso, qual seja, a Resolução CNE/CES n.º 9/2004, conforme abaixo se verifica:

Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções;

institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;

IV - formas de realização da interdisciplinaridade;

V - modos de integração entre teoria e prática;

VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VIII - incentivo à pesquisa e à extensão, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica;

X - concepção e composição das atividades complementares; e,

XI - inclusão obrigatória do Trabalho de Curso.

§ 2º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no Projeto Pedagógico do curso, oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional. (BRASIL, 2004).

Inicialmente é interessante apresentar um breve conceito sobre a palavra "currículo", para que se entenda o sentido de matriz curricular e qual a finalidade do currículo jurídico. Desse modo, conforme Goodson (1995, p. 117 apud DURAN, 2007, p. 99):

[...] o curso aparente ou oficial de estudos, caracteristicamente constituído em nossa era por uma série de documentos que cobrem variados assuntos e diversos níveis, junto com a formulação de tudo — 'metas e objetivos', conjuntos e roteiros — que, por assim dizer, constitui as normas, regulamentos e princípios que orientam o que deve ser lecionado.

Para a Linhares (2010), de acordo com o conceito acima, o currículo seria o resultado da organização de conteúdos, das matérias e disciplinas, consubstanciando-se, assim, num conjunto formal de componentes curriculares nele expressamente previstos. Nesse sentido:

O conceito apresentado por Horácio Wanderlei Rodrigues não abrange, entretanto, todo o alcance e a riqueza de sentido que deve apresentar o currículo jurídico, vez que, embora proponha uma tentativa de elaboração teórica do ponto de vista do sistema, circunscreve-se somente ao seu aspecto de sistema fechado e formal. Cumpre salientar que é preciso enxergar por outras perspectivas epistemológicas que não exclusivamente aquelas baseadas em sistemas fechados, em que causa e efeito se imponham como leis de verdade absoluta e certeza de compreensão do mundo. Diferentemente de Horácio Wanderlei Rodrigues, parte-se não do pressuposto meramente formal do conceito de currículo. Muito ao contrário! Entende-se que é preciso considerá-lo em seu aspecto substancial. Ele exige, portanto, novos princípios, uma visão de seus problemas e novos métodos apropriados aos seus problemas. É preciso enfatizar, portanto, a sua natureza construtiva e não-linear de um currículo pós-moderno. (LINHARES, 2010, p. 285-286).

De outra feita, para melhor entendimento sobre a matriz curricular do curso jurídico, é interessante se fazer um breve comentário sobre cada uma, por um esboço cronológico, no decorrer da História do Brasil e do ensino jurídico, bem como as deliberações a respeito dos componentes estruturais curriculares sob a perspectiva da Resolução n.º 9/2004.

Desse modo, Bittar diz que o currículo do primeiro curso de Direito, em 1827, estava previsto para conter as seguintes disciplinas, e a grade curricular – denominação de matriz

curricular sob a ótica do autor – bastava-se em contê-las em ordem cronológica e lógica, dispondo-as de modo progressivo para a formação do estudante de Direito:

1º ano: Direito Natural, Direito Público, Direito das Gentes e Análise da Constituição do Império, Diplomacia;

2º ano: continuação das matérias do primeiro ano, Direito Público e Eclesiástico:

3º ano: Direito Pátrio Civil, Direito Pátrio Criminal, com a teoria do Processo Criminal:

4º ano: Continuação do Direito Pátrio Civil, Direito Mercantil e Marítimo;

5º ano: Economia Política, Teoria e Prática do Processo adotado pelo Império. (BITTAR, 2006, p. 132).

Como se nota acima, esse molde de matriz curricular se denominava como *currículo único*, que perdurou entre 1827 até 1961. Naquele período inicial, o curso de Direito já tinha duração do curso disposto na atualidade, ou seja, o curso era de pelo menos 5 (cinco) anos, conforme se confirma na transcrição abaixo:

Ao promover uma breve incursão histórica, a fim de identificar a configuração estrutural dos currículos jurídicos, com a repercussão no ensino jurídico brasileiro até os dias atuais, constata-se que os primeiros cursos de Direito no Brasil, de 1827 a 1961, apresentavam um currículo único, predeterminado, rígido, válido, porém, em âmbito nacional e imposto de forma heterônoma pelo Estado. (LINHARES, 2010, p. 293).

Quanto às disciplinas ministradas aos docentes, já se tinham nuances do Direito Civil, que conhecemos na atual matriz curricular; do mesmo modo notava-se a presença do Direito Penal; a filosofia se fazia presente com o Direito Natural; a matéria constitucional era adequada ao contexto histórico, pois estava sob a égide do Império.

Há, também, que se observar que já se fazia presente no currículo a disciplina de Economia Política, que se dividiu em outras matérias, conforme se comentou, anteriormente, sobre alguns aspectos da Resolução n.º 9 de 2004.

Situação peculiar quanto àquele currículo é que se nota a grande influência da Igreja sobre o Estado, que se diga aqui: Império. A matéria de Direito Público Eclesiástico cuidava do estudo das questões ligadas à família, ao casamento, à herança, por exemplo. Nesse sentido:

[...] o direito público eclesiástico da Igreja Católica, que tratava sobre a família, o casamento, e parcialmente sobre as sucessões; e a Consolidação das Leis Civis, de 1858, elaborada pelo baiano Augusto Teixeira de Freitas, que trazias disposições sobre as pessoas, sobre a propriedade em geral, alguma matéria em termos de contratos e as disposições supletivas sobre

família e sobre herança, notadamente sobre testamento. [...] Até o final do Império, as questões relativas ao matrimônio e à família se encontravam sob a responsabilidade do tribunal eclesiástico, pois se tratava de assunto da esfera da Igreja, no contexto do regime do padroado e da religião de Estado consagrada constitucionalmente. (CAMPINHO, 2008, p. 10).

Para Bittar (2006) esse modelo que se iniciou, quando da implantação dos cursos jurídicos no Brasil, nada mais era do que a importação da experiência vivida antes, nas universidades do velho continente e impostas para as academias de Direito.

À medida que a realidade social e política iam sofrendo mudanças, amadurecendo seu sistema administrativo, sua legislação infraconstitucional, concebendo novos direitos e adequando-se a outros momentos históricos, o currículo do curso jurídico ia se adaptando.

A partir de 1962, houve uma nova configuração de currículo, o chamado *currículo mínimo*, compreendido até meados de 1995, quando se efetivou a Portaria 1.886, do MEC, lançada no ano anterior, em 1994, cujo teor já se discorreu. De qualquer forma, relevante o comentário de Linhares:

Assim é o Parecer n.º 215/1962, que contém primeiro 'currículo mínimo' do curso jurídico, no Brasil, em substituição ao 'currículo único', e referencial para a elaboração de 'currículo pleno' em cada instituição, [...]. Após o golpe militar de 1964, a tendência de profissionalização dos cursos de Direito acentua-se. Contudo, as faculdades transmitem aos alunos informações genéricas e presas à legislação, produzindo um conhecimento desarticulado da sociedade e pouco sistematizado, incapaz de oferecer respostas satisfatórias para a compreensão do ambiente e de preparar profissionalmente o bacharel. [...] Até o início da década de 1970, período do 'milagre econômico', quando a economia brasileira apresentou crescimento aumentando as oportunidades de trabalho, houve absorção do mercado de trabalho do bacharel, e o descompasso não foi sentido. Em virtude disso, cresceu, de modo significativo, o número de faculdades de Direito, ampliando ainda mais o acesso a ela pela classe média. Somente no final da década, quando outras profissões de nível superior passaram a competir com o profissional formado em Direito e a economia deu sinais de crise, as deficiências da formação em Direito foram sentidas de modo mais crônico. [...] Em 1972, é introduzido o novo currículo mínimo – que vigora até 1994 -, e o estágio supervisionado torna-se obrigatório. No mesmo ano, o Conselho Federal de Educação institui a Resolução n.º 3/72, que fixa o currículo mínimo nacional do curso de graduação em Direito, [...]. Em 1994, é publicada a Portaria 1.886/94, tornando as atividades complementares obrigatórias e introduzindo o Trabalho de Conclusão de Curso. (LINHARES, 2010, p. 299; 304, grifos do autor).

Manteve-se, conforme se depreende da leitura da citação acima, um ensino improvisado, superficial, que prestigiava o tecnicismo, especialmente pelo fato do aumento no número de cursos jurídico e a realidade político-social daquele momento. O compromisso

com a qualidade do ensino era algo pouco provável, entretanto, o número de matérias que compunham o currículo foi, certamente, expandido para atender às necessidades do mercado. Nesse sentido, completa-se a citação retro:

Com o advento do pronunciamento militar de 1964, começa a proliferação das faculdades privadas, sob o pretexto da democratização do ensino superior, mas com o intuito real de lacerar a massa crítica oriunda dessas faculdades. Como, apesar dos problemas, o corpo docente dessas escolas eram qualificados dentro do desenho positivista e legalista a que se propunham, pensavam os novos donos do poder (e com razão) que a proliferação dos cursos iria baixar o nível, por ausência de professores capazes, o que realmente aconteceu. Em 1970 já observamos um quadro bem modificado dos cursos jurídicos no país e um decréscimo proporcional de competência em relação à quantidade de instituições que se ofertavam. (AGUIAR, 2004, p. 214).

No entanto, há também, o lado bom no processo de transformação do ensino do Direito, isto porque, na vigência desse "currículo mínimo nacional", foi conferido aos cursos jurídicos uma oportunidade de reflexão sobre a sua forma de organização e funcionamento.

O MEC constituiu uma Comissão de Especialistas de Ensino Jurídico, em 1980, que proporcionou o início da autonomia para que as IES definissem seus currículos plenos, com a ressalva taxativa de que, para a implantação desse novo perfil, fosse respeitado o currículo mínimo determinado na Resolução de 1972. Completa esse entendimento:

Posteriormente ao 'currículo mínimo nacional', fixado pela Resolução CEF 3/72, foi constituída pela MEC, sob critério da representação regional, uma Comissão de Especialistas de Ensino Jurídico em 1980, com a finalidade de refletir com profundidade a organização e o funcionamento dos cursos de Direito no País. [...] Essa proposta de matriz curricular, contudo, não foi objeto de análise pelo Conselho Federal de Educação, nem no MEC, sobretudo porque a Resolução n.º 3/72, apesar de enfeixar um currículo mínimo nacional, permitia às instituições de ensino certo grau de autonomia para definirem seus currículos plenos, desde que fossem respeitados aqueles mínimos curriculares contidos na Resolução. (LINHARES, 2010, p. 304-305).

Para Bittar (2006) foi com a reforma do ensino, de 1972, que inovações importantes ocorreram. Houve a consolidação da pesquisa universitária, a concepção de novo estatuto e regulamento à pós-graduação, entretanto, ainda não o necessário e, por isso, deve ser mantida a discussão, especialmente sobre o que traz de novo para o setor.

Quase vinte anos depois da Resolução de 1972, adveio, como marco transformador para o ensino jurídico no Brasil, a Portaria 1.886/94, do MEC, atualmente, revogada pela Resolução CNE/CES n.º 9/2004, conforme já discorrido anteriormente.

Portanto, diante de tudo que se tratou sobre matriz curricular, voltado para o ensino jurídico, restou elucidado que essa deve atender às atuas exigências de ensino, mas sem se limitar a essa ideia. Isso implica em observar as peculiaridades do curso. Há necessidade, assim, de que a instituição exija de seu corpo discente a tentativa de analisar o perfil do profissional do aluno que se está orientando, o que Bittar (2006) denomina de perfil profissiográfico do egresso.

O mencionado autor ressalta, também, sobre a análise das condições socioeconômicos regionais, das demandas locais de trabalho, das habilidades a serem desenvolvidas pelo Projeto Pedagógico, para que, no momento da elaboração da matriz curricular esse instrumento seja o mais eficiente possível, no sentido de preparar o aluno para o exercício profissional no futuro.

As Instituições de Ensino Superior, quando elaboram um projeto-pedagógico com tais características estão, na verdade, seguindo as orientações determinadas pelo Ministério da Educação, que, pelo entendimento trazido por Bittar (2006) são, por exemplo: objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às inserções institucional, geográfica e social; condições objetivas de oferta (perfil, titulação e nominata docente, infra-estrutura) e vocação do curso; modos de desenvolvimento das habilidades de seus alunos para alcance do perfil de formando desejado; currículo pleno; cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso; formas de avaliação do ensino e da aprendizagem; modos de integração entre a graduação e a pós-graduação, quando houver; concepção e composição das atividades do estágio de prática jurídica; etc.

Fica claro, assim, que a matriz curricular será eficaz, no sentido de cumprir a função social das IES, quando o Projeto Pedagógico é bem elaborado, entretanto, mais importante do que ser bem elaborado é ser aplicado, também, com eficiência.

Observa-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988 é explicita ao orientar como deve ser ensino, conforme preceitua o artigo 206, inciso III, ao dizer que "[...] o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino."

São essas instituições, públicas e privadas, que, no momento da elaboração do Projeto Pedagógico, – que precede à elaboração do currículo a ser aplicado –, devem buscar a efetividade desse pluralismo de ideias, já que tudo está em transformação e, consequentemente, o curso de Direito, que deve tentar apresentar-se mais dinâmico e flexível.

É, por isso, que a matriz curricular deve ser algo aberto, não limitado, não enrijecido. A proposta deve ser construída com a participação acadêmica, dos corpos docente e discente, mas, sobretudo, com as vozes da sociedade local.

Assim, o que se espera do ensino do Direito, em que pesem as críticas sobre a norma de 2004 – Resolução n.º 9 – antes apreciada, é que a academia traduza, concretamente, a função social que lhe é inerente, não somente na produção do conhecimento do direito positivado, mas, sobretudo, em instigar o corpo docente na busca do resgate de valores humanísticos, no engajamento, despretensioso de vaidades, na prestação dos serviços jurídicos à comunidade.

Sob um aspecto jurídico, as IES podem oportunizar aos economicamente carentes o acesso efetivo à cidadania, pleno e irrestrito, por meio dos atendimentos oferecidos nos Núcleos de Prática Jurídica, conforme será tratado a seguir.

De todo o exposto anteriormente sobre ambas as normas acima mencionadas, é interessante destacar, mais detalhadamente, dentre as inovações mais relevantes oriundas da Portaria de 1994, está o estágio de prática jurídica, de modo supervisionado, conforme se verificará adiante.

Dessa feita, para que se faça uma breve introdução sobre a disciplina de Estágio, antes, é necessário traçar um paralelo, na questão da esfera curricular, entre as diretrizes mais recentes que formaram o atual perfil das habilidades específicas — ou, de acordo com a denominação do art. 8º da Portaria de 1994, do perfil concentrado nas áreas de especialização segundo as vocações e demandas sociais e de mercado — e a Lei n.º 8.906/94, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil; a LDB de 1996; a Resolução CNE/CES nº 9/2004; e, a Lei 11.788/2008, a Lei de Estágio.

1.5.1 Os diferentes tipos de dispositivos legais acerca do Estágio

Atualmente, a Lei de Estágios de 2008, atende às orientações da Comissão de Especialistas em Ensino do Direito da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – CEED/SESU, bem como da Associação Brasileira de Ensino do Direito – Abedi, tornando padronizadas as regras, porém, sem prejuízo das observações contidas na Lei 8.906/94, que trata do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, naquilo que se dirigir à prática forense (estágio). Nesse sentido:

A nova Lei do Estágio não revoga as disposições da relação já estabelecida entre o estagiário de Direito e a Ordem dos Advogados do Brasil. Essa é a conclusão do parecer realizado pelo conselheiro seccional e professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Estêvão Mallet, a pedido do presidente da Seccional Paulista, Luiz Flávio Borges D'Urso. Mallet examinou a compatibilidade entre as Leis n. 11.788/08 e 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e pondera que a nova Lei do Estágio tem caráter geral, sem atenção para as particularidades de situações especiais. Já a Lei 8.906/94 é de caráter especial, uma vez que trata somente do 'estágio profissional de advocacia'. Em caso de conflito entre a lei especial anterior e a lei geral posterior, a legislação determina que prevaleça a primeira, que é dotada de maior força. A lei geral posterior só revoga a lei especial anterior se houver clara demonstração dessa intenção por parte do legislador, o que não se verifica na nova Lei do Estágio. [...] O professor de Direito do Trabalho defende que seria absurda a revogação de todas as regras especiais da Lei 8.906/94, uma vez que, nesse caso, o estagiário não se sujeitaria a nenhum controle disciplinar, entre outras consequências paradoxais. Desse modo, Mallet conclui que a nova Lei do Estágio deve ser interpretada em harmonia com a lei anterior, em vez de priorizar o confronto. [...] 'O fato de não haver idêntica exigência na Lei 11.788/08 não afasta a necessidade da medida. Ainda mais, o estágio comum, realizado no âmbito da Lei 11.788/08, não confere ao estudante a prerrogativa de obter a carteira de identidade prevista no Art. 13, da Lei 8.906/94. Apenas o estágio disciplinado na própria Lei 8.906/94 o faz', conclui. De acordo com Mallet, a proibição de permanência do estagiário por mais de dois anos na mesma entidade, pela nova lei, também abrange o estagiário de direito. 'Significa ela, apenas, não ser possível a manutenção da relação jurídica de estágio, conforme os padrões da Lei 11.788, por período superior a dois anos com uma única entidade concedente. Não envolve, de nenhuma forma, desvinculação do estagiário dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil', explica no parecer. Após dois anos, o estagiário poderá desenvolver sua atividade na mesma entidade, como empregado, ou torna-se estagiário em outra entidade concedente, sem vinculação empregatícia. [...]. (ORDEM DOS ADVOGADOS/SP, 2009).

A dúvida foi levantada pela Procuradoria-Geral do Trabalho e chegou ao Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Este manifestou seu entendimento no sentido de que as regras de ambas as leis poderiam ser interpretadas de forma harmoniosa, não sendo conflitantes a ponto da norma mais recente revogar àquela mais antiga.

Isso porque, uma é regra geral de estágio e a outra é lei especial, voltada exclusivamente para os estudantes do curso de Direito. Destarte, é o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que prevê certas regras para estágio de alunos do curso de Direito, que aqui, não tem nenhuma relação com a Resolução de 2004 sobre estágio supervisionado pelas IES, que ofertam o curso de Direito.

Nessa ordem cronológica, uma norma foi completando a outra, sem, contudo, que uma se tornasse mais importante que a outra, com exceção da Resolução n.º 9 de 2004, que,

veio para aperfeiçoar a Portaria de 1994, revogando-a, de acordo com as considerações e justificativas já relatadas.

A Portaria do MEC, de 1994 é, sem dúvida a referência, do ponto de vista das diretrizes curriculares, que veio a reorganizar o curso jurídico, que se encontrava em profunda crise existencial.

O estágio de prática jurídica, determinado no artigo 10 naquela Portaria, não entrou em conflito com a Lei do Estatuto do Advogado, também implantada no mesmo ano. O Estatuto da classe mencionada vinha dispor sobre a questão organizacional, estrutural, administrativa e disciplinar dos atos ligados ao exercício da advocacia. A Portaria fixou as novas diretrizes do ensino jurídico, prestigiando as habilidades vocacionais.

Ainda sobre o Estatuto, as regulamentações a respeito do estágio estão dispostas nos artigos 3°, § 2°; e 9° do EOA (Estatuto da Ordem dos Advogados), sendo que este é mais específico sobre a questão da inscrição do estudante de direito que se encontra no penúltimo ano da graduação em Direito.

No que tange a LDB de 1996, esta implementou uma reforma dos currículos em todo o País, para todos os níveis de ensino. Convém lembrar o que já se esclareceu antes, na visão de Linhares (2010), que, com a nova Lei de Diretrizes, deixou de existir a obrigatoriedade de os cursos de graduação serem organizados com "currículo pleno", resultantes de somatória entre os currículos mínimos, prescritos pelo antigo Conselho Federal de Educação, e a parte diversificada, definida por cada estabelecimento de ensino.

O destaque da LDB de 1996 foi a participação acadêmica na elaboração e execução da proposta pedagógica pelas IES e a autonomia para que estas pudessem criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior, conforme já discorrido.

A Resolução CNE/CES n.º 9/2004 trouxe mais leveza, dinamismo e autonomia para que as instituições trabalhassem os projetos pedagógicos, para composição de um currículo mais atual. Esse currículo repaginado vem, agora, composto por ideais voltados para despertar as habilidades dos alunos, além de direcioná-los ao perfil vocacional mais adequado e incentivá-los ao raciocínio crítico, sem prejuízo do resgate do valor humanístico do curso. Esse ato normativo emerge as verdadeiras funções do ensino jurídico, o que pode ser ratificado por Linhares (2010, p. 350-351) a seguir:

As atuais diretrizes curriculares instituídas para o curso de graduação em Direito devem induzir à criação de diferentes formações e habilidades para cada área de conhecimento, possibilitando, portando, definirem-se múltiplos perfis profissionais, visando e garantindo maior diversidade de carreiras; promovendo e integração do ensino de graduação com a pós-graduação;

privilegiando, no perfil de seus alunos, as competências intelectuais que reflitam a heterogeneidade das demandas sociais e regionais, onde as IES se encontram geograficamente localizadas. (...) Dinâmica curricular para o ensino do Direito que deve ser acompanhada, no entanto, na realidade de novas e mais sofisticadas tecnologias, novas e mais complexas situações jurídicas, a exigir até contínuas revisões do projeto pedagógicos do curso de jurídico, que, assim, se constituirá em caixa de ressonância dessas efetivas demandas para formar profissionais do Direito adaptáveis e com a suficiente autonomia intelectual e de conhecimento para que se ajuste sempre às necessidades emergentes , revelando adequado raciocínio jurídico, postura ética, senso de justiça e sólida formação humanística.

Todavia, em se tratando, ainda, sobre a Resolução n.º 9, é criticada pelo fato de manter "conteúdos curriculares obrigatórios", especificadamente, quanto ao eixo de formação profissional. Linhares (2010, p. 347) apresenta a crítica a respeito da Resolução em comento no seguinte sentido:

Embora a intenção do legislador do órgão educacional, diga-se Conselho Nacional de Educação, fosse objetivar, com a instituição de diretrizes gerais com a finalidade de orientar as IES, na configuração de seus cursos e respectivos currículos jurídicos; servindo, assim, de referência para as instituições na organização de seus programas de formação, permitindo maior flexibilidade e priorização de áreas de conhecimento na construção de currículos plenos, isso, todavia, nem na prática, nem na lei ocorreu. Isto porque, da simples leitura do art.5, da Resolução n.º 9/2004, depreende-se que o conteúdo e as atividades, que permitam as IES uma escolha razoável na configuração de seus currículos, constituem-se, todavia, numa imposição de conteúdos e atividades, tendo em vista que a norma emprega o termo 'deverá contemplar' e não 'poderá contemplar'. Frisa-se, nesse sentido, que o ato administrativo normativo educacional sub examen indicou exigíveis' expressamente *`conteúdos* essenciais que devem, obrigatoriamente, constar em todos e quaisquer currículos plenos de curso de Direito. As novas 'diretrizes' constituem-se, em verdade, em 'conteúdos e atividades obrigatórias', equiparando-se, portanto, novamente à antiga configuração de um 'currículo mínimo', cujo paradigma curricular tanto se criticou no passado.

É de fácil compreensão a posição assumida por Linhares (2010), isso porque, considerando as várias áreas que compõem a ciência do Direito, sob o ponto de vista epistemológico, se torna contraditória uma imposição a respeito do direcionamento de determinadas disciplinas.

A crítica tecida pela autora leva ao entendimento, em primeiro momento, de que as universidades deveriam ter plena autonomia para decidir o que devem lecionar, no entanto, outra reflexão, também, emerge, no sentido de que, poderia se tornar demasiadamente difícil, na prática, a boa gerência e efetivação de Projetos Políticos Pedagógicos tão variados, uns com disciplinas menos complexas, outros, talvez, mais estruturados.

Ponderações lançadas, insta esclarecer que o objeto do estudo ora em apreço não se esgota nessas questões, por isso, necessário o prosseguimento do presente trabalho por meio das observações nos tópicos subsequentes.

Acerca da Lei 11.788/2008, conhecida por Lei de Estágio, esta veio para regular o contrato de estágio e acabou por alterar algumas legislações anteriores sobre a questão, como, por exemplo: art.428 da CLT e o parágrafo único, do art. 82 da LDB, aplicando novas regras aos alunos regularmente matriculados em ensino médio, superior e/ou técnico, seja estágio executado de forma obrigatória ou não.

Também veio para impor direitos e deveres entre as partes contratantes, que sejam adequados aos Projetos Pedagógicos dos cursos e, de modo que integrem o itinerário formativo do curso, conforme prescrição inicial, contida no art. 1º da mencionada lei.

No que tange ao objetivo do presente trabalho, importante estabelecer a relação de alguns assuntos com a Resolução n.º 9, do CNE/CES, especialmente àquilo que é pertinente ao desenvolvimento da disciplina de Estágio Supervisionado, conforme se verificará a seguir.

CAPÍTULO 2 - A RELAÇÃO ENTRE JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA PRESTADA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

2.1 Justiça e Cidadania – Breves Considerações

A palavra "justiça" pode ser apresentada sob vários aspectos. Invocada com mais frequência nos noticiários, onde pessoas, vítimas da violência, a impõem como palavras de ordem.

É uma palavra que pode ser encaixada nos mais diferentes contextos: político, econômico, social, cultural e jurídico. Conceituá-la já foi missão de muitos filósofos e continua sendo objeto de estudo, ainda, na atualidade por acadêmicos e professores, conforme segue baixo:

Porém, a semântica do conceito de justiça é polivalente, possui diversos significados em diversos âmbitos: bíblico, teológico, filosófico, jurídico, social, político, ético, religioso e laico. Este pluralismo da noção de justiça é uma realidade mundial. Com efeito, ao longo da história, os conceitos de 'justiça' e de comportamento 'justo' foram enriquecidos, mas também ofuscados, por elementos filosóficos, jurídicos, políticos e ideológicos, provenientes de diversas teorias e ideologias.

[...] Cumpre observar que há autores céticos com relação ao ideal de justiça. Marx entendeu que a justiça nada mais seria do que um produto das relações de classe, uma crença que derivaria da infra-estrutura econômica da sociedade burguesa. Nietzsche identificou na justiça uma vontade de impor valores, não se tratando de um juízo de adequação, mas de uma prescrição soberana. Para outros, como Kelsen, a justiça é um ideal irracional que tem como alicerce o pensamento metafísico acerca do jurídico. Não é difícil imaginar as conseqüências práticas de tais concepções. (SANTOS, 2006, p. 749; 752-753).

No curso de Direito, aprende-se, da forma mais primária, nas matérias introdutórias, como sendo o ato constante de dar a cada um o que é seu por direito. Nesse particular, reporta à ideia de comportamento ético, que pode ser apresentado de diferentes formas a cada cultura. O que é justo para um pode não ser razoável para a satisfação do outro. Nesse sentido:

A justiça é um sentimento primário, o conceito de um comportamento ético que se encontra presente em todas as culturas, mas cuja extensão e cujas concretas aplicações variam de povo a povo e de época a época. Inclusive a criança, sem nomeála, protesta, de modo espontâneo, quando experimenta

que é tratada injustamente. Convém sublinhar que a idéia tão originária de 'justiça' acompanha o homem em sua história e adquire tonalidades e conteúdos distintos ao ritmo das sensibilidades de época. Segundo sua formulação mais tradicional, 'justiça' consiste na constante e firme vontade de dar a cada um o que é seu1. Desde o ponto de vista subjetivo, a justiça se traduz na atitude determinada pela vontade em reconhecer o outro como pessoa, enquanto que, desde o ponto de vista objetivo, constitui o critério determinante da moralidade no âmbito intersubjetivo e social. (SANTOS, 2006, p. 748).

A origem dos conceitos sobre "Justiça" se perde no tempo. Entretanto, importa trazer os mais conhecidos. O curioso é que na Idade Antiga a palavra estava associada ao sentido de igualdade, que é bem pertinente para essa parte da dissertação. Assim, ratifica a ideia:

A origem do conceito de justiça se perde no mito. Platão escreve que a justiça é uma verdade transmitida de muito tempo atrás⁵. Ele cita Simônides, autor de um século anterior ao seu, mas sua origem remonta à etapa préfilosófica da Grécia. Segundo a mitologia grega, a justiça é a deusa Diké (igualdade), filha de Zeus e de Themis. A deusa Diké era representada com uma espada, pois tinha o ofício de 'dividir para dar a cada um o que lhe corresponde'. E assim se definiu a justiça: 'dar a cada um o que é seu'. O desconhecimento da origem do termo não diminui em nada a sua importância. Platão recolhe, de modo insistente, a sentença que Sócrates repete quase que literalmente em numerosos discursos: quem comete uma injustiça com minha pessoa, reporta mais prejuízo ao responsável do ato que a mim mesmo, pois quem a comete é mais digno de compaixão do que quem a sofre, ainda que seja eu a vítima⁶. Por sua parte, Aristóteles, na Ética a Nicômaco, que consta de dez capítulos, dedica o capítulo central, o quinto, à doutrina sobre a justiça, para significar que esta virtude é o centro da ética [...]. No pensamento grego, a justiça não é uma qualificação que tem a ver somente com o ser humano ou a convivência em geral: a justica é submissão a uma ordem universal, graças à qual todas as coisas ocupam um lugar e desenvolvem um encargo determinado. (SANTOS, 2006, p. 753-754)

Há que se destacar o motivo pelo qual Aristóteles foi importante contribuinte na transmissão do conhecimento jurídico, no que tange à análise da palavra "Justiça" e seu sentido nas relações humanas, como se verifica a seguir:

Mas já com Platão a justiça é concebida como virtude humana, seja social, seja pessoal: em nível social, ela procura manter na própria ordem as classes sociais, dando a cada um o que é seu; em nível pessoal, ela salvaguarda a ordem nas relações das três 'almas' (concupiscível, irascível, racional) que constituem o ser humano. Aristóteles aperfeiçoa e definitivamente esclareceu o conceito de justiça social, distinguindo três formas principais de dar a cada um o que é seu: distributiva, comutativa e legal. Na justiça distributiva o ônus de dar a cada um o que é seu toca ao Estado na relação com os cidadãos; na justiça comutativa o ônus toca aos cidadãos nas relações recíprocas; na justiça legal o ônus toca aos cidadãos com relação ao Estado e consiste na observância da lei. Já a partir de Aristóteles, a

concepção mais difundida entende justiça como conformidade com a lei: é justo quem se atribui somente aquilo a que tem direito. (SANTOS, 2006, p. 754, grifos nossos).

Nas três formas de distinção de justiça social, na visão do filósofo mencionado, há relação direta com as atividades de estágio supervisionado exercido nos Núcleos de Prática Jurídica.

Em oportuna reflexão sobre a questão da justiça social, Costa (2010, p. 27) relaciona o assunto com a educação e, assim, afirma que esta é um dos instrumentos capazes de tornar àquela materializada, porque pode conduzir a pessoa humana a melhores oportunidades. Nesse sentido:

A justiça social se faz presente através da possibilidade de acesso da pessoa humana aos processos educacionais, seja no âmbito da família, seja no ensino formal estatal ou particular. A sociedade plural deve oferecer condições e fatores que permitam a pessoa a encontrar seu espaço, posicionar-se e especialmente possibilitar a cidadania e a inserção no mundo do trabalho, ditames presentes na Constituição Federal. Pode-se afirmar que tanto a inserção quanto a intenção de inserção nessa sociedade plural e no mundo do trabalho só se viabiliza através da educação.

Costa (2010) entende que justiça social e educação são axiomas necessários. O pensamento do mencionado autor vai ao encontro da proposta apresentada pela Resolução n.º9/2004, do CNE/CES, porque esta procura conceber ao curso de Direito um propósito mais social e menos mercantil.

Desse modo, quem, no futuro, se prestar a servir à Justiça, seja de que modo for, terá de encarar primeiro as mazelas geradas pela desigualdade, os conflitos aparentemente insolúveis, a carência afetiva e econômica das pessoas, a intolerância, a INJUSTIÇA!

O curso de Direito, atualmente, procura direcionar suas práticas de modo mais dinâmico, tendendo ir onde não há esperança, buscar falar a linguagem popular. O art. 3º da resolução retro, assim dispõe:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania. (BRASIL, 2004).

Sanches e Soares (2009, p. 3814) acrescentam observação relevante ao dispositivo acima mencionado, afirmando que "[...] é possível verificar que o legislador prima pela concretização de um processo de ensino e aprendizagem efetivo, que possibilite a formação de juristas conscientes dos fenômenos sociais, aptos a solucionar as questões que lhe forem apresentadas".

Resolução n.º 9, do CNE/CES, uma relação direta com a justiça social, isto porque tem no problema jurídico, apresentado pela população menos favorecida, o objeto a ser analisado pelos alunos, que orientados, podem, de algum modo, tentar dissolver a demanda gerada, ainda na esfera extrajudicial, tornando a assistência jurídica gratuita, uma ferramenta eficaz na promoção da igualdade material.

Pertinente nesse ponto do trabalho é relacionar a justiça à cidadania, sob a ótica da Resolução em análise, que aborda constantemente tais elementos, conforme se verificou na transcrição retro. Entretanto, é necessário, concomitantemente, ao se discorrer sobre tais temas, entrelaçá-los à Educação, o que faz parte da dissertação em comento.

Quando se trata de "Cidadania" reporta-se à convivência social harmoniosa e provida de direitos conquistados, bem como regras que merecem observância, para que limites sejam respeitados e a liberdade de cada pessoa seja, plenamente, garantida.

O termo é originário do latim, civitas, tratava dos habitantes da cidade. Na Roma antiga era a designação da situação política de uma pessoa e seus direito em relação ao Estado Romano. No contexto histórico, usualmente, está ligada às questões das lutas pelo Direitos Humanos. Assim, há o seguinte entendimento:

Originária do latim, que tratava o indivíduo habitante da cidade (civitas), na Roma antiga indicava a situação política de uma pessoa (exceto mulheres, escravos, crianças e outros) e seus direitos em relação ao Estado Romano. Nas palavras de Dallari[xxix], a cidadania "expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social". O histórico da cidadania mescla-se em muito com o histórico das lutas pelos direitos humanos. (PIRES; ARAÚJO, 2010, p. 2926).

Há uma tríplice relação entre Direito, Educação e Cidadania, isso porque, conforme se verificou na citação acima, a pessoa que não tem cidadania está excluída de participar das principais decisões sociais. Faz parte da Educação o processo de formação da personalidade, de inserção de valores, de conscientização do senso político e na efetividade dos direitos.

Todos esses aspectos são trabalhados pela Educação, seja pela família ou pela escola, integra cada pilar que constitui a Cidadania. Assim, o indivíduo, devidamente instruído, tem identidade na sociedade que se encontra inserido, é pessoa que pode direcionar a ideologia política dominante, persegue a erradicação das diferenças e das injustiças. Esses argumentos são corroborados a seguir:

A cidadania tem fortes laços com a educação, esta por sua vez, deve estar voltada para a formação de cidadãos conscientes de seu papel social e de seus deveres e direitos, a educação é fundamental para a abertura deste caminho de percepção até mesmo para que possa garantir melhores condições de vida em sociedade no que tange à igualdade. Tal ação também é vista como a construção da cidadania vinculada a um processo atrelado à consolidação do chamado Estado-Nação e ao progressivo estabelecimento de uma democracia pautada na representatividade. Com relação ao processo e à importância da sedimentação da cidadania como direitos humanos e da busca pelo cidadão para a sua consolidação,(...). Em nosso país, os excelentes esforços para a absorção e estabelecimento dos direitos humanos e da cidadania mesclam-se com os movimentos cívicos reivindicativos de liberdade para o País, podendo citar a exemplo da Inconfidência Mineira, Canudos, as lutas pela Independência, a Abolição e, já na República, as alternâncias democráticas, aos quais custaram alguns sacrifícios além de vidas humanas. (PIRES; ARAÚJO, 2010, p. 2927).

O art. 205, da Constituição Federal, por meio de uma leitura rápida, já comprova que a Educação e a Cidadania são institutos inseparáveis. A Justiça atua com forte influência quando se verificam os dispositivos referentes às diretrizes da área educacional. A Justiça não é sinônimo de Direito, mas o direto positivado – ordenamento jurídico propriamente dito – quando desrespeitado será refletido na questão da Justiça. Assim, Educação, Cidadania e Direito se encontram em vários momentos, como o mencionado artigo que se reproduz a seguir:

Art. 205. A Educação, direito de todos e dever o Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação profissional para o trabalho.

A Cidadania, nesse sentido, está no dia-a-dia das IES, porque todas as atividades desempenhadas nesses centros de formação profissional são, também, voltadas à comunidade em que se encontram inseridas as instituições. As atividades de ensino, pesquisa e extensão, promovem a busca da efetividade da cidadania e, consequentemente, contribuem para o progresso social. Linhares (2010, p. 95) comenta:

O que é peculiar aos fins da universidade não são somente a produção, o desenvolvimento e a transmissão do conhecimento, mas também a crítica e a reflexão em prol do desenvolvimento e, consequentemente, da sociedade em que esta instituição se encontra situada e contextualizada. Embora essa tríplice finalidade da universidade — ensino, pesquisa e extensão — seja o fator determinante da sua autonomia, que lhe é conferido pelo art. 207, da Constituição de 1988, e que se justifica ante os objetivos fundamentais da República, discriminados no artigo 3°, da Constituição Federal de 1988139, é preciso considerar que a finalidade da universidade; além da formação curricular intelectual e profissional (científica), também é ser responsável pela formação de conteúdos curriculares que sobrelevem, dentre outros, o respeito aos valores, à justiça, à ética, ao respeito às diferenças, aos princípios morais, visando ao desenvolvimento pleno do ser humano na integralidade das suas habilidades, competências e aptidões sociais, afetivas, culturais e estéticas.

Continua o raciocínio com o levantamento de questões que propiciam uma reflexão que vai ao encontro das argumentações acima. Desse modo, pergunta: como desatrelar Educação e Cidadania, senão fraturando ou criando ideologicamente fundamentos para a alienação do povo? Como separá-las, senão provocando nas mentalidades a ilusão de ótica de que o subversivo é aquele que está contra o governo e que o governo é o respeitador da ordem, quando a realidade demonstra exatamente o contrário?

Sugere o mencionado autor, que há necessidade de romper com o processo de adestramento do sistema educacional, que serve apenas o sistema dominante. Orienta para um "casamento" com a consciência crítico-reflexiva na educação, idealizado por Paulo Freire.

É, nesse sentido, que, mesmo com progressos mínimos, está fundada a Resolução n.º 9 de 2004. Ao traçar o funcionamento do estágio supervisionado do curso de Direito, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Superior, prestigiou, ainda que sob um olhar crítico, conforme se confirmou anteriormente, um incentivo à implementação de Projeto Político Pedagógico com matrizes curriculares capazes de instigar as habilidades e capacidades dos alunos, com disciplinas humanistas que resgatem o sentido filosófico do curso, visando a busca do conhecimento dos novos direitos, a interdisciplinaridade e o diálogo entre docentes e discentes.

O Estágio Supervisionado, na área da graduação em direito, por meio do funcionamento dos Núcleos de Prática Jurídica, é a oportunidade que as IES proporcionam aos alunos o contado com o mundo real, eliminado as possibilidades de erro, para quem, no futuro, escolherá decidir o destino de outras pessoas.

É, a prática jurídica, repaginada pela Resolução n. ° 9/2004, do CNE/CES, que instituiu o chamado eixo de formação prática, conforme visto anteriormente e, possibilitou

esse novo perfil do curso de Direito, tornando as IES mais presentes e mais atuantes, concretizando, não só a finalidade pedagógica, mas, também, a finalidade jurídica e social, inerentes às instituições que ofertam o curso de Direito.

A assistência jurídica gratuita, disposta nos Núcleos de Prática Jurídica, por meio da disciplina de Estágio Supervisionado, dentro de uma IES que oferta o Curso de Direito, seja pública ou particular, garante aos alunos e à população atendida, quando há este serviço público, a possibilidade de inserção na sociedade plural, assim denominada por Costa (2010), conforme o pensamento do autor anteriormente mencionado. É sobre tal assistência que se tratará a seguir.

2.2 Diferenças entre a Assistência Jurídica Gratuita e a Justiça Gratuita

A população carente, aquela considerada de baixa-renda, que tem seus direitos violados e desrespeitados, não está mais largada à própria sorte, não na sua maioria. O processo de democratização que vem ocorrendo neste País há algumas décadas, especialmente após da promulgação da Constituição Federal, em 1988, despertou o Estado para seus compromissos com políticas públicas que promovessem o desenvolvimento nos mais diversos segmentos da sociedade.

A Assistência Jurídica Integral e Gratuita, também ganhou destaque, e é o instrumento que garante não só o acesso à Justiça, mas também a efetividade deste acesso. Nesse particular, tal efetividade vem permeada do exercício pleno da cidadania e da concretização dos direitos fundamentais, o que consequentemente, vai ao encontro dos princípios dispostos no art. 1º da Carta Magna.

Antes de tudo, cumpre esclarecer o que vem a ser pessoa carente e as diferenças entre Assistência Jurídica Gratuita e Justiça Gratuita, bem como de que modo as pessoas consideradas hipossuficientes, economicamente, encaixam-se nestes institutos.

O conceito de hipossuficiência pode variar por diversos fatores, como por exemplo, sociais, culturais, econômicos e jurídicos. Importa para a presente dissertação a pessoa considerada pobre, na acepção jurídica do termo.

Para Souza (2008, p. 2), no *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*, a palavra hipossuficiente é composta pelos prefixos "hipo" e pelo substantivo "suficiente", indicando seu significado: "[...] diz-se de, ou pessoa que é economicamente fraca, que não é auto-suficiente". O prefixo "hipo", por si, significa "posição inferior". Para o Douto

Desembargador a hipossuficiência está relacionada às próprias condições econômicas da pessoa, colocando esta em posição inferior dentro da sociedade.

O Princípio do Acesso à Justiça, consagrado pelo art. 5°, inc. XXXV, que prescreve que "a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", é um direito concedido a todos indistintamente. Esse direito está diretamente relacionado com outras garantias e princípios, inclusive o de assegurar o amparo estatal àqueles que buscam o parecer da Justiça na resolução dos conflitos e, que, são considerados hipossuficientes, seja pela escassez de recursos, seja pela falta de conhecimento.

Ao longo da História do Brasil há fatos comprovando que é secular a deficiência referente ao efetivo acesso à justiça pela população menos favorecida. Entretanto, foi a Constituição Federal de 1988 que incumbiu a um órgão a obrigação de observar o cumprimento da assistência jurídica aos pobres. Nesse sentido:

Nessa linha de argumentação é pertinente registrar não ser novo o patrocínio dos pobres em juízo no nosso ordenamento. Nas Ordenações Filipinas de 1603 já se encontrava tal preocupação, dependente da apresentação de uma certidão de pobreza, disposições ratificadas em 1823. Ausente na Constituição monárquica de 1824 e na primeira Constituição da República (1891), a assistência judiciária passou a integrar o rol de direitos constitucionais a partir da Constituição de 1934, sendo excluída apenas na Carta de 1937, sob o regime ditatorial do Estado Novo. A Constituição vigente, por sua vez, pela primeira vez previu uma Instituição encarregada do cumprimento desta função. (CAMILHER, 2007, p. 5955).

Dessa feita, é necessário destacar que em 1948, quando da Declaração Universal dos Direitos do Homem, esta veio a difundir o direito ao acesso à justiça, dentre outros direitos, de modo a sugerir que as Constituições dos Estados Democráticos de Direito proporcionassem aos seus cidadãos a prestação jurisdicional efetiva, permitindo além da viabilidade de se ingressar com determinada ação, a certeza da duração razoável da demanda e sua decisão isenta. Confirma esse pensamento:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo VIII já proclamava em 1948: 'Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pelas leis' Tratando da referida declaração, e comentando especificamente este artigo, afirma Alceu Lima que a existência de um 'Poder Judiciário digno, independente e rápido', é essencial para a 'existência das bases de qualquer tipo de civilização e de ordem social'. Contudo, o direito de acesso à Justiça não deve ser tomado como o direito apenas de ir ao Poder Judiciário e deter as garantias para o exercício do direito de ação e do direito de defesa. Esse direito tem abrangência bem mais ampla, com o propósito de proporcionar a

cada um, em igualdade de condições e equilibrando-se as diferenças (que não podem ser esquecidas numa sociedade plural), de participarem de toda a sua produção nos aspectos políticos, econômicos e sociais. (CAMILHER, 2007, p. 5953).

A República Federativa do Brasil acatou a orientação acima quando promulgou a Constituição Federal de 1988, conforme já mencionado anteriormente, por meio da implantação da Defensoria Pública, tal como dispõe o art. 134.

A meta ou norma de ordem programática, estampada no art. 3º, inc. I, da Carta Magna, é outro aspecto relevante que destaca o dever do Estado para com a implementação de políticas públicas capazes concretizar a igualdade material. A Defensoria Pública é um exemplo que vai ao encontro desse ideal, porque promove a inclusão, por meio da assistência jurídico-processual, aos seus assistidos. Corrobora esse entendimento:

Pela leitura do Preâmbulo e do título I da Constituição vigente, identificasse o compromisso que se funda, especialmente para os limites desse trabalho, na cidadania (art. 1°, II) e na dignidade da pessoa humana (art. 1°, III), sendo objetivos do 'novo' Estado – renascimento após o longo e cruel período da ditadura militar – a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, I), a erradicação da pobreza e da marginalização, com redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3°, III), e também a promoção do bem de todos contra qualquer forma de discriminação (art. 3°, IV). (CAMILHER, 2007, p. 5951).

A pessoa carente, que é atendida por aquele órgão, bem como pelos Núcleos de Prática Jurídicas instalados nas IES, que oferecem o curso de Direito à comunidade, deve apresentar um determinado perfil socioeconômico para fazerem jus aos serviços jurídicos gratuitos.

A Lei n.º 1.060, conhecida por Lei da Assistência Judiciária, foi instituída em 5 de Fevereiro de 1950, com o objetivo de estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Ela traça esse perfil, porém vem ganhando interpretações jurisprudenciais que ultrapassam a literalidade disposta em seus artigos, considerando vários fatores para determinar quem é a pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. O art. 2º da mencionada lei assim determina:

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou trabalhista.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A interpretação de Nery Junior, N. e Nery, R. (2008), sobre este dispositivo, é no sentido de que, a assistência jurídica integral será concedia àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, incluída, nesse caso, os benefícios da assistência judiciária.

Note que, a interpretação acima, trata de "assistência jurídica" e de "assistência judiciária", que em primeiro momento remete a um mesmo sentido, como se ambas as expressões fossem sinônimas. Na verdade, cada um dos termos se refere a situações jurídicas diversas, conforme se discorrerá adiante.

Oportunamente, deve-se trazer a baila quem é pessoa carente. Desse modo, a resposta está no parágrafo único acima transcrito, que já se revela de interpretação aberta, afinal o que é a escassez de recursos financeiros? O que é ser pobre?

Nery Junior, N. e Nery, R. (2007, p. 1428) esclarece que a afirmação da parte pode ser suficiente para que seja a esta concedida a assistência jurídica e judiciária integral e gratuita, conforme a previsão disposta no art. 4º da Lei. Nesse sentido:

- Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
- § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
- § 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.
- § 3° [...]
- 1. Afirmação da parte. A CF 5° LXXIV, que garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação, não revogou a LAJ 4°. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa concederlhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida sobre quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagens aos princípios constitucionais do acesso à Justiça [...].

A jurisprudência é pacífica em determinar quem pode ser beneficiários da Assistência Jurídica Gratuita, apresentando as condições para requerê-la, conforme se verifica abaixo:

ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as consequências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo

judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes. (RE nº 245.646-AgR/RN, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13/2/09). (BRASIL, 2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita é destinado àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência ou do sustento de sua família. A mera declaração de que a parte não tem condições de arcar com as despesas processuais gera apenas presunção relativa. Contudo, não havendo condições de demonstrar tal circunstância documentalmente, a declaração de hipossuficiência mostra-se suficiente à concessão do benefício (...). (TJ-RS - AI: 70051331783 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 03/10/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/10/2012). (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Superada essa questão, resta evidente que a condição de hipossuficiência econômica em relação a uma pessoa, ou a atribuição de pobre a determinada, na acepção jurídico-processual do termo, é bem relativa e se mostra diferente a cada um que vem a pleitear algo na Justiça.

Assim, cabe voltar a um dos assuntos deste segundo capítulo, que é a "assistência jurídica" e a "assistência judiciária". A primeira expressão é bem mais ampla, expressa o entendimento de prestar toda a ajuda e orientação jurídica ao necessitado, sem qualquer custo, desde o simples atendimento inicial, no gabinete de um Defensor Público ou, ainda, num escritório modelo instalado numa IES, até a resposta final do trâmite processual, ou seja, até a sentença final, sem qualquer possibilidade de recurso.

Já o outro termo, isto é, a Assistência Judiciária Gratuita, refere-se, exclusivamente, a um caráter de gratuidade forense, de Justiça Gratuita, que compreende a isenção de custas processuais e honorários advocatícios, é a concessão, por meio do Poder Judiciário – juiz da causa –, dos benefícios da Lei 1.060/50 (Lei da Assistência Judiciária Gratuita). Assim, veja:

O termo assistência judiciária foi substituído por assistência jurídica, na redação da Constituição de 1988. Hoje, a assistência jurídica ocupa o lugar a ela antes destinado. A maior amplitude deste termo em relação aquele e

evidente. Enquanto o primeiro trata dos temas a serem levados perante o Judiciário, o segundo trata dos fenômenos, fatos e eventos aptos a serem percebidos como portadores de um conteúdo jurídico. Ou seja: enquanto a assistência judiciária envolve as prestações perante um poder, a assistência jurídica alcança todos os elementos naquela contido e, também, outros, alem. [...]. Em relação as atividades desenvolvidas perante o Judiciário, em razão das diversas atividades desenvolvidas no processo, são atos alcançados pela assistência judiciária: as taxas judiciárias, os selos, os emolumentos da justiças, as despesas com publicações em jornais encarregados das publicações oficiais, indenizações para testemunhas, honorários de peritos e advogados. A isenção de pagamento de tais verbas pode alcançar a totalidade ou parte da importância devida41, mas a pratica contempla somente a isenção na sua forma plena. Ônus processuais acessórios, como verbas devidas aos cartórios, remuneração extrajudicial, verbas indenizatórias, também são incluídos dentre aqueles alcançados pelo beneficio42. Despesas realizadas perante entes estranhos ao Poder Judiciário, como porte de remessa e retorno, salvo os termos da legislação especifica, não são alcançados pelo beneficio. (SABINO, 2007, p. 2033-2034).

Interessante destacar a observação de Magalhães (2013, p. 34) sobre a relação entre Assistência Judiciária e o Princípio do Acesso À Justiça, sobre o qual se tratou anteriormente:

Considerando os limites do presente estudo, é preciso entender que assistência judiciária é espécie, do gênero acesso à justiça, e que acesso à justiça é um princípio constitucional. Para melhor compreensão da importância, parte-se da origem e do significado do vocábulo princípio, que, consoante será visto, é uma palavra que assume diferentes sentidos.

Mesmo considerando que acesso à justiça, assistência judiciária gratuita e assistência jurídica gratuita seja instituto diferentes, estão intimamente ligados, porque um sempre remete ao outro.

Em comum, há uma prestação de serviço sem qualquer tipo de ônus, seja por toda a assistência jurídica, fornecida por advogado, de forma gratuita; seja pela gratuidade das custas concedidas pelo Poder Judiciário. Entretanto, uma é destinada à orientação, à representação jurídica do interessado hipossuficiente de forma judicial e extrajudicial, bem como à disposição integral do procurador em relação ao seu cliente. A outra, qual seja: Assistência Judiciária Gratuita, é a Justiça Gratuita, específica na Lei 1.060/50.

Ainda sobre a Justiça Gratuita, esta poderá ser concedida por meio de simples pedido endereçado ao juiz, que apreciará as justificativas, sempre baseadas no argumento de que a parte pleiteante não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

É incumbência da parte contrária, caso queira, provar que o pleiteante não é hipossuficiente. A abrangência e os tipos de custas que podem compreender a isenção estão previstas no art. 3°, da referida lei.

Em todo caso, para o demandante obter a gratuidade jurídica e judiciária deve atender a certos requisitos constantes na Lei 1.060/50 ou, ainda, nas legislações específicas das universidades, que oferecem atendimento jurídico à população carente, por meio dos Núcleos de Prática. Assim, veja:

O estudo da instituição Defensoria Pública no Brasil deve-se a vários fatores: em primeiro lugar, dentre os países latino-americanos, o Brasil é um dos poucos a estruturar constitucionalmente uma instituição, com carreiras de estado, voltada à prestação de assistência jurídica aos cidadãos que comprovarem hipossuficiencia de recursos. Em um pais desigual como o Brasil, o critério majoritário de concessão de assistência jurídica estipulado em cerca de 3 salários mínimos faz com que uma parcela de 77% da população esteja apta a utilizar os recursos fornecidos pela Defensoria Pública. (MADEIRA, 2011, p. 07).

Na Universidade Estadual "A", que será analisada no próximo Capítulo, por exemplo, há uma resolução (Deliberação do Conselho de Educação e da Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão), expedida por seus órgãos colegiados, referente à Disciplina de Estágio Curricular Supervisionado I e II, especificando quais os critérios para atendimento no Núcleo de Prática Jurídica, do oferecido pelo Curso de Direito.

Nesse sentido, o citado regulamento considera como população de baixa renda, as pessoas desprovidas de recursos financeiros para contratar advogado, e impossibilitadas de pagar honorários advocatícios e custas/despesas processuais, e, ainda, que se encaixem em alguns requisitos, que serão informados no último Capítulo.

Cada IES apresenta a disciplina de Estágio Supervisionado, pertencente ao "Eixo de Formação Prática", conforme já explicado nos itens anteriores, de um modo e com uma nomenclatura própria, o que será abordado adiante. Neste momento do trabalho, importa saber que, o Núcleo de Prática Jurídica é o meio pelo qual a referida disciplina é aplicada, é o ambiente universitário destinado ao exercício da prática jurídica, destinado ao preparo e aperfeiçoamento do acadêmico para o desempenho das atividades ligadas à área do Direito.

Ainda sobre a gratuidade jurídica, deve ser ressaltado que, nem sempre o interessado poderá obter também a gratuidade judiciária. Isto porque, pode contratar um advogado particular, que poderá lhe prestar a assistência jurídica de forma gratuita – não sendo oportuno aqui buscar os motivos –, mas que, pelo fato de possuir diversos bens e ostentar certa posição

social, o juiz da causa pode vir a decidir por negar a este pleiteante os benefícios contidos na lei 1060/50.

Importante destacar, ainda, que a Assistência Jurídica Gratuita é mais ampla, sendo a assistência judiciária um de seus componentes. Isto se verifica em situações muito comuns. Assim, por exemplo, uma pessoa considerada pobre, na acepção jurídica do termo, busca os préstimos da Defensoria Pública ou de determinado Núcleo de Prática Jurídica, anexo a determinada IES, essa pessoa, hipossuficiente, certamente terá os benefícios da Justiça Gratuita, conforme a referida lei.

A Assistência Jurídica Gratuita será, do mesmo modo que a Assistência Judiciária Gratuita, um meio eficaz na efetivação da justiça e, ambas, podem estreitar as relações entre o Direito e a realidade social. Do mesmo modo, podem promover uma função social dos profissionais do Direito e dos diversos órgãos que prestam a Assistência Jurídica Gratuita, não somente a Defensoria Pública, que, sozinha, é insuficiente para viabilizar, de modo satisfatório, o acesso à Justiça, conforme se noticia abaixo:

As análises sobre as taxas de pessoas com até três salários-mínimos por defensor público evidenciaram a insuficiência generalizada de defensores nos estados. Nesse sentido, considerando a proporção de 10.000 pessoas com até três salários-mínimos por defensor público como um parâmetro que as defensorias públicas devem perseguir para conseguir prestar um serviço público de qualidade, é possível estimar a quantidade mínima de defensores necessários nos estados e, consequentemente, o déficit atual de provimento de cargos1. (IPEA; ANADEP, 2013).

Qualquer forma de atendimento jurídico gratuito é especialmente contribuinte para a construção do processo democrático e para a efetividade das normas programáticas estampadas na Constituição Federal.

O Ensino do Direito pode ser fator relevante para o progresso social, conforme se demonstrará adiante, porque, por meio de um Núcleo de Assistência Jurídica Gratuita, pode concretizar todas as funções buscadas pelas IES no Brasil.

Assim, a função pedagógica desenvolvida pode fazer emergir a função social e a função jurídico-processual, igualmente importantes na construção de uma sociedade mais justa e, ainda, necessárias para o aprimoramento do Ensino do Direito, porque promovem a descoberta de novas habilidades e competências nos alunos.

2.3 Núcleo de Prática Jurídica e Defensorias Públicas: dificuldades na aplicabilidade do direito à assistência jurídica gratuita

Conforme esclarecido, a Assistência Jurídica Gratuita é um direito constitucionalmente assegurado, que dá maior sentido ao Princípio do Acesso à Justiça, previsto no art. 5°, inciso XXXV, da Carta Magna.

Devido ao fato da Defensoria Pública ainda não estar, efetivamente, implementada em todo o território nacional, embora já exista oficialmente, a prestação do atendimento jurídico integral e gratuito se torna insuficiente. Nesse caso, são os Núcleos de Prática Jurídica, instalados nas IES, que oferecem o curso de Direito, os contribuintes relevantes para a concretização da justiça e da diminuição das desigualdades.

A implementação da Defensoria Pública tem influência na evolução do Ensino Jurídico, contribuindo com o desafogamento dos Escritórios-modelos e propiciando maior qualidade educacional, com a formação de operadores mais éticos do Direito e socialmente responsáveis. Esta é função essencial aofuncionamento da Justiça e meio de efetivar os Direitos Fundamentais previstos na norma constitucional, sendo essencial dizer que o acesso à justiça e à educação de qualidade faz parte do rol de todas as declarações de Direitos Humanos. (SILVA; RUIZ, 2010, p. 5280-5281).

Esse é um fenômeno oriundo de uma transformação social, que ajuda a amenizar ineficiência do Estado quanto à capacidade de atender, adequadamente, a população carente que necessita de advogado público para resolver os conflitos judiciais. Era o caso do Estado do Paraná, um dos últimos no Brasil a implantar a Defensoria Pública, onde o acesso à justiça era efetivado por meio da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos Núcleos de Assistência Jurídica, conforme segue abaixo:

A situação real do Estado do Paraná é que somente há Acesso à Justiça aos pobres, nos locais onde existem Núcleos Jurídicos Universitários ou em algumas mínimas hipóteses, onde há intermediação da OAB. Esta designa defensor dativo nos casos de revelia ou de parte em local não encontrado, por meio de suas Subseções. Tal função não é remunerada e depende da aceitação do advogado nomeado. Esta anuência é limitada, pois o profissional, ainda que tenha intenção altruísta ou filantropa, aceita o múnus, às vezes, somente para adquirir experiência profissional ou manter uma rede de contatos profissionais (network), encontrando o obstáculo do desestímulo e da perda de dedicação de tempo, material de expediente, labor jurídico, em detrimento das despesas cotidianas de um escritório de advocacia. (SILVA; RUIZ, 2010, p. 5290).

O exemplo acima foi citado num artigo elaborado no ano de 2010, momento em que ainda não existia implantada a Defensoria Pública no mencionado estado da federação. Há que se observar que desde 1988, quando da promulgação da Constituição Federal, a Carta Magna determinou a instalação do referido órgão em todos os estados da federação, conforme previsto no art. 134, § 1°, a seguir:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5°, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Embora atualmente o órgão público esteja disponibilizado à população paranaense, o funcionamento está aquém em relação às outras regiões do Brasil, que oferecem esse serviço aos considerados hipossuficientes, conforme se comprova da transcrição abaixo:

Na verdade, a Defensoria Pública não tem autonomia e não pode ser tratada de maneira inconsequente e diversa de outras carreiras análogas", afirmou a diretora da ANADEP, Carolina Anastácio, que tem representado a ANADEP no Paraná em diversos encontros e audiências públicas que discutem o tema. A expectativa é que a LDO seja aprovada antes do fim do recesso dos deputados, que vai ocorrer a partir do dia 17 de julho. A Defensoria paranaense – Atualmente, a Defensoria atua apenas em Curitiba com 10 defensores. O Paraná foi o penúltimo estado brasileiro a criar sua Defensoria Pública, ficando à frente apenas de Santa Catarina. Sua criação estava prevista na Constituição Federal de 1988, mas a regulamentação do órgão ocorreu somente em 2011. Para o interior, já foram contratados por meio de Processo Seletivo Seriado (PSS) 150 assessores penais, que exercem a função em presídios e penitenciárias, enquanto os municípios não contam com a sede da Defensoria. No dia 16 de maio último, foi homologado o resultado do concurso para a carreira de defensor público do Paraná. Ao todo, foram aprovados 95 candidatos, que já foram convocados para realizar exames médicos, que devem ocorrer até o próximo dia 19 de junho. Eles aguardam a data para serem empossados. (ANADEP, 2013).

O acesso à justiça, bem como a efetividade a este, no sentido ao atendimento jurídico prestado à população carente, deveria ser garantido, plenamente, pelo Estado, por meio da Defensoria Pública, uma vez que há determinação constitucional para tanto.

Com a patente ineficiência do Estado, no que cerne a prestação de serviços jurídicos à população carente, importante compreender, de modo sintetizado, quais as consequências geradas que podem desestruturar o objetivo principal dos Núcleos de Prática Jurídica, qual seja, a função pedagógica.

2.3.1 Número de Defensorias Públicas insuficiente: acúmulo de trabalho nos NPJ

Devido à ineficiência do Estado, o acesso à justiça não se efetiva. O fato pode causar um acúmulo aos trabalhos desempenhados nos Núcleos de Prática Jurídica, tornando-os verdadeiras "muletas" para a prestação jurisdicional no que tange à Assistência Jurídica Integral e Gratuita.

Essa morosidade do agente estatal tem a idade da Constituição Federal, em que pese a implantação da Defensoria Pública em todo o território nacional, desde o ano de 2012, conforme noticiado anteriormente.

A implantação do órgão, embora exista legalmente, ainda assim, não é eficaz e não está em funcionamento em todos os municípios com foros, até a presente data. Leia-se: foro (fórum) que é o nome atribuído às organizações judiciárias instaladas em determinado local.

Por exemplo: o município de Jales (SP), que tem população estimada em pouco mais de 47mil habitantes, tem uma movimentação, de ordem judiciária, significante para a região noroeste do Estado de São Paulo, Comarca considerada de entrância intermediária, com a presença, inclusive, da Justiça Federal, ainda não possui Defensoria Pública.

Corrobora esta informação, constante até a presente data no *site* da Ordem dos Advogados do Brasil, a 63ª Subseção da cidade retro citada, que divulgou a abertura de inscrições para os interessados que desejam se inscrever como membros atuantes na Assistência Judiciária Gratuita, por meio da Defensoria Pública Estadual, a DPE, conforme segue abaixo:

Abertas as inscrições para o Convênio de Assistência Judiciária DPE/OABSP. 21/11/2013 11:19. Vimos através do presente, informar que as inscrições para o Convênio da Assistência Judiciária deverão ser feitas através do site www.defensoria.sp.gov.br no período de 20 de Novembro a 12 de Dezembro de 2013. (ORDEM DOS ADVOGADOS/SP, 2013).

A omissão do Estado em relação à implantação da Defensoria Pública naquele município levou o Ministério Público Federal a ingressar com uma Ação Civil Pública contra a União para que fossem tomadas as medidas necessárias com o fim de concretizar a fundação do órgão. Desse modo, há a seguinte informação:

O MPF moveu ação civil pública contra a União Federal visando a implantação de unidade definitiva da DPU para prestar assistência judiciária aos cidadãos hipossuficientes dos 44 municípios que integram a Subseção Judiciária de Jales. A ação foi proposta após ter sido constatada a inexistência da Defensoria ou de Defensor Público indicado que pudesse atender os referidos municípios. O Ministério Público Federal enviou uma recomendação ao Defensor Público-Geral da União para que implantasse em Jales uma unidade da instituição e, enquanto isso não ocorresse, celebrasse convênio com entidade para prestar o atendimento adequado. Em resposta à recomendação, a DPU alegou que seriam necessários o ingresso de novos membros na carreira, além de estudos relacionados às necessidades locais, alocação de verbas e disponibilidade de estrutura material. Na sentença, o juiz destacou que o dever do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos representa "um direito fundamental assegurado constitucionalmente", e que em razão da ausência da DPU na Subseção Judiciária de Jales a população 'tem sofrido com a prestação de serviço que pode ser considerada insuficiente à satisfação integral da garantia constitucional, em razão de nela estar compreendida, além da promoção da defesa judicial e extrajudicial, a orientação jurídica'. (BRASIL, 2011).

Como outros municípios daquele Estado, ainda há a prestação desse serviço por meio de convênio firmando entre a Procuradoria-Geral do Estado e da Ordem dos Advogados do Brasil, que, disponibiliza de um cadastro, contendo o rol de advogados inscritos nos quadros da subseção da OAB local para que estes atuem como dativos e recebem do Estado o valor dos honorários.

A situação vivida pelos municípios paulistas vem gerando inúmeras discussões entre diversos órgãos públicos e a Ordem dos Advogados do Brasil, cabendo ao STF dirimir alguns pontos levantados. Corrobora a informação:

O Supremo Tribunal Federal reforçou nesta quarta-feira, por unanimidade, a 'autonomia funcional e administrativa' das defensorias públicas estaduais. Declarou inconstitucional dispositivo de lei complementar de São Paulo que tornara obrigatória a celebração de convênio entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil/SP, visando à prestação de assistência judiciária suplementar, em face da falta de estrutura da instituição. Ao mesmo tempo, deu interpretação conforme a Constituição Federal para que o artigo sobre a matéria constante da Constituição estadual seja entendido como 'autorizativo', e não 'obrigatório', na linha do voto do

relator, ministro Cezar Peluso. O ministro Marco Aurélio foi voto vencido quanto à interpretação conforme. (CARNEIRO, 2012).

A matéria acima foi noticiada em fevereiro de 2012, mas até o momento, a realidade de alguns municípios paulistas é que estes ainda continuam sem defensores, prestando, o Estado, atendimento à população por meio de convênios entre a OAB (subseções locais) e a Procuradoria-Geral do Estado.

O caso polêmico levado ao Supremo Tribunal Federal - STF para a dissolução do conflito, iniciou-se devido a um Projeto de Lei Complementar - PLC, colocado para votação e discussão em 2011, PLC nº 65/2011, com o fim de transferir da gestão do convênio de assistência judiciária e de seus recursos, da Defensoria Pública para a Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania. Ainda conforme a Defensoria Pública Paulista, a propositura atenderia a um pedido do então Presidente da Secional paulista da OAB.

O PLC em questão colocaria em risco a existência e a necessária ampliação da Defensoria Pública naquele estado da federação, porque o objetivo era tornar obrigatória a celebração de tais convênios entre os referidos órgãos demandantes.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo foi criada em 2006 e, atualmente, conta com aproximadamente 500 defensores públicos, que atuam em 29 cidades, incluída a Capital. Apesar do reduzido número de municípios atendidos, a atuação alcança 56% de potenciais usuários no Estado, conforme informações da DPSP, que explicou a decisão do Supremo Tribunal Federal, a respeito da ADIN n.º 3.569/PE, no seguinte sentido:

A proposta pretende subtrair da Defensoria Pública dois aspectos essenciais: sua atribuição de fiscalizar o trabalho de milhares de advogados privados conveniados, além de sua principal fonte de recursos. (...) No passado, em alguns Estados, o serviço de assistência jurídica chegou a ser vinculado à Secretaria de Justiça. O STF declarou inconstitucional tal previsão, pois a atividade é de competência da Defensoria Pública, que deve exercê-lo com autonomia administrativa e financeira (julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 3.569/PE). Além disso, o projeto contém insanável vício de iniciativa. A Constituição Estadual, em seu art. 24, § 2º, 3, estabelece que compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre a organização da Defensoria Pública do Estado. Se não bastasse, a Constituição Federal, no art. 134, prevê que compete à Defensoria Pública, em nome do Estado, fornecer assistência jurídica gratuita aos necessitados. Assim, os convênios mantidos para atuação suplementar não podem ser transferidos para qualquer outro órgão de Estado, incluindo-se a Secretaria de Justiça. (DPESP, 2011, grifos nossos).

Carneiro (2012), informou, ainda, sobre a divergência dos votos dos Ministros, sendo que para uns, o Estado deve atender, integralmente e com eficiência, a prestação de serviço jurídico ao público carente, não devendo firmar convênios, porque o pagamento de honorários aos advogados dativos acaba gerando despesas maiores ao governo, que, por sua vez, deveria arcar apenas com os gastos gerados pelas Defensorias Públicas, cabendo a estas, com a total autonomia que têm, dar a solução aos problemas de ordem estrutural existentes.

Para outros, enquanto o Estado ainda não dispõe de totais condições de tornar efetivo o acesso à justiça, especialmente aos pobres e por meio das Defensorias Públicas, deve, sim, entabular acordo com o fim de promover convênios entre as subseções da OAB e órgãos judiciários estatais. Nesse sentido:

O ministro Cezar Peluso, no seu voto, destacou que a Emenda Constitucional 45 ('Reforma do Judiciário') revitalizou o papel das defensorias públicas estaduais, ao assegurar-lhes 'autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias'. Assim, as defensorias ficariam livres de interesses políticos locais ou regionais. No caso em julgamento, ele entendeu que a lei complementar paulista, ao impor obrigatoriedade de a DP conveniar-se, em termos de exclusividade, com a OAB-SP, constituiu 'clara violação' de preceito fundamental da Carta federal. Os ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Luiz Fux demonstraram especial preocupação com a questão da 'interpretação conforme'a Carta federal do dispositivo da Constituição estadual, tendo em vista que a DP estadual não tem condições estruturais de cumprir sua função constitucional sem a ajuda do trabalho 'pro bono' de advogados indicados pela OAB. Marco Aurélio proferiu o voto mais divergente da maioria, por ser contra qualquer tipo de convênio da OAB com estados que tenham número insuficiente de defensores públicos — o que ocorre em todo o país. Para ele, 'não pode haver reserva de mercado para a OAB', sobretudo quando — como é o caso de São Paulo -70% do orçamento da DP são destinados ao pagamento dos advogados dativos. 'Não se pode terceirizar a atividade essencial, constitucional, da Defensoria Pública' — afirmou Marco Aurélio. (CARNEIRO, 2012).

De acordo com a Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, é o Estado de São Paulo o ente da Federação que tem o maior déficit em número de Defensores Públicos em proporção ao censo populacional, conforme comprova a informação a seguir:

De acordo com a pesquisa, dos 8.489 cargos de defensor público criados no Brasil, apenas 5.054 estão providos (59,5%). Além disso, Paraná e Santa Catarina, os últimos estados a criarem suas Defensorias Públicas em 2011 e 2012, respectivamente, ainda não têm o órgão efetivamente implantado, assim como Goiás e Amapá.

Os únicos estados que não apresentam déficit de defensores públicos, considerando o número de cargos providos, são Distrito Federal e Roraima; os que possuem déficit de até 100 defensores públicos são Acre, Tocantins, Amapá, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rondônia e Sergipe. Os estados com maiores déficits em números absolutos são São Paulo (2.471), Minas Gerais (1.066), Bahia (1.015) e Paraná (834). O déficit total do Brasil é de 10.578 defensores públicos. (ANADEP, 2013).

De acordo com a ANADEP e o IPEA, a situação de municípios com menos de 100 mil habitantes é a mais complicada, tendo em vista que, geralmente, estes têm o IDH menor, onde a população é mais carente e os conflitos jurídicos se apresentam em proporções significantes. Assim, tem-se a informação abaixo:

O Mapa permite também apontar outros problemas e características até então não sistematizados em nível nacional. Por exemplo, dentro do universo das comarcas atendidas, há casos de defensores públicos que além de sua lotação atendem outras comarcas de modo itinerante ou em extensão. A ausência de defensores é ainda mais preponderante nas comarcas menores, com menos de 100 mil habitantes, onde geralmente o IDH da população é menor e as pessoas são mais carentes. Outro aspecto importante revelado no estudo é a discrepância dos investimentos no sistema de justiça. Para se ter uma ideia, os estados contam com 11.835 magistrados, 9.963 membros do Ministério Público e 5.054 defensores públicos. Ou seja, na grande maioria das comarcas brasileiras, a população conta apenas com o estado-juiz e com o estado-acusação, mas não conta com o estado-defensor, que promove a defesa dos interesses jurídicos da grande maioria da população, que não pode contratar um advogado particular. (ANADEP, 2013).

Na informação acima, a ANADEP esclarece que a população conta com um número maior de juízes e promotores, o que, em proporção, é bem maior que o número de Defensores Públicos, ou seja, há estado-juiz para dizer o direito, sentenciar, mas será que as decisões são justas, ante a ausência considerável do "estado-defensor"?

Com o exemplo acima, significa dizer que, de fato, há um descaso do Estado. A Defensoria Pública deve realmente estar em funcionamento em todos os municípios com foros, uma vez que a situação provisória já tem mais de vinte anos e é a população carente a principal vítima da omissão estatal.

Sem qualquer alternativa, socorre-se o cidadão, carecedor de assistência jurídica gratuita, aos Núcleos de Prática Jurídica das IES, ao invés das Defensorias Públicas, como o único meio capaz de solucionar sua pendência jurídica. A omissão do Estado para tentar solucionar a precariedade da assistência jurídica gratuita é criticada por Romancini (2010, p. 58):

Uma alternativa de acesso à justiça à população carente se deu com a exigência do MEC de que fossem implantados, a partir de 1996, em todos os Cursos de Direito do país, Núcleos de Práticas Jurídicas, com o intuito de aprimorar a capacitação dos acadêmicos de Direito. Assim, através da Portaria do MEC, atualmente alterada pela Resolução n.º 09/04, o Estado acabou, mesmo que indiretamente, mascarando a omissão da criação das Defensorias Públicas, órgão constitucionalmente vocacionado à prestação dos serviços gratuitos de assistência jurídica, lançando aos Escritórios Jurídicos das Instituições de Ensino Superior tal incumbência.

Nesses casos, mesmo os NPJs obedecendo às regras de funcionamento interno, um atendimento ou outro acaba sendo objeto de estudo para os alunos, fato que prejudica o trabalho do orientador em relação ao seu estagiário, pois, ainda que indiretamente, o professor/advogado é que vem a ficar assoberbado com o acúmulo de trabalho, não oferecendo ao acadêmico a integral atenção necessária ao seu aprendizado.

2.3.2 A Função tríplice dos NPJs. Novas possibilidades de aprendizagem

O Núcleo de Prática Jurídica é imprescindível para o curso de Direito, porque é a sala de aula da disciplina de Estágio Supervisionado, o que reflete, consequentemente, a relevância da função pedagógica desempenhada pelas Universidades.

Todavia, a função da Universidade não se exaure na função pedagógica que cumpre por meio dos cursos que disponibiliza e da importância de cada um na esfera acadêmica. As IES transmitem o conhecimento além dos limites institucionais, com a prática constante de atividades relacionadas a projetos de pesquisa e extensão. Quando essas iniciativas ou outras práticas, ligadas ao ensino superior, beneficiam o cidadão, aí reside, também, a função social da Universidade.

Mais precisamente sobre os cursos jurídicos, a disciplina de Estágio Supervisionado também promove funções que não somente a pedagógica. Desse modo, o aluno que está no Núcleo de Prática Jurídica exercendo um atendimento humanístico ao assistido, considerado hipossuficiente, se torna socialmente responsável, isso porque, é por meio das suas orientações e na busca da resolução pacífica dos conflitos que faz refletir a função social da mencionada disciplina.

São uma modalidade de estágio curricular obrigatório, real, cuja cargahorária de 320 horas devem ser cumpridas. É requisito para aprovação e obtenção de diploma, por vezes é denominado simplesmente de Estágio Obrigatório. Tem como função imediata a pedagógica, ou seja, instigar o conhecimento jurídico ao acadêmico, ainda inexperiente da prática,

estimulando-o a aplicar seu conhecimento teórico e fundamental, até então adquirido, que podem tirar suas dúvidas com os professores que os acompanham nesta tarefa disciplinar. (...). Em um segundo momento, estaria a finalidade social, que é o de realizar atendimentos, consultas, elaborar petições e recursos àqueles necessitados que precisem da atividade jurisdicional para satisfazerem suas pretensões e eliminarem suas lides. Mas, não se deve perder de vista que essa prática deve estar aliado a uma formação jurídica de qualidade, que permita desenvolver um senso crítico, pautado nas humanidades, buscando o escopo pacificação com justiça, pois só assim, é que será realizada e atingida a verdadeira justiça. Aí sim, poderse-á falar em acesso à justiça. E é necessário superar o individualismo amplamente difundido nas salas de aulas dos cursos de Direito. (RODRIGUES, 2005, p. 20 apud SILVA; RUIZ, 2010, p. 5284).

A citação acima acentua e corrobora as outras duas funções que a disciplina de Estágio Supervisionado pode proporcionar, quais sejam, a função social e a função jurídica. Embora o texto se refira ao termo "finalidade", este pode ser o sinônimo de "papel" ou "função".

Os autores defendem, como visto na parte final da citação, que "[...] é necessário superar o individualismo nas salas de aulas dos cursos de Direito". Realmente, o indivíduo que se propõe a fazer um curso de Direito, e viver de algumas dentre as diversas possibilidades de carreira, deve pensar de modo "plural", agir com interação com a sociedade e seus conflitos, porque, de todo modo, vai lidar com o público e servi-lo. Os operadores do Direito resolvem as lides, interferem nas vidas e nos interesses das pessoas e, por isso, podem transformar o meio em que vivem. Ratifica esse entendimento:

As universidades não são apenas fornecedoras de títulos, mas formadores de opinião, ou seja, as instituições universitárias criam, desenvolvem pesquisas, ciências e estimulam as descobertas. As instituições de ensino, principalmente as de nível superior, têm um importante papel no seio social, pois atuam como um agente transformador. (SILVA; RUIZ, 2010, p. 5283).

Quando os estudantes se tornam conscientes dessa responsabilidade, que pode ser apresentada ao longo do curso, mas, principalmente, nas atividades próprias do Estágio Supervisionado, desempenham uma função social. Quando, além da consciência sobre a responsabilidade que se requer o Estágio, com o comprometimento no atendimento humanístico, viabilizam o acesso à justiça, mediando acordos, nesse particular, se efetiva a função jurídica. Nesse sentido:

[...] O estágio simulado supervisionado não é somente uma prática forense, mas jurídica, com conteúdo mais abrangente, devendo ser incluindo matérias como arbitragem e mediação. Não se preocupa somente com a solução

adversarial, advinda por meio do processo, pelas mãos do Poder Judiciário, mas, também, por outros métodos alternativos de solução de conflitos de interesses, chamados não-adversarial, v. g., a conciliação, a mediação, a negociação e a arbitragem. Não é por outra razão que, atualmente, não só no Brasil, mas também fora dele, tem se incentivado esses outros mecanismos. E, para isso, as escolas de Direito também deverão estar preparadas para ministrar esse conteúdo aos seus acadêmicos. Precisa qualificar seus acadêmicos para esse tipo de mecanismo, já que se trata de mais uma forma de se atingir o acesso à justiça. É o ensino jurídico com qualidade repercutindo no acesso à justiça. (SILVA; RUIZ, 2010, p. 5285, grifos nossos).

O Estágio Supervisionado, assim, concretiza sua finalidade jurídica quando contribui para a resolução dos conflitos sem que estes sejam remetidos à via judicial, por meio das alternativas citadas na transcrição acima.

Outra questão levantada no texto citado, refere-se à qualidade do ensino jurídico no Brasil. As escolas de Direito, aqui no sentido das IES de um modo geral, que ofertam este curso, devem preparar seus projetos pedagógicos de modo que atendam não só as expectativas do mercado, mas também direcionem seus alunos para uma preparação humanística.

O pensamento acima é seguido por Bento e Machado (2013, p. 209), que vêm ressaltar a educação superior, especialmente na área jurídica, com novas nuances, com essencial função no processo de democratização atual. Desse modo:

A democratização do acesso à educação superior, com a criação de centenas de novos Cursos de Graduação em Direito nas últimas duas décadas, representa, em parte, uma mudança na função da educação jurídica atual: além do objetivo de formar bacharéis que seguirão as carreiras jurídicas tradicionais, os Cursos de Graduação em Direito recebem hoje cidadãos que almejam apenas uma formação superior, uma formação para a cidadania.

Essa orientação conferida ao aluno, no sentido de despertar nos acadêmicos suas habilidades e competências, direcionadas a uma política educacional humana, pode ser praticada pelo professor e instigada pela IES, na sala de aula do Estágio Supervisionado, que em se tratando dos cursos de Direito, é o Núcleo de Prática Jurídica, conforme será abordado a seguir.

CAPÍTULO 3 - NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA: DIFERENTES FORMAS DE ATUAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

3.1 Universidades – algumas considerações conceituais

A LDB trata, no art. 19, sobre a classificação das categorias administrativas das IES no Brasil, dividindo-as em duas classes: a) públicas: assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; e b) privadas: assim compreendidas aquelas mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Para se conceituar e traçar algumas considerações iniciais acerca do assunto, qual seja: "Universidades", há que se tratar, antes, da palavra "Educação Superior" e, consequentemente, da "Educação", de modo sucinto. Linhares (2010, p. 59) tem o seguinte conceito:

Educação é uma das atividades mais elementares do homem: ela se inscreve no princípio fundador e formador do desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade. Esse sentido indica que a Educação é um princípio universal, descrito como fundamento antropológico que liga o indivíduo à espécie, à sociedade, à linguagem e à cultura. Movimento esse que designa um processo que vincula um sujeito ao seu meio, a um sistema de sociedade, de cultura e de valores, onde as instituições de ensino tomam lugar muito especial. [...] Entretanto, a Educação não pode ser definida simplesmente como algo que ocorre somente nas escolas. Embora, em sentido restrito, a Educação envolva a transmissão de saberes inscritos em cada ser humano, em lugar específico denominado escola.

É por meio da educação que o indivíduo se torna mais sociável, porque, indiretamente, busca conviver com outros indivíduos, em grupo e, ainda, de acordo com as afinidades. Há vários grupos com diversas vertentes educacionais e culturais, que podem ser o elo entre o ser e a sociedade em certas particularidades.

A Educação pode ser um divisor de águas para o indivíduo, porque a partir da linguagem, da cultura e de outros elementos apresentados ao ser, este começa sua jornada pela busca da sua identidade e do seu grupo, onde encontra seus assemelhados, entretanto, discerne sobre suas diferenças e inicia seus questionamentos, sobre a vida e o meio. Assim, entende Linhares (2010, p. 66):

Sob essa perspectiva, é preciso considerar que, embora a Educação exija consciência e emancipação dos seres humanos, não se pode negar que é o processo por meio do qual os indivíduos se assemelham e diferenciam. Por meio dela, tornam-se iguais, mas também diferentes uns dos outros, tendo em vista que a Educação é o movimento dialético que permite a homens e mulheres se aproximem da cultura, estabelecendo com ela uma unidade, uma proximidade. Não se pode olvidar, no entanto, que a ação educativa só se torna compreensível e eficaz se os sujeitos nela envolvidos tiverem clara e segura percepção de que ela se desenrola como uma prática político-social. Nesse diapasão aponta o pensamento de Paulo Freire, para quem a Educação é também um ato político, que evidencia a não-neutralidade do seu papel.

Cumpre esclarecer que o conceito de Educação Superior é mais abrangente do que o conceito de Universidade. O primeiro substantivo abarca o ensino superior universitário ou não; a graduação ou a pós-graduação, conforme entendimento de Bittar (2006). O segundo substantivo se refere à IES, as universidades públicas e privadas.

A maioria as obras abordadas nesta dissertação se referem aos substantivos acima apontados como sendo sinônimos, quando, na verdade, há o entendimento de que a Educação Superior, conforme Bittar (2006), é mais abrangente e que, nem sempre, esta palavra trata de ensino específico em âmbito exclusivamente universitário. Nesse sentido, tem-se a observação da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, que vem a definir o que são as universidades, de acordo com a transcrição abaixo:

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento) I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Regulamento).

Estão na Constituição Federal de 1988, do Capítulo III, Seção I, e artigos, as regras pertinentes às IES. O art. 206 trata dos princípios e fundamentos para o acesso e permanência na escola. O art. 207 dispõe sobre a autonomia universitária e seu eixo formador indissociável entre o ensino, a pesquisa e a extensão. O art. 208 indica quem é o responsável pelo ensino superior no Brasil. Elucidada a questão, importante destacar as informações trazidas por Linhares (2010) a respeito da Educação Superior e acerca das universidades, aqui leia-se: IES.

A partir do Relatório Jacques Delors, elaborado a pedido da UNESCO, por meio da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, o assunto ganhou mais atenção e outros conceitos.

De acordo com a autora, o teor dos temas abordados no referido relatório foram decisivos para a organização da Conferência Mundial sobre o Ensino Superior – Tendências da Educação Superior para o século XXI, realizada em Paris, de 5 a 9 de outubro de 1998.

As ideias foram acolhidas por diversos países, inclusive pela comunidade educacional brasileira, que vem se fundamentando nas teses conferidas pelo relatório acima retro citado, integrando seus eixos norteadores na educação superior nacional.

Linhares (2010, p. 83), com base no documento de Delors indica que, são recomendadas às universidades, quatro funções essenciais para o desenvolvimento da Educação contemporânea, a saber: a) preparar para o ensino e para a pesquisa; b) dar formação altamente especializada e adaptada às necessidades da vida econômica e social; c) estar aberta a todos para responder aos múltiplos aspectos da chamada educação permanente; d) estar pronta a cooperar no plano internacional, compartilhando conhecimentos científicos e priorizando o acesso à informação nas regiões mais pobres do mundo.

O Relatório estabelece, ainda, de acordo com Linhares (2010, p. 83), quais os quatro pilares da Educação Contemporânea, quais sejam: 1°) aprender a ser; 2°) aprender a fazer; 3°) aprender a viver juntos; 4°) aprender a conhecer.

São estas as formas de aprendizagens indispensáveis que devem ser perseguidas de forma permanente pela política educacional em todos os países. Importante, também, destacar outra questão relevante, que é tendência no setor educacional, juntamente com os quatro pilares acima, qual seja: a necessidade do desenvolvimento da Educação ao longo da vida, o que implica novas formas de perspectivas curriculares, ou seja, uma nova organização curricular por parte das IES, voltada para as necessidades da sociedade civil.

A Educação Superior no Brasil, composta pelas IES, sejam públicas ou privadas, está compromissada com estas ideias contemporâneas indicadas por Delors em seu relatório. As Universidades, diante de tais propostas, vêm buscando a construção do conhecimento e formação da competência inovadora, como afirma Linhares (2010). A mera transmissão do conhecimento está ficando no passado e, consequentemente, as transformações não passam desapercebidas. Freire (1996 apud LINHARES, 2010, p. 85) assim diz: "ensinar não é transferir conhecimento, mas criar possibilidade para a própria produção ou a sua construção".

É por tudo isso, que as Universidades não são limitadas a simples desempenho da sua função pedagógica, apenas com o objetivo de bons resultados estatísticos. As orientações dos educadores estão sendo modificadas, para que promovam, com seus alunos, ações na sociedade e para a sociedade. Todos estão se adaptando para as novas funções. Acompanha esse pensamento o texto abaixo:

No Brasil, as instituições de ensino superior são encontradas na forma de universidades, centros universitários, institutos de ensino e instituições isoladas. Essas instituições são formadas para oferecer benefícios de natureza social, cultural, educativa, econômica e tecnológica à sociedade. Portanto, somente tem sentido a existência de instituições de ensino, quer públicas, quer particulares, quando elas estão contribuindo para o desenvolvimento da nação. (MAGALHÃES et al., 2010, p. 639).

Bittar (2006), entende que não se pode reduzir o objetivo da Universidade ao mero aspecto formal, lugar em que se exige a presença, e que se frequenta por dever, do qual se escapa o mais rapidamente possível.

Isso significa que, exigir do aluno apenas a convivência em sala de aula, sem que se envolva em outras atividades, como por exemplo, projetos de pesquisa e extensão, é o mesmo que limitar a finalidade da instituição. Na verdade, o professor e os gestores dos cursos devem divulgar alternativas que coloquem os acadêmicos em contato com a sociedade, ou que desenvolvam atividades que ajudem esta sociedade em que está instalada a instituição.

Bittar (2006), segue retratando o objetivo da Universidade, dizendo que esta deve traduzir integração, troca de experiências, estímulo mútuo, progresso intelectual, construção de projetos intra e extra-universitários, valorização da cidadania, debate de ideias, cultivo sempre de modo saudável, racional e produtivo.

Acrescenta que, na área jurídica, a vida universitária é de grande importância. Isso porque o bacharel em Direito estará habilitado a exercer funções públicas de maior relevo no cenário político e jurídico nacional. Deve, pois, o espírito acadêmico prepara-lo para a desenvoltura cívica, para a luta social, para o pertinente uso do discurso, para a ética na condução da coisa pública, para iniciar a tarefa de digladiar, com forças próprias e autonomia profissional, a causa da justiça. Para exercer qualquer carreira jurídica, investido na condição de bacharel, é essencial estar consciente dos direitos e dos deveres que assume como profissional. É ainda essencial zelar pela reputação pessoal, pela reputação da classe e pelo compromisso com a sociedade brasileira.

O curso de Direito, por exemplo, pode estar voltado para a função social e para a função jurídica, além da pedagógica. Tais funções podem se materializar nos projetos de pesquisa e extensão, entretanto, estão concentrados na prática acadêmica, por meio das atividades desempenhadas pelos Núcleos de Prática Jurídica, que presta a Assistência Jurídica Gratuita, cujo teor já se discorreu.

A articulação das possíveis soluções a tais conflitos não se resume à expansão intelectual do aluno, vai além. O acadêmico está atualizado a respeito das alterações da lei, promove a igualdade social, o acesso à justiça e sua efetivação, a realização das atividades jurídicas com ética e dignidade. Desse modo, destaca-se parte do texto de Bittar (2006, p. 123):

É efetivamente necessário que o bacharel esteja em sintonia com as modificações legislativas, com as aspirações sociais e com as projeções de lege ferenda para o direito positivo. Ainda é imperativo que o destemor esteja em sua fronte, e que sua combatividade se volte contra as ilegalidades, o abuso do poder, as práticas de corrupção, a manipulação e a fraude, as práticas mercadológicas do sentido e da nobreza do Direito. A sociedade quer ver, e precisa ver, na figura do bacharel em Direito, um humanista completo, um representante da ética institucional, um legítimo guerreiro das causas públicas e sociais, enfim, um insistente batalhador da causa humana.

O atendimento humanista, ou o fato de promover no aluno um batalhador da causa humana, não significa que as atividades destinadas aos Núcleos de Prática Jurídica devam ser assistencialistas. O que o autor quer dizer com as palavras acima é que o aluno pode ser preparado mais adequadamente para o que exige o perfil das várias carreiras ligadas ao Direito, porque o Direito é da área humana.

Nesse sentido, o advogado, o delegado, o promotor, o defensor, o procurador, o juiz, o analista judicial e o oficial de justiça, por exemplo, lidam direta ou indiretamente com os conflitos sociais e individuais, com os sentimentos, mágoas, frustrações humanas, que são traduzidas em atos jurídicos, processos, notificações, intimações, etc.

Portanto, as IES, que oferecem um curso de Direito à comunidade em que se encontra, podem colocar à sociedade meios capazes de efetivar políticas educacionais dispostas no art. 43, da LDB, conforme antes mencionado.

3.1.1 Universidades Públicas

A Universidade Pública nasce a partir de fundamentos descritos na Constituição Federal de 1988, que garante o ensino público superior gratuito, por meio das instituições estaduais e federais. Tem-se a disposição do art. 211, a seguir:

- Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
- § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996);
- § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996);
- § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996); § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996);
- § 5° A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluída pela Emenda Constitucional n.º 53/2006).

Embora o artigo supra citado destaque as funções de cada grau de governo, determinando que caberá a União a gestão do ensino superior, bem como incumbindo aos Estados-membros a organização do ensino fundamental e, finalmente, aos municípios a atribuição prioritária pelo ensino fundamental, este dispositivo não é taxativo.

Isso significa que os Estados-membros e municípios também têm autonomia político-administrativa, nos termos do artigo 18, da Constituição Federal de 1988 e, por isso, podem legislar a respeito da criação de Instituição de Ensino Superior, por meio de seus órgãos. É o caso, por exemplo, da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS e da Fundação Municipal de Educação e Cultura – FUNEC, da cidade de Santa Fé do Sul (SP).

A primeira, UEMS, foi criada por meio da Lei Estadual n.º1.461, de 20 de dezembro de 1993, onde o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul recebeu a autorização para instituir e implantar, sob a forma de fundação, a Universidade acima mencionada, que está ligada à Secretaria de Educação do referido Estado.

A segunda, a FUNEC se originou por meio da Lei Municipal nº. 2000 de 06/01/98, com Regimento unificado das Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul, aprovado conforme

Parecer CEE n°. 614/98, em decorrência da fusão de duas outras instituições superior: a Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense e a Faculdade de Ciências e Letras. É fundação cujo mantenedor é o governo municipal.

Os exemplos acima foram ilustrados com o intuito de demonstrar que Estadosmembros e Municípios podem, também, regulamentar a implantação de IES, como Universidades, conforme se nota no primeiro caso. Entretanto, mesmo com todas as regras constitucionais encartadas nos dispositivos contidos no Capítulo III, Seção I, não se constata que o Estado (Administração Pública Federal, Estadual e Municipal) vem cumprindo, integralmente, com as prescrições contidas na Constituição Federal.

A Universidade Pública no Brasil, mesmo com longos anos de história e tradição, vem sofrendo com a falta de investimentos, assim como o ensino público, de um modo geral. O governo ainda não prestigia a instituição como fonte de progresso, necessário para acompanhar a fase de desenvolvimento econômico que se encontra o País. Nesse sentido:

As universidades, principalmente as do setor público, exercem papel fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país, entretanto os recursos públicos distribuídos entre as universidades públicas brasileiras estão diminuindo. Segundo dados da Associação Nacional de Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), no período de 1995 a 2001, as instituições de ensino superior públicas perderam 24% dos recursos para custeio e 77% de recursos para investimento em infraestrutura. (MAGALHÃES et al., 2010, p. 638).

Em contrapartida, há cada vez mais políticas de incentivo para a expansão do ensino superior no interior do Brasil, com intuito de proporcionar a todos o acesso à Educação Superior. A abertura de novos cursos e a implantação de novos campus é válida, mas, ainda, torna difícil a captação de recursos para manter os que já existem. Assim:

Ao mesmo tempo em que o ensino superior público é exaurido de todos os valores necessários à sua manutenção, a oferta de vagas no ensino superior pelo setor privado é vigorosamente apoiada e subsidiada pelo Poder Público, sem qualquer mecanismo de controle social. (LUCAS; LEHER, 2001, p. 258).

Bittar (2006) aborda questão do sucateamento da Universidade Pública neste País e como são raramente favoráveis ao movimento do ensino à expansão do número de vagas, da valorização da carreira docente pública e dos investimentos na formação pessoal em nível superior.

Acrescenta, ainda, que, dificuldades orçamentárias, atrasos nas políticas de recursos humanos setoriais e docentes, não-renovação dos quadros docentes, excessos de práticas burocráticas, tradições e culturas institucionais arcaicas, métodos ultrapassados de ensino, ausência dos professores em sala de aula, falta de políticas de qualidade são fatos e fenômenos corriqueiros na vida das instituições públicas brasileiras de ensino superior.

Ao fazer tal afirmativa quis colocar em consideração as características nacionais do ensino superior, que são, por exemplo, alto número de matrículas em universidades privadas (68% da população universitária). Bittar (2006) faz uma correlação entre a qualidade do ensino público e a implementação de políticas educacionais que propulsionam a expansão científica e tecnológica.

Nesse sentido, afirma que, é por meio das instituições públicas que se produz o maior número de teses e monografias de alto interesse social, isso porque, são os laboratórios, as agências, os institutos, as fundações e congêneres, ligados às universidades públicas, que possuem o maior índice de contribuições para a ciência e a tecnologia nacionais.

Portanto, deve-se avaliar a importância do ensino público como medida do fomento do progresso nacional, da libertação do colonialismo tecnológico e científico, em face das distorções secularmente consagradas pelas políticas públicas e elites dominantes do cenário do poder.

A precariedade estrutural nas Universidades públicas, também é refletida nos cursos de Direito, que apresentam, ainda, outros problemas, que não apenas relacionados à estrutura, mas ao próprio corpo docente, à questão didático-pedagógica e os desafios relacionados às novas tecnologias. Têm esse entendimento Bento e Machado (2013, p. 203):

Nos dias atuais, muitas críticas são ainda lançadas contra a educação jurídica. Faltam, entretanto, estudos aprofundados sobre a educação jurídica, que enfrentam os problemas e desafios modernos. A educação, nos dias de hoje, apresenta antigos e novos desafios e questionamentos, como a necessidade de uma real capacitação e profissionalização dos docentes, e de forma continuada; as preocupações pedagógicas básicas, especialmente as que envolvam o processo de ensino e aprendizagem; os novos desafios da sociedade contemporânea, da era digital, com repercussão nas práticas pedagógicas, etc.

Nesse aspecto, um antigo problema vem sendo solucionado, qual seja, a falta de capacitação do professor do curso de Direito. Bittar (2006), relaciona quais são os indicadores de qualidade dos cursos jurídicos universitários, destacando que, para além das exigências mínimas para o funcionamento e autorização do curso de Direito pelo MEC, alguns requisitos

são considerados critérios e referências importantes para a avaliação do grau de comprometimento das IES (faculdades, centros universitários e universidades), privadas ou públicas, sendo que, em caso de não serem observados, caberá sanção do referido órgão às instituições.

Bento e Machado (2013) informam que certas deficiências dos cursos jurídicos são seculares. Ao traçarem uma trajetória analítica sobre a educação superior jurídica, destacam os estudos de Antônio Ferreira de Almeida Junior, que, entre o período imperial e a reforma do ensino livre (1951), apontou os males que atingiam esse nível de educação na época, dentre as quais se destacaram as péssimas instalações das instituições de ensino; a ênfase da proteção política na escolha dos professores; a pouca assiduidade dos docentes; a deficiência do ensino propriamente dito; a falta de preparo e de interesse dos alunos; os conflitos na relação professor-aluno; as fraudes nos exames; a tolerância dos professores nos exames; o descaso do Poder Público para todas essas imperfeições.

Em que pese alguns desses problemas ainda fazer parte da realidade de algumas Universidades Públicas, não vêm sendo tão corriqueiros. O Ministério da Educação/MEC, conforme já se mencionou anteriormente, por Bittar (2006, p. 162), vem impondo maior fiscalização sobre certos critérios mínimos que as IES devem cumprir para que se mantenha o funcionamento dos seus cursos.

A Comissão do Ensino Jurídico da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil está buscando intensificar a fiscalização a respeito das questões de abertura, credenciamento e reconhecimento dos cursos jurídicos. Por isso, vem estreitando as relações com o MEC, no sentido de firmarem compromisso quanto à qualidade do ensino oferecido pelas IES (universidades públicas ou privadas). Nesse sentido:

Por exigência legal, a Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB opina previamente nos processos de criação, reconhecimento ou credenciamento de faculdades junto ao Ministério da Educação. No entanto, esses pareceres têm caráter meramente opinativo, ou seja, o MEC pode ou não acatá-los. Apesar de a OAB rejeitar, em média, 90% dos pedidos que dão entrada, em menos de 15 anos o Brasil passou de 150 para 1.260 faculdades de Direito, formando cerca de 100 mil bacharéis por ano. Pelos termos do acordo, a OAB e o MEC formarão grupo de trabalho para atuar com vistas aos seguintes objetivos: o estabelecimento de nova política regulatória para o ensino jurídico; a definição de critérios para a autorização, o reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de Direito; a identificação periódica da demanda quantitativa e qualitativa de profissionais do Direito; identificação periódica da capacidade instalada de campo de prática para a realização de estágios supervisionados; a definição de critérios para acompanhamento e avaliação do atendimento à demanda

social para fins de manutenção da quantidade de vagas e do próprio curso; a definição de diretrizes para avaliação do resultado de aprendizagem dos estudantes; e a definição de diretrizes para a elaboração do instrumento de avaliação dos cursos de Direito. (OAB, 2013).

O importante é destacar que as Universidades Públicas são extremamente necessárias no atual cenário socioeconômico brasileiro, pela excelência das produções científicas, pelo elevado conhecimento e qualidade do corpo docente, em que pesem os revezes.

3.1.2 Universidades Privadas

Conforme foi esclarecido, são consideradas IES públicas aquelas criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público, e àqueles mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, são, consequentemente, consideradas IES particulares.

Linhares (2010), faz um destaque sobre as entidades mantenedoras, que o Decreto 3.860, de 9 de julho de 2001, afirmando que poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito de natureza civil ou comercial, e, quando constituídas como fundação, serão regidas pelo disposto no art. 24, do Código Civil Brasileiro.

A autora destaca, ainda, que, dentro dessa classificação, o setor privado não é composto por instituições de mesmo caráter ou finalidade. As IES privadas são, portanto, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, e podem ser classificadas segundo o artigo 20, da LDB/1996, em particulares; comunitária; confessionais; filantrópicas.

Observa a autora que, a respeito das mantenedoras, estas possuem regime jurídico diferenciado, o que as separa em: instituições com fins lucrativos (particulares), subordinadas à legislação que rege as sociedades mercantis e instituições sem fins lucrativos (comunitárias, confessionais e filantrópicas), que obedecem a critérios específicos para a comprovação de seus fins (Decreto n.º 3.860/2001).

Atualmente, no Brasil, há oportunidade para todos que queiram ingressar no ensino superior ou, ainda, quem deseja aperfeiçoar o conhecimento, por meio de capacitação, como mestrado e doutorado no exterior. O Programa Universidade Para Todos - PROUNI, o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e o "Ciência Sem Fronteiras", são tipos de políticas públicas que estão à disposição da população, desde que preenchidos os requisitos exigidos em cada um dos institutos.

Somado a isso, as vagas para o ensino superior vêm crescendo em proporções significativas. Conforme Bittar (2006), esse é um processo que triplicou desde a década de 80.

Bittar (2006) traz as estatísticas, afirmando que 62% dos 2,126 milhões de universitários brasileiros cursam escolas superiores particulares; 43% dos 1, 321 milhão estudam em ensino superior privado no Estado de São Paulo.

Sobre a expansão do ensino superior privado e a qualidade que imprimem, Bittar (2006) afirma que, a oferta de ensino superior não se deu de modo regular e igualitário em todo o território nacional, o que contraria o legislador constitucional, naquilo que dispõe o art. 3º: 'Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.'

Ressalta que as IES, que atuam na área do Direito, devem buscar os indicadores de qualidade, investindo na capacitação de professores, nos recursos humanos, pesquisa e extensão, além de outros fatores.

A questão é que, conforme já foi mencionado no item anterior, o Estado ainda não vem investindo o necessário para impulsionar, de vez, as Universidades Públicas, assegurando a estas uma autonomia efetiva, de fato e de direito, que é atributo essencial para a existência dessas instituições. Na verdade, não vem cumprindo com o determinado na Constituição Federal, respeitando o direito do cidadão ao ensino público gratuito e de qualidade.

É daí que surge a necessidade de suprir a escassez das vagas no ensino superior, que deveriam ser ofertadas pelo Poder Público. Como este não cumpre, eficientemente, sua função típica, por falta de recursos, as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado oferecem as vagas necessitadas pela sociedade, que precisa se qualificar ante as novas exigências e tecnologias do mercado.

Conforme Linhares (2010), as semelhanças entre as IES públicas e privadas estão na pouca integração entre o ensino, a pesquisa e a extensão; no verticalismo nas relações de poder; no distanciamento das universidades em relação à realidade nacional; na baixa produtividade no desempenho de atividades acadêmicas de uma forma geral.

Porém, ainda, sobre a insuficiência de recursos do Estado em ofertas de vagas, há legislação pertinente que autoriza a abertura de instituições, cursos e vagas. O Estado, assim, poderá avaliar, por meio de seus órgãos competentes, as condições propostas para a criação de um estabelecimento privado de ensino, conforme corrobora Linhares (2010). Aponta, ainda, que a autorização implica, em avaliações posteriores para o reconhecimento do curso, estando sujeita a análises periódicas visando à qualidade do curso.

Conforme foi discorrido, a análise que se tem é que o ensino superior privado é tão necessário quanto o ensino superior público. Há, sim, IES particulares sérias e comprometidas com a Educação Superior, que dispõem de recursos humanos, corpo docente capacitado, que tem consciência das legislações pertinentes aos cursos e às instituições, que promovem outras atividades voltadas para pesquisa e extensão, etc.

Resta evidente que as IES, públicas ou privadas, incluindo todas as suas categorias, como os centros universitários, faculdades e Universidades são necessárias, bem como as políticas públicas de inclusão e acesso ao ensino superior, como PROUNI, por exemplo, por todo o trabalho indelével que exercem na sociedade, transformando-a, imprimindo a esta o progresso e a cultura, oportunizando ao indivíduo o exercício de seu papel de cidadão.

Uma dessas formas de promover o progresso, a cultura e o crescimento do indivíduo – seja este acadêmico ou cidadão – está na atividade de Estágio Supervisionado do curso de Direito, por meio da Assistência Jurídica Gratuita prestada pelos Núcleos de Práticas Jurídicas, conforme se verificará adiante.

3.2 O Núcleo de Prática Jurídica – NPJ: conceito e breves considerações

Conforme restou esclarecido no Capítulo I, que trata sobre "As Novas Diretrizes Curriculares do Curso de Direito", há três legislações que são relevantes a este, mas que transitam, harmonicamente, na esfera educacional e profissional do mencionado curso.

A Resolução CNE/CES n.º 9/2004, também discorrida naquele Capítulo, é a norma mestra que define todas as diretrizes dos cursos de Direito, sobre a qual os Projetos Políticos Pedagógicos – PPP, das IES, devem segui-la, adequando seus regulamentos e deliberações, por meio dos órgãos colegiados.

Sobre a questão do Estágio Supervisionado, que é disciplina obrigatória no curso de Direito, integrante do "Eixo de Formação Prática", como já apresentado no Capítulo I, no que tange às deliberações da Resolução n.º 9/2004, é determinado, no art. 7°, § 1°, que prevê sua realização na própria IES por meio do Núcleo de Prática Jurídica.

Com essa observação da lei, é correto afirmar que as IES, que ofertam o curso de Direito, devem, necessariamente, dispor de um espaço reservado à realização das atividades de relacionadas àquela disciplina, que, de acordo com o art. 2°, § 1°, da Resolução n.º 9/2004, é um dos elementos estruturais do Projeto Político Pedagógico. Ratifica tais informações Rodrigues:

As diretrizes curriculares dos Cursos de Direito estão definidas na Resolução CNE/CES n.º 9/2004. Nela, o estágio aparece em pelo menos três momentos distintos: a) no artigo 2º, § 1º, inciso IX, como um dos elementos estruturais do projeto pedagógico; b) no art. 5º, inciso III, que trata do eixo de formação prática [...]; e c) no art. 7º e seus parágrafos, que têm o estágio como objeto específico. O art. 2º, § 1º, inciso IX, ao indicar o estágio como um dos elementos estruturais do projeto pedagógico, nada mais faz do que dar cumprimento ao que determina a Lei de Estágios, em seu artigo 1º, §1º, anteriormente referido. (RODRIGUES, 2013, p. 221-222, grifo do autor).

Desse modo, é o Projeto Político Pedagógico de cada IES que determina a existência de um Núcleo de Prática Jurídica, mas cabem aos órgãos colegiados a regulamentação da organização estrutural do instituto e das questões sobre a prática do Estágio Supervisionado.

A partir disso, já se tem um entendimento inicial de que, o Núcleo de Prática Jurídica – NPJ não pode ser sinônimo de Estágio Supervisionado, mas, sim, deve ser o mecanismo que torna possível a instrumentalidade dessa disciplina. Ressalta Rodrigues (2013, p. 223):

Como indicado anteriormente, é obrigatória a regulamentação do NPJ no âmbito de cada IES específica. É prudente, nessa regulamentação, estabelecer os limites máximos de carga horária que podem ser realizados por meio de estágio externo, bem como a periodicidade dos relatórios e a forma de orientação a ser adotada.

O referido autor continua seu entendimento afirmando que é a tradução do conjunto de atividades práticas, simuladas ou reais, voltadas ao aprendizado e ao desenvolvimento de competências e habilidades. Isso significa que, é próprio da natureza de estágio que esse seja eminentemente prático. Na área do Direito, a prática ocorre mediante o estágio e deve estar relacionada às situações reais da vida profissional.

Por isso, emerge, desse particular, a imprescindibilidade de que a IES dê formas ao seu modelo ideal de Núcleo, especialmente pelo fato de que é ele quem abarca atividades reais e simuladas, que muito podem contribuir para a qualidade do ensino jurídico.

Nesse sentido, os Núcleos de Prática Jurídica - NPJ, implantados nas diversas IES existentes no País, são apresentados contendo, de modo geral, um escritório modelo, e, obrigatoriamente, um Laboratório de Prática. Entretanto, quanto à forma de funcionamento das atividades, simuladas e reais, pode variar, dependendo, por exemplo, da regulamentação ou legislação própria do Núcleo ou do Estágio.

Alguns NPJs têm, portanto, seus escritórios modelos, montados com a finalidade de se exercitar as atividades de prática, que podem ser simuladas ou reais; com disponibilidade de atendimento ao público considerado carente, ou não; e, caso exista atendimento à

comunidade, esse será por meio de Assistência Jurídica Gratuita. Entretanto, há que se esclarecer sobre cada uma destas atividades e institutos existentes, relacionados ao estágio e ao local onde se concretiza esse estágio, qual seja o NPJ.

Primeiro, o escritório modelo é o local destinado à realização das atividades próprias dos Núcleos, onde a prática, simulada e/ou real, bem como os estudos de caso, são analisados e resolvidos. Nesse sentido, Rodrigues esclarece:

O estágio também se caracteriza por ser um conjunto de atividades práticas voltadas ao aprendizado e desenvolvimento das competências e habilidades atinentes às respectivas profissões, mas é necessariamente realizado em ambiente real e de forma orientada e supervisionada; ou seja, é inerente à natureza do estágio supervisionado que ele seja uma atividade prática real, necessariamente desenvolvido em ambiente de trabalho e acompanhado de orientação e supervisão, pedagógica e profissional. No exemplo dos Cursos de Direito, entre as atividades de prática jurídica desenvolvidas no âmbito do próprio Curso, apenas as realizadas nos escritórios modelos podem ser consideradas como atividades de estágio; os laboratórios jurídicos, as práticas simuladas e os estudos de caso, em nenhuma hipótese, podem ser considerados estágio. Nesse sentido, é o estágio uma espécie do gênero atividade prática, e não seu equivalente. (RODRIGUES, 2013, p. 217, grifo do autor).

Quando o referido autor afirma que "é inerente à natureza do estágio supervisionado que ele seja uma atividade prática real", não significa que tal atividade tenha que ser baseada em atendimento à população, até porque há IES que não desenvolvem sua prática real com atendimento, mas sim com análise de casos reais ou processos judiciais, levados pelo professor/orientador ao conhecimento de seus alunos, para que esses promovam tarefas designadas a respeito dos casos, conforme será comprovado nos itens seguintes.

Ainda, sobre essa questão, diferente do pensamento do autor, há que se destacar que, nos escritórios modelos, também, pode ser desenvolvida a prática simulada, num aspecto mais teórico a respeito de certas disciplinas, como o Direito Penal e Direito Civil, bem como a disciplina de processo, nestas áreas. Na transcrição acima, o autor afirma que "os laboratórios jurídicos, as práticas simuladas e os estudos de caso, em nenhuma hipótese, podem ser considerados estágio", o que é verdade.

Entretanto, os laboratórios podem estar anexados aos escritórios modelos, num mesmo espaço físico, com salas destinadas às várias atividades próprias dos NPJ. Algumas IES, de modo diferente, não concentram os laboratórios juntamente com os escritórios, nos NPJ, mas sim, em sala de aula, conforme será esclarecido nos adiante.

Fato é que, o autor tem parcial razão quando afirma que os laboratórios, "em nenhuma hipótese, podem ser considerados estágio. Nesse sentido, é o estágio uma espécie do

gênero atividade prática, e não seu equivalente". Contudo, conforme será visto adiante, os laboratórios jurídicos podem, sim, pertencer à disciplina de estágio e, por isso, serem conceituados como parte integrante dessa disciplina.

No que tange a questão da prática real, com atendimento ao público hipossuficiente, cuja acepção jurídica do termo já foi esclarecida, e por meio de serviços de assistência jurídica, ressalta-se que, conforme será analisado mais detalhadamente, é faculdade das IES. Em princípio, corrobora esse entendimento:

Poderá o NPJ também ser responsável pelas atividades de prática simulada [...]. Mas essa é uma opção da IES, já que na Resolução CNE/CES n.º 9/2004 apenas se impõe a obrigatoriedade da Existência do Núcleo de Prática Jurídica e que nele sejam cumpridas majoritariamente as atividades de estágio. (RODRIGUES, 2013, p. 224).

Acrescenta, também:

Isso significa que, naquilo em que for possível, a prática deve ocorrer mediante estágio e estar vinculada a situações reais da vida profissional, como nos serviços de assistência jurídica, patrocinados pela maioria dos Cursos de Direito nacionais, e também nos estágios externos, realizados mediante convênios. (RODRIGUES, 2013, p. 223).

Note-se que, quando o autor se refere aos "estágios externos", significa que a atividade prática real, independentemente de ser observada com atendimentos reais ou apenas com a apresentação de estudo de processos e casos, pode ser, parcialmente, realizada nas IES, por meio dos Núcleos. O artigo 7°, § 1°, da Resolução CNE/CES n.º 9/2004, assim dispõe que este tipo de estágio poderá ser realizado na própria instituição, pelo do Núcleo de Prática, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia, como também em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público ou ainda em departamentos jurídicos oficiais.

Nesse sentido, também, é pertinente mencionar que a Lei de Estágio, 11.788/2008, que no artigo 2°, como são os tipos de estágio e como podem ser definidas algumas regras referentes às atividades práticas. Desse modo, transcreve-se:

Art. 2°. O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1°. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto de cursos, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2. Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Rodrigues (2013) destaca outro aspecto relevante trazido pela legislação acima, no que tange ao inciso § 3°, do mencionado artigo, uma vez que dispõe da possibilidade de equiparação, na educação superior, das atividades de extensão, monitoradas e iniciação científica a atividades de estágio.

O autor afirma que, nessa possibilidade estão incluídos os diversos serviços de assistência vinculados aos Cursos das áreas de Direito, Serviço Social e Saúde. Explica que esses serviços, prestados à comunidade sob a forma de extensão, regra geral se desenvolvem no âmbito da própria instituição de Ensino Superior. Esclarece que, essa situação ocorre naqueles Cursos que, pela sua natureza, permitiam às IES criar estruturas de atendimento real à população, viabilizando o aprendizado prático por parte dos alunos (escritórios modelos, gabinetes odontológicos, psicológicos, médicos, etc.).

Para o autor não há motivo de existir qualquer conflito de pensamento a respeito de que as atividades dos NPJs dos Cursos de Direito serem tratados, apenas, como estágio ou, apenas, como extensão, uma vez que podem ser ambos, desde que essa definição exista, a priori, no âmbito do projeto pedagógico, conforme estabelece o referido dispositivo legal.

Quando se trata do estágio externo, será aquele realizado com um profissional da área jurídica, ou por meio de um órgão ou instituição, seja pública ou privada, que destine ao aluno/estagiário atividade relacionada ao Direito, sem prejuízo deste ser, também, supervisionado, entretanto, com o supervisor pertencente à parte cedente do estágio, devidamente apresentado num contrato ou termo de compromisso. Corrobora esse entendimento Rodrigues (2013).

Sobre os sistemas de avaliação existentes, a respeito do estágio, especificadamente, e relação ao curso de Direito, se apresenta de forma mais aberta, se comparada às avaliações definidas nas legislações pretéritas, embora algumas IES, ainda, apresentem critérios objetivos e mais fechados, o que será demonstrado adiante.

Assim, o § 2°, do artigo 7°, da Resolução 9/2004, de acordo com o entendimento de Rodrigues (2013), revela que há um sistema de avaliação continuada, tendo por base a aquisição, por parte do aluno, dos conteúdos, competências e habilidades indispensáveis ao exercício profissional na área do Direito.

A avaliação continuada tem por base uma reprogramação e uma reorientação, que não têm qualquer relação como plano de ensino, é, na verdade, a dinâmica que a própria

disciplina apresenta. No que tange aos cursos de Direito, quando se trata de atendimentos nos Núcleos de Prática, o professor tem a liberdade de conduzir as situações apresentadas e, ainda, considerar se essa forma de condução está adequada ao perfil do aluno. É o orientador da disciplina de estágio que poderá modificar suas atividades diárias, caso determinado aluno não venha a produzir aquilo esperado, avaliando-o, diariamente, com os resultados apresentados, conforme análise de Rodrigues (2013).

O autor observa, ainda, a respeito dessa questão da coordenação do estágio, que, nos ditames do artigo 7°, § 1°, *in fine*, da mencionada resolução, a coordenação é a responsável pela avaliação final dos processos dos estágios externos. Dito em outras palavras: os aspectos administrativos (convênios, cumprimento da legislação) são de Competência Da Coordenação Geral De Estágio da IES; os aspectos pedagógicos são de competência do Núcleo de Prática Jurídica.

Destarte, conceituado o Núcleo de Prática Jurídica, seus objetivos, sua formatação, sua estrutura, relevante destacar as conclusões sobre este órgão, no entendimento de Rodrigues (2013, p. 226), que afirma que a atividade prática é gênero, enquanto estágio é espécie; atividade prática pode ser real ou simulada; estágio é necessariamente atividade prática real, na área específica do curso ao qual o aluno está vinculado; estágio é orientado e supervisionado, sendo inadequado falar em estágio curricular e em estágio extracurricular; as atividades de estágio, embora voltadas ao aprendizado prático-profissional, são atividades pedagógicas; estágio pode ser realizado na própria instituição, naquelas áreas em que as especificidades permitam que a IES mantenha, ela mesma, instrumentos que possibilitem aos estudantes a atuação em situações reais; ou fora dela, em unidades concedentes; é falsa a discussão sobre as atividades como as desenvolvidas pelos escritórios modelos dos Cursos de Direito são estágio ou extensão.

Continua o autor, sobre sua análise em relação aos NPJs, que estes podem ser ambos, ou seja, atividade de estágio, ligado ao ensino; e atividade de extensão. Essa definição não existe a priori, mas, sim, no âmbito do PPC; Se o PPC estabelecer que o estágio – ou parte dele – pode – ou deve – ser realizado sob a forma de extensão, as atividades de extensão assim qualificadas estarão equiparadas a estágio para fins legais.

Segue o autor afirmando que, nos Cursos de Direito, o NPJ é o órgão encarregado da supervisão dos estágios, mas não substitui a figura da Coordenação Geral de Estágios da IES, responsável pelos aspectos administrativos dos processos de estágio; as atividades de prática jurídica simuladas não são atividades de estágio, embora também tenham como objetivo a formação profissional e a qualificação para o trabalho.

As considerações tecidas pelo autor são pertinentes, mas não são, absolutamente, corretas, ante ao fato de que, na realidade, há IES que apresentam outro formato no que se trata das atividades simuladas e reais, conforme afirmou.

Isso porque, conforme será comprovado nos próximos assuntos a serem abordados, os Laboratórios Jurídicos, onde as atividades simuladas teóricas são trabalhadas, podem fazer parte da estrutura física de um Núcleo de Prática Jurídica e/ou estar definida na legislação específica da disciplina de Estágio Supervisionado.

Do outra feita, o NPJ, onde são desenvolvidas as atividades típicas da disciplina de Estágio Supervisionado, por sua vez, também, poderá ter um formato de modo que permita o exercício de atividades práticas, simuladas e reais, ou até mesmo teóricas, no que tange à mencionada área. Logo, as atividades simuladas podem ser relacionadas às atividades de estágio, diferente do que aborda o autor.

A matéria em análise é deveras complexa e difícil de ser conceituada com palavras, com alguns poucos posicionamentos doutrinários e legais; entretanto, adiante serão analisadas as estruturas dos Núcleos de Prática Jurídicas de algumas IES, públicas e privadas, apenas como parâmetro comparativo entre os métodos de atividades de prática de estágio.

Há que se justificar que a análise é oportuna, devido ao fato de que, a prática de estágio, na área jurídica, ainda, é recente quando se trata das diretrizes curriculares próprias à disciplina. Portanto, a seguir, tratar-se-á de alguns escritórios jurídicos e como podem, de fato, promoverem a aplicação dos saberes jurídicos, do exercício da cidadania e de formação de qualidade ao profissional da área do Direito.

3.3 Das IES Analisadas - Justificativa

Conforme Linhares (2013), os Núcleos de Prática Jurídica são de fundamental importância para a compreensão de como o Direito é aplicado, porque concretizam a cidadania e os direitos humanos, em que são percebidas efetivamente as demandas reais e plurais da justiça.

A IES que não oferece atendimento à população carente, sem a prestação de serviço de Assistência Jurídica Gratuita em seu Núcleo de Prática, não oferecerá ao acadêmico a oportunidade de se aperfeiçoar ante as adversidades do mercado, tampouco, algo diferenciado no processo de construção de sua vida pessoal.

As tarefas de prática, simuladas ou reais, podem contribuir com a qualidade do ensino proposto pela IES. Bittar (2006) entende que a simulação de atividades e a visita aos órgãos judiciários, prática de atos jurídicos e rotinas processuais, a orientação de profissional da área, o aprendizado da deontologia jurídica, o acesso a documentos e processos, são alguns itens importantes de desempenho desse setor, que, no entanto, não pode reduzir-se a mero setor protocolar das burocracias jurídicas, mas integra-se ao projeto pedagógico do curso e de um ensino crítico do Direito.

Por isso, considerando o trabalho relevante aplicado nesses NPJs, bem como o número elevado de IES que ofertam o curso de Direito, sem prejuízo da demanda populacional necessitada, que busca o atendimento jurídico, deve-se destacar a configuração de algumas instituições.

Dentre os mais de 1000 cursos de Direito existentes, conforme restou comprovado nos itens anteriores, que trata da parte histórica a respeito dos cursos jurídicos no Brasil, alguns, ainda, não têm nas suas regulamentações de Estágio Supervisionado, normas específicas para organizarem as atividades funcionais dos seus NPJs, de acordo com o que será demonstrado adiante.

Entretanto, mesmo assim, considerando as determinações da Resolução CNE/CES n.º 9/2004, têm, em suas matrizes curriculares, a disciplina de Estágio, por ser obrigatória, e devidamente observada pelo Projeto Político Pedagógico – PPP, ou Projeto Pedagógico – PP, referente ao curso. Logo, se existe o estágio, existirá o NPJ, que pode se delinear, diferentemente, em cada IES.

Ao se escolher quatro IES, sendo duas públicas e duas privadas, para serem analisadas no presente trabalho, especialmente sobre a estrutura da prática de estágio, por meio dos NPJs dessas instituições, não significa, necessariamente, que essa observação expresse a verdade absoluta dos cursos de Direito, mas que representam o delineamento de um cenário brasileiro que tange aos NPJs.

Os objetivos, neste Capítulo, foram a demonstração de alguns exemplos de formatos de Núcleos de Prática Jurídica e quais atividades são desenvolvidas; como funcionava assistência jurídica gratuita; como os convênios com o Poder Judiciário e outros órgãos eram pactuados; como as eram ministradas as práticas reais e simuladas; de que modo os atendimento eram prestados; se havia projetos de extensão; e, como esses locais eram coordenados e de que modo atuavam os professores. Com isso, se traçou uma relação com outros aspectos, como por exemplo, o exercício da cidadania e a formação de qualidade ao profissional da área do Direito.

Desse modo, com as perspectivas lançadas a respeito dessa comparação, outras IES que ainda não tenham um modelo definido, delimitado por uma legislação específica a respeito da disciplina e do próprio Núcleo de Prática Jurídica nela instalado, poderão ter como base para a elaboração de normas específicas voltadas para a prática de estágio.

Sobre a presente justificativa, importa apresentar quais são as IES a serem analisadas, para melhor visualização dos formatos de NPJs existentes. Para preservar a imagem das IES, estas terão os nomes ocultados, denominando-as somente com pseudônimo A, B, C e D, com o fim de evitar situações desconforto ou que venham a macular a honra das instituições, já que algumas impuseram certa dificuldade para fornecerem autorização de divulgação de dados, mesmo sendo estes encontrados nos *sites* oficiais.

3.4 Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual "A" – Laboratório Jurídico definido como parte da Disciplina de Estágio Supervisionado

A Universidade em questão é pública, pertencente à Administração Estadual de determinado ente da federação. O Regulamento do Estágio Supervisionado do Curso de Direito da Universidade Estadual "A", acima mencionado, apresenta-se dividida em 5 (cinco) Capítulos, quais sejam: dispõe sobre a definição de Estágio Curricular Supervisionado; das finalidade de composições do Estágio; do Núcleo de Prática e Assistência Jurídica; da avaliação; e, Capítulo V – das disposições finais.

Determina que é o Núcleo de Prática e Assistência Jurídica o órgão de coordenação e supervisão das atividades de Estágio Curricular Supervisionado do Curso de Direito, com a finalidade de possibilitar, aos alunos, o desenvolvimento de práticas processuais e não-processuais, referentes às disciplinas constantes no currículo do curso.

De acordo com os dispositivos da Deliberação que regulamenta o funcionamento do Estágio Supervisionado da IES em análise, há os seguintes propósitos a serem cumpridos: aplicação de práticas processuais e não processuais dos conhecimentos teóricos adquiridos nas disciplinas do curso; adaptação, aprimoramento e complementação do ensino e da aprendizagem; atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, etc.

Interessante destacar a Deliberação compreende as atividades de estágio como aquelas estendidas às seguintes disciplinas que integram o Currículo do Curso de Direito, a saber: Estágio Curricular Supervisionado I, na modalidade de Laboratório Jurídico; Estágio Curricular Supervisionado II, compreendendo relatórios de audiências e sessão do Tribunal do Júri e ainda atividades decorrentes do serviço de Assistência Jurídica.

Esse aspecto, peculiar, contrapõe-se a algumas afirmações tecidas pelo professor Rodrigues (2013), que entende que o instituto do "Laboratório Jurídico" e as atividades práticas simuladas não sejam atividades de estágio.

Note que, os argumentos do autor, retro citado, não coadunam com os dispositivos descritos na Deliberação ora analisada, que regulamenta o Estágio Supervisionado como Curricular, na modalidade I, como Laboratório Jurídico, obrigatório a todos os alunos matriculados na 4ª série do Curso de Direito, com carga horária de 102 (cento e duas) horas-aula, divididas em 3 (três) módulos de 34 (trinta e quatro) horas-aula cada um, sendo: I - Prática Forense Cível I; II - Prática Forense Penal I; III - Prática Forense Trabalhista.

Acrescenta a isso que, as práticas referidas compreendem: atividades práticas, consistentes na formação de processos simulados, com redação de peças de atos processuais, e de rotinas processuais; exames de processos findos; acompanhamento às audiências e sessões dos tribunais; visitas a órgãos judiciários e outros da área jurídica; seminários e trabalhos simulados.

As pesquisas, seminários e trabalhos simulados devem ser orientados pelos professores orientadores de estágio, na forma deste Regulamento, e distribuídos sob a forma de elaboração de processos simulados, para cada matéria processual; petições simuladas consubstanciadas nos fatos e nos fundamentos jurídicos, na doutrina e na jurisprudência; contratos; acompanhamento de processos no Fórum; diligências, com relatórios de processos reais ou simulados, com apreciação pessoal do estagiário.

As visitas e acompanhamentos serão comprovados mediante relatórios sumários de cada atividade, devendo ser apresentado pelo estagiário ao professor orientador de estágio, para avaliação, com as devidas assinaturas ou vistos dos órgãos judiciários competentes.

No tocante ao estágio cumprido no NPJ, cuja disciplina é denominada de Estágio Curricular Supervisionado II, voltada para os alunos devidamente matriculados na 5ª série, a atividade compreende a Assistência Jurídica Gratuita, com atendimento ao público considerado carente (hipossuficiente economicamente) por meio do escritório modelo daquela IES.

O Estágio Curricular Supervisionado II, também inclui a pesquisa e a elaboração de peças processuais e acompanhamento dos respectivos processos, obrigatório a todos os alunos matriculados na 5ª série do Curso de Direito, que devem cumprir carga horária de 204 (duzentas e quatro) horas-aula, divididas em 3 (três) módulos de 68 (sessenta e oito) horas-aula cada um, sendo: I - Prática Forense Cível II; II - Prática Forense Penal II; III - Prática Geral.

A forma de estágio no NPJ, da IES em comento, também, prestigia a parceria com diferentes órgãos públicos e escritórios de advocacias, com o fim de abatimento nas horas de estágio, em até 70 horas, na modalidade obrigatória, conforme determinado na Lei de Estágio, 11.788/2008 e na Resolução CNE/CES n.º 9/2004.

Assistência Jurídica Gratuita, de acordo com a referida Deliberação, deve funcionar durante o ano letivo, em período integral com horário de atendimento ao público fixado pelo NPJ, obedecida à legislação vigente e ouvido o Conselho Consultivo do Núcleo de Prática e Assistência Jurídica.

Os alunos estagiários devem prestar, no mínimo, 3 (três) horas semanais de atendimento e acompanhamento de processos, em horário definido pela Coordenação do Núcleo de Prática e Assistência Jurídica. Há funcionamento sob o sistema de escala no período de férias entre os professores.

A Deliberação em análise conceitua o seu modelo de NPJ como o órgão de coordenação e supervisão das atividades de estágio do Curso de Direito, respeitadas as competências específicas dos outros órgãos da Universidade Estadual "A".

Quanto aos professores orientadores, estipula-se que devem ter inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para que estejam lotados no NPJ, respeitando todas as regras contidas na Lei 8.906/94, que regulamenta o Estatuto da Advocacia.

Em determinado artigo da referida Deliberação, observa-se, ainda, quais são os objetivos do NPJ em análise, e, resta evidente que coaduna com as novas propostas curriculares para os cursos de Direito, oriundas da inovadora Portaria 1.886/94 que, mesmo com a revogação da Resolução n.º 9/2004, manteve o ideal que se busca o curso, com a aplicabilidade da disciplina de Estágio Supervisionado.

O Estágio no NPJ desta IES tem o objetivo de proporcionar aos alunos de graduação a visão crítica do direito, a partir de múltiplas práticas relacionadas à sua área de formação acadêmica, assegurando a abordagem multidisciplinar; proporcionar meios para qualificar o aluno do Curso de Direito para o exercício profissional, propiciando-lhe o aprendizado das práticas jurídicas e da ética; relacionar-se com entes governamentais e não-governamentais, facilitando a existência de convênio e parcerias que possam trazer benefício à comunidade em qualquer das perspectivas de atuação do Núcleo de Prática e Assistência Jurídica.

De outro modo, o NPJ da Unidade em comento, também, dispõe de órgãos próprios para dirimir as dúvidas e conflitos, composto por um Conselho Consultivo do Núcleo de Prática e Assistência Jurídica; uma Coordenação do Núcleo de Prática e Assistência Jurídica, à qual se subordinam os professores orientadores de estágio; uma Secretaria de Estágio.

Há previsão, ainda, dos direitos e deveres dos estagiários, que determinam a forma como os alunos devem exercitar suas atividades, bem como a responsabilidade com o desenvolvimento dos trabalhos, incluindo, nesse particular, até mesmo como devem se vestir para o cumprimento do estágio no NPJ.

Quanto às avaliações, essas devem seguir a orientação do art. 7, § 2°, da Resolução n.º 9/2004, compreendendo um processo contínuo, cumulativo, descrito e compreensivo, que permitirá acompanhar o desenvolvimento do aluno, em diferentes experiências de aprendizagem, evidenciando apreensão dos conhecimentos adquiridos.

3.5 Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal "B" – Escritório Modelo sem Atendimento Jurídico

De modo diferente, embora com formato semelhante, apresenta-se o Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal "B", unidade setorial de determinada cidade. Ressalta-se que a mencionada IES, também, dispõe de outros dois cursos de Direito, assim como a Universidade Estadual "A", implantados em outras duas cidades do interior de determinado Estado da Região Centro-Oeste.

Essas unidades setoriais localizam-se em pontos geográficos opostos, sendo que apresentam seu próprio Projeto Pedagógico, mas não tem legislação específica para o funcionamento do NPJ, cabendo tais delimitações ao seu PP, nas formas da Matriz Curricular apresentada no site oficial daquela unidade. Os NPJs das suas unidades dispõem de atendimento ao público carente (hipossuficiente economicamente).

No entanto, é a unidade setorial da Capital, sobre a qual se trata, é a única, dentre as 3 (três) citadas, que não oferece atendimento à população carente, mas dispõe de um NPJ, com o fim de exercer a prática de estágio, simulada e real (por meio de processos que não correm sob segredo de justiça), aos alunos.

Consta, dessas atividades, por exemplo, a apreciação de estudos de casos, processos findos e atividades designadas pelos professores, abrindo-se, ainda, a parcerias com órgãos públicos e escritórios de advocacia, sob a forma de convênios, para o abatimento de horas no estágio obrigatório. Assim, passe-se a apresentar este formato de NPJ.

A unidade setorial em questão também é pública, porém sob Administração do Governo Federal. Apresenta seu próprio PPP, que determina a disciplina de Estágio Supervisionado de modo obrigatório, subdividindo-a, quanto à aplicabilidade, em diferentes semestres no decorrer do curso e conforme a Matriz Curricular.

Entretanto, embora não exista legislação própria para o funcionamento do Núcleo de Prática Jurídica, restou estabelecido, no Projeto Pedagógico da mencionada IES, a vigência de legislação de Estágio Supervisionado para os acadêmicos da Faculdade de Direito, conforme Resolução própria.

A Resolução em tela aprovou o Regulamento de Estágio para os acadêmicos da Faculdade de Direito, sendo a legislação acadêmica que estabelece as regras para o cumprimento da disciplina de Estágio Supervisionado da referida instituição, observando que não consta a existência de dispositivo semelhante para as outras unidades setoriais que ofertam o curso de Direito pela Universidade Federal analisada.

O Regulamento inicia definindo a natureza e a organização do estágio; apresenta a conceituação de Estágio Obrigatório, ainda, da sua modalidade não-obrigatória; a importância da obediência às regras previstas na Lei de Estágio e das normas internas.

Observa que as atividades de Estágio Obrigatório são, inclusive, práticas, com a utilização de aulas expositivas, compreendendo, a relação de atos jurídicos e profissionais, peças e rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, visitas relatadas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos, treinamento de arbitragem, etc. Coloca sob a responsabilidade dos professores, que ministram as aulas de práticas I, II, III, IV, o controle, orientação e avaliação das atividades retro descritas.

Sua regulamentação determina que o Núcleo de Prática Jurídica poderá ser utilizado de acordo com o estabelecido no Projeto Pedagógico do Curso de Direito e no Regulamento do Núcleo de Prática Jurídica.

Entretanto, revela-se contraditória, ou no mínimo confusa a aplicabilidade do artigo acima mencionado porque nem em seu PPP e tampouco na Resolução que regulamentou a prática de Estágio Obrigatório há delimitação sobre os aspectos legais para o funcionamento do NPJ. Apenas há a informação de que o regulamento desse órgão vai ser aprovado, ou seja, ainda não existe na Universidade Federal "B". Nesse sentido, pergunta-se: como o NPJ é utilizado se não há, acerca do Projeto Pedagógico, determinação capaz de lhe dar formas?

De outra feita, o regulamento segue orientação determinada no art. 7°, § 2°, da Resolução CNE/CES n.º 9/2004, no que tange à reprogramação e reorientação das atividades de Estágio Obrigatório, de acordo com os resultados teórico-práticos, gradualmente revelados pelos acadêmicos.

Determina, ainda, na legislação pertinente à Universidade Federal "B", que a disciplina será aplicada a partir do 7º semestre, com conclusão no 10º semestre; prevê a carga horária de 306 horas totais, a serem cumpridas de acordo com a Matriz Curricular do curso.

Essas horas são divididas da seguinte forma: 136 horas a serem cumpridas no 7º e 8º semestre e, o restante, 170 horas, nos dois últimos semestres do curso.

Nos dois semestres iniciais da disciplina de Estágio Obrigatório, devem ser cumpridas as práticas simuladas, as visitas a órgãos públicos, a assistência de audiências reais e julgamentos, com a apresentação de relatórios.

Nesse período de atividades, entre o 7º e o 8º semestre, a prática simulada abrangerá o exercício de atividades forenses e não-forenses, como a elaboração de peças processuais e profissionais simuladas e a atuação em processos simulados. Os alunos devem ser divididos em grupos de 5 (cinco) e no máximo 30 (trinta) estudantes.

Nos dois últimos semestres, os alunos cumprirão 170 de atividades de prática real e simulada, além de outras tarefas determinadas pelo professor. A prática real deve ser cumprida na própria instituição, no Núcleo de Prática Jurídica, admitindo-se a realização do Estágio Obrigatório de modo parcial, por meio de convênios com escritórios de advocacia e entidades ou empresas públicas, com a supervisão da IES e sem ultrapassar 50% do tempo exigido.

Determinado artigo do Regulamento em comento, determina que a prática real abranja atendimento de partes, a pesquisa, a elaboração de peças processuais e o respectivo andamento, por meio do NPJ. Determina, ainda, que para fins de atendimento os alunos serão divididos em equipes.

Entretanto, na prática, conforme informações do site oficial da IES ora em análise, não há atendimento à população carente no NPJ. Esse serviço de prestação de Assistência Jurídica Gratuita, por meio de escritório modelo instalado no Núcleo, só é observado nas outras unidades setoriais, que não dispõem de nenhuma legislação específica, apenas o Projeto Político Pedagógico correspondente a cada campus.

O que se conclui, desse regulamento comentado, é que ele se espelha nas descrições contidas no Projeto Pedagógico do curso de Direito da unidade em destaque, pertencente à Universidade Federal "B", que, em comparação às normas de estágio da outra IES pública, Universidade Estadual "A", analisada no item anterior, ainda carece de aprimoramento.

As informações e legislações, próprias da disciplina de Estágio Supervisionado, do curso de Direito da Universidade Federal "B", merece ser visto de modo mais cauteloso, no sentido de ser organizado, sistematicamente, por seus órgãos colegiados, a fim de que as normas acadêmicas, nessa seara, tenham melhor definição e conteúdo didático-metodológico que venham ao encontro do que orienta a Resolução CNE/CES n.º 9/2004.

O sistema de prática jurídica, sem serviço de Assistência Jurídica Gratuita, torna o método, quanto à disciplina de Estágio Supervisionado, ultrapassado. Ademais, resta incompatível com as informações previstas no Projeto Pedagógico, no que ao tange o perfil e aos objetivos do curso de Direito.

O NPJ, limitado às atividades internas, mesmo que alguns alunos tenham o contato com a prática jurídica nos órgãos públicos e escritórios conveniados com a Universidade Federal "B", atrela a IES ao tecnicismo e às necessidades do mercado, fatores necessários ao ensino, entretanto, se exclusivamente prestigiados, tornam-se incompatíveis com o "novo perfil" que vem sendo apresentado ao curso de Direito, de acordo com Resolução n.º 9/2004 e a própria LDB.

Diferentemente, a Universidade Privada "C", apresenta mais dinamismo no que se refere à disciplina de Estágio Supervisionado. Pelas informações contidas no regulamento do seu NPJ e pelos trabalhos desenvolvidos para a comunidade, por meio do seu escritório modelo, a IES que será analisada, mesmo sendo privada, desempenha função pedagógica, social e jurídica imprescindíveis para a sociedade em que se encontra, todavia, merece algumas críticas, conforme a seguir se explicará.

3.6 Núcleo de Prática Jurídica da Universidade "C" – Convênio com Poder Judiciário e projeto de extensão "Justiça Itinerante"

A Universidade "C" apresenta-se como pessoa jurídica de direito privado. Em sua Matriz Curricular, em se tratando do Curso de Direito, a disciplina de Estágio Supervisionado apresenta-se com este nome, propriamente dito, diferente da Universidade Estadual "A", que a denomina por Estágio Curricular Supervisionado; e da Universidade Federal "B", que a apresenta como Estágio Obrigatório.

É dividido em quatro tipos, a saber: Estágio Supervisionado I; Estágio Supervisionado II; Estágio Supervisionado III; e Estágio Supervisionado IV. Conforme determinação do Projeto Político Pedagógico da IES em comento, essa disciplina é direcionada, para fins de cumprimento, aos alunos devidamente matriculados no 5°, 6°, 7°, 8°, 9° e 10° semestres do curso de Direito.

Determina, ainda, o mencionado Projeto, que as disciplinas de Prática Processual Penal e Prática Processual Civil são aplicadas aos alunos matriculados nos 5° e 6° semestres, o que significa, a partir do 3° ano de faculdade. Nesse particular, no que tange ao início de

cumprimento da atividade de Estágio Supervisionado, a partir do 3º ano, é o que está previsto na proposta de reformulação do Projeto Pedagógico da Universidade Estadual "A".

Essas atividades, conforme prevê o Projeto da IES em análise, corresponde às atividades, exclusivamente, simuladas. De outro modo, as atividades de prática, simuladas e reais, iniciam-se com os alunos devidamente matriculados no 7º semestre, com duração até o 10º e último semestre. É a partir do 7º semestre que as disciplinas de Estágio Supervisionado I, II, III, e IV, são aplicadas, com previsão de carga horária mínima de 380 horas.

O Estágio Supervisionado, previsto no PPP da Universidade "C", deve ser exercitado por meio do Núcleo de Prática Jurídica, que tem sua própria regulamentação, estando subordinado ao Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), composto pela Assistência Jurídica Gratuita e Cartório Jurídicos, abrigando um escritório modelo para tais serviços de utilidade pública.

O NPJ da Universidade "C", por meio de seu Regulamento, determina como atribuições, as observações contidas em determinado artigo, a saber: Supervisionar, controlar e orientar o estágio supervisionado e as disciplinas de práticas processuais penais e cíveis; Avaliar as atividades práticas desenvolvidas pelos estagiários do Curso de Direito da Universidade e comunicar os resultados obtidos à Secretaria Acadêmica; Manter serviço de assistência jurídica à Comunidade, diretamente ou em convênio com entidades públicas e privadas; Atuar em conjunto com a Unidade Jurisdicional conveniada, prestando-lhes apoio e cumprindo as obrigações que forem competidas da Universidade.

O Regulamento da IES em comento ratifica, ainda, o previamente estipulado pelo PPP, no sentido de que pertencem obrigatoriamente aos quadros de estagiários do NUPRAJUR os acadêmicos regularmente matriculados no 5°, 6°, 7°, 8°, 9° e 10° semestres do Curso de Direito. Nos 5° e 6° semestres os estagiários cumprirão as atividades das disciplinas de Prática Processual Penal e Prática Processual Civil. Nos 7°, 8°, 9° e 10° semestres os estagiários cumprirão as atividades das disciplinas de Estágio Supervisionado I, II, III e IV respectivamente.

Prevê a frequência ao estagio na carga horária mínima de 380 horas de atividades praticas, simuladas e reais, como é obrigatórias. Também determina que o estagiário deve cumprir 100% da carga horária de seus respectivos Estágios Supervisionados (aqueles cumpridos em outros órgãos), bem como nas disciplinas de Práticas Processuais da área Penal e Cível.

O Regulamento estipula, ainda, quais são as atribuições dos professores orientadores; dos advogados lotados no NUPRAJUR (denominação do NPJ); dos Cartórios instalados no

NPJ; das atividades desenvolvidas; quais são os critérios de avaliação; da Assistência Jurídica; direitos e deveres dos estagiários, etc.

Quanto às atribuições e funcionamento do Cartório Jurídico, implantado no NUPRAJUR, é importante destacar a sua estruturação, nos seguintes termos: O Cartório Jurídico têm como finalidade precípua o ensino prático do direito, conjugados com a pesquisa científica das diversas disciplinas do currículo pleno, e, com fatos reais ou hipoteticamente elaborados, observando as atividades do estágio propostas pelos Cartórios Jurídicos serão desempenhadas em conjunto com as demais atividades exercidas na Assistência Jurídicas; Os estagiários receberão periódica e tempestivamente os temas para desenvolvimento de suas pesquisas, os quais poderão versar sobre matérias extracurriculares; As atividades de pesquisa do estagiário devem ser embasadas na lei, doutrina e jurisprudência.

Há também a observação de que o estágio nos Cartórios Jurídicos desenvolver-se-á nas seguintes etapas: Estágio Supervisionado I e II (Penal), sétimo e oitavo semestres, com duração mínima de 72 horas/aulas; Estágio Supervisionado III e IV(Cível), nono e décimo semestres, com duração mínima de 72 horas/aulas.

Entretanto, muito embora haja tal situação, resta demonstrada como é a divisão das atividades relacionadas à disciplina de Estágio Supervisionado, com a respectiva carga horária a cada semestre, em que se exige o cumprimento da mencionada disciplina.

As atividades de Estágio Jurídico I, II, III, IV, são desenvolvidas nos Cartórios Jurídicos, instalados no NUPRAJUR, e devem atender determinado dispositivo do Regulamento, com o fim de elaboração de pesquisas jurídicas; audiências reais relatadas; Petições simuladas; relatórios de processos; etc.

Além disso, no que trata das atividades desenvolvidas nos Cartórios, o regulamento do NUPRAJUR, dispõe sobre como é utilizada a carga horária do estágio, direcionando-a para pesquisas e elaborações de peças processuais, vedando à utilização regular de aulas prelecionais.

Aspecto interessante do Regulamento está no dispositivo que delimita a forma de avaliação dos estagiários, apresentando critérios mais específicos, como correção gramatical; raciocínio Jurídico; fundamento e consistência da peça profissional; capacidade de interpretação e exposição. A nota atribuída a cada trabalho e/ou atividade desenvolvida pelo estagiário, varia de 0 (zero) a 10 (dez).

Em relação aos outros regulamentos de estágio, analisados nos itens anteriores, a respeito das normas da Universidade Estadual "A" e da Universidade Federal "B", a

Universidade "C" apresenta a matéria, acerca do assunto, de modo mais delimitado, com requisitos expressos no regulamento, e, não, apenas, no PPP que rege o curso de Direito.

Assim, em comparação, nota-se que os outros regulamentos, da Universidade Estadual "A" e da Universidade Federal "B", são mais abertos acerca do assunto, tornando os métodos avaliativos e as atribuições de notas de forma mais subjetiva, sendo apresentado, do mesmo modo, nos seus PPP e nas suas normas de estágio, sob a justificativa das disposições contidas na Resolução CNE/CES n.º 9/2004.

O regulamento do NUPRAJUR apresenta o critério de nota com uma divisão que, num primeiro momento, está baseada nas atividades do Cartório Jurídico e, noutro momento, nas atividades do escritório modelo, no NPJ, conforme se verifica no em determinado dispositivo.

Cabe citar alguns critérios subjetivos e objetivos voltados para a avaliação dos estagiários de direito no âmbito da Assistência Jurídica, quais sejam: o comparecimento às audiências; Pontualidade; Zelo; Desenvoltura; Pesquisa; Apresentação Pessoal.

Verifica-se na página virtual da IES em comento, que essa tem convênio firmado com o Poder Judiciário, tendo implantado, nas suas dependências, locais específicos para o funcionamento de sessões do Tribunal do Júri e da 5ª Vara dos Juizados Especiais – Cível e Criminal – com respectivos Cartórios Jurídicos.

Há mais de 2000 processos em andamento e o Juizado Criminal 151 ações penais e 718 termos circunstanciados. O Juizado Cível conta ainda com dez conciliadores e quatro juízes leigos. O atendimento ao público é das 7h às 22h de segunda a sexta-feira, não tem qualquer despesa e as ações até vinte salários mínimos podem ser ajuizadas diretamente pela parte, sem assistência de advogado.

Resta comprovado que a referida IES prestigia as atividades de estágio voltadas à população carente. Isso implica na concretização da "tríplice função" do NPJ e das atividades de estágio, corroborando os argumentos lançados nos Capítulos anteriores.

O exercício da cidadania, sua efetividade e o acesso à justiça estão aliados e indissociáveis nas atividades do NUPRAJUR da Universidade "C". Somado a isso e, ainda, comprovando esse entendimento, há que ser ressaltado, também, que a mencionada IES desenvolve projeto de extensão, na disciplina de Estágio Supervisionado, que favorece, igualmente, o público carente, por meio de prestação de serviços à comunidade, pelo projeto de extensão Justiça Itinerante, do Núcleo de Práticas Jurídicas (Nuprajur), em parceria com o Tribunal de Justiça.

Entretanto, há um senão no regulamento apreciado, que, também, é notado no PPP do curso de Direito da Universidade Federal "B", bem como no regulamento de estágio desta, qual seja: a inobservância de conceituação e critério de hipossuficiência, para fins de atendimento à pessoa considerada pobre, na acepção jurídica do termo.

Diferentemente, as normas que regulamentam o estágio e as atividades desenvolvidas no NPJ da Universidade Estadual "A", estabelecem esse critério, no seguinte sentido: "Consideram-se como população de baixa renda, as pessoas desprovidas de recursos financeiros para contratar advogado, e impossibilitadas de pagar honorários advocatícios e custas/despesas processuais, e, ainda, observados os seguintes requisitos: I - com rendimento familiar mensal de no máximo 3 (três) salários mínimos, devidamente comprovados; (...). Cumpridos os requisitos constantes neste artigo, será obrigatório firmar declaração de insuficiência econômica, especificando que não tem condições de arcar com as despesas e custas judiciais bem como com o pagamento de honorários advocatícios."

Outro aspecto que necessita fiscalização dos órgãos competentes está na questão dos mais de 2000 processos em andamento. Há que se ter cuidado com a proporção no número de atendimentos; na triagem das pessoas que buscam o serviço; no tipo de ação a ser proposta; na forma como os alunos estudam, analisam e desenvolvem as petições; no modo como se conduz o projeto de Justiça Itinerante.

Há que se prestigiar, sempre, antes de tudo, a função pedagógica e a qualidade como o ensino vem se desenvolvendo. Mesmo que os números e outras informações em destaque no *site* oficial da instituição em apreço leve ao entendimento do leitor de um alto padrão da qualidade no ensino jurídico trabalhado, imprescindível que não se perca o foco do objetivo de ensinar, e não se consagre, unicamente, a ideia de buscar, cada vez mais, o lucro.

Entretanto, o Estágio Supervisionado do curso de Direito da Universidade "C" atende, significativamente, o ideal proposto pela Resolução CNE/CES n.º 9/2004, seus dispositivos, bem como o que prevê a LDB para a educação superior, no sentido de instigar as habilidades e competências do aluno.

3.7 Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade "D" – Estágio Supervisionado com prestação de Assistência Jurídica Gratuita e laboratório jurídico a partir do 8º semestre no NPJ

É faculdade privada. Com cerne à disciplina de Estágio Supervisionado e a todas as políticas para implementação do NPJ da instituição sob apreciação, mostra-se organizada,

normativamente, e presta serviço de Assistência Jurídica Gratuita, por meio de escritório modelo, assim como o curso de Direito da Universidade Estadual "A" e da Universidade "C".

Tem uma Resolução própria do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão que aprovou a regulamentação sobre a organização, estrutura e operacionalização do estágio supervisionado e do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito das faculdade "D".

O Estágio Supervisionado recebe essa nomenclatura, assim como no curso de Direito da Universidade "C". Tem por objetivo o desenvolvimento de atividades que promovam a ética profissional, como uma constante nas aulas teóricas e na execução das atividades do estágio; a visão crítica da realidade aproximando o aluno do dia-a-dia do exercício profissional; o contato direto com as partes que procuram os serviços jurídicos prestados pelo seu NPJ; os serviços prestados com o conceito de utilidade pública e de modo gratuito; a participação e interação efetiva do aluno nas atividades desenvolvidas pelo NPJ, a integração do aluno junto à comunidade de forma a obter soluções concretas para os problemas existentes; e, sempre que possível e admitido pelas partes, a mediação, conciliação e arbitragem.

O NPJ da IES em comento é o órgão responsável pela organização, coordenação e supervisão da realização do Estágio Supervisionado e das demais atividades práticas, sendo formado pelos Professores de Estágio, pelo Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica, além da Secretaria do Estágio. As atividades desenvolvidas, durante o estágio, são realizadas em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 09/2004, com a Lei nº 8.906/94 e de acordo com a Lei nº 11.788/08.

Apresenta como atribuições do NPJ o estabelecimento de critérios para o credenciamento de entidades, órgãos públicos e privados, onde os alunos do Curso de Direito poderão realizar estágio; a definição dos modelos de formulários utilizados durante o estágio; e a fixação da forma e dos critérios de seleção dos estagiários.

Cabe, ainda, ao NPJ, por meio de seus professores e coordenadores, aprovar os projetos de extensão; as alterações em trabalhos simulados do Laboratório Jurídico; decidir sobre os assuntos relativos às atividades do estágio sempre que provocado; e, decidir sobre as alterações do presente regulamento.

Quanto à estrutura mínima do NPJ está determinada conforme seu Regulamento do seguinte modo: mínimo duas salas ambientadas para prática simulada, que simularão salas de audiência, além do Tribunal do Júri e cartórios criminais e cíveis, sob a responsabilidade dos Professores Orientadores do NPJ; Escritório Jurídico, onde serão realizados a prática real, tais como atendimento à população carente, desde que em consonância com a Lei n.º 1.060/50,

com instalações mínimas condizente que proporcionem o aprendizado, além de propiciar saúde e segurança na realização dos trabalhos, aliado ao atendimento humanizado à população que procura pelos serviços do NPJ.

Quanto ao funcionamento do Escritório Modelo, que presta o serviço de Assistência Jurídica Gratuita, por meio de atendimento à população considerada carente, tem como finalidade a execução das atividades de prática jurídica real, implementadas por meio da prestação de serviços jurídicos de consultoria, assessoria e assistência jurídica à tal população.

Os trabalhos desenvolvidos junto ao Escritório de Assistência Jurídica da faculdade "D" serão realizados sob a responsabilidade de professores, os quais deverão possuir inscrição na OAB. Esses serviços abrangem as áreas de penal, civil, trabalhista e administrativa, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Aos estagiários, vinculados ao NPJ, cabem observar as diretrizes gerais do Núcleo de Prática Jurídica estabelecidas no Regulamento e, ainda, algumas determinações, cujas mais importantes são: cumprir as determinações que lhes forem transmitidas pelos Professores do estágio; comparecer nas datas e horários determinados pelo Professor do NPJ; preencher as fichas de atendimento do público que procura pelos serviços do NPJ; providenciar a realização das atividades que lhes forem afetas, cumprindo-as dentro do prazo legal; atendimento ao público que procura pelos serviços do NPJ com boa educação e com ética; ao elaborar peças práticas e atendimento das pessoas, agir com zelo, presteza e rapidez, imprimindo sempre qualidade nos trabalhos realizados; etc.

Consideram-se estagiários, para o desempenho de atividades no NPJ, os alunos devidamente matriculados e que estejam cursando entre os 7º ao 10º semestres. Ademais, o Estágio Supervisionado é a disciplina integrante do curricular obrigatório, sendo a carga horária de 320 horas, a serem desenvolvidas pelos alunos inscritos nos semestres mencionados.

O Estágio Supervisionado do curso de Direito da faculdade "D" apresenta-se, conforme seus regulamento, dividido em 4 módulos semestrais realizados, preferencialmente, durante o período letivo, em horários previamente aprovados pela coordenação.

Tais atividades envolvem a prática simulada e a prática real, além das visitas orientadas. A prática do tipo simulada apresenta-se ministrada em sala de aula com duração total de 160 horas-aulas. Já a prática do tipo real, será no NPJ, por meio do Escritório Modelo, ou por meio de convênios, com duração total de 160 horas-aulas.

São exigidas, também, as visitas orientadas nas Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público, Defensoria, com o acompanhando e participação nas audiências e julgamentos, devendo ser apresentado relatório pelos estagiários.

As atividades que envolvem a prática simulada englobam o exercício prático das mais diversas atividades forenses e administrativas, elaboração de peças processuais, administrativas ou ainda requerimentos, bem como, a atuação em processos simulados.

As atividades relacionadas à prática real envolvem, ainda, o estudo de peças processuais, ritos, procedimentos e fases processuais, a análise de processos em andamento ou findos.

As atividades do estágio compreendem os seguintes estudos: I – Prática Processual Civil I e II; III – Prática Processual Penal I e II; III – Atividades Externas. Conforme o regulamento, a carga horária das disciplinas mencionadas são distribuídas, totalizando 320 horas, sendo atribuídas 160 horas-aulas para a prática simulada e 160 horas-aulas para a prática real, de acordo com a ementa do curso e o contido no regulamento em comento.

Desse modo, no sétimo semestre, a prática simulada, apresenta-se com total de 40 horas-aulas de Prática Processual Civil I; no oitavo semestre, prática simulada, tem 40 horas-aulas Prática Processual Civil II; no nono semestre, prática simulada é de 40 horas-aulas de Prática Processual Penal I; e, no décimo semestre, prática simulada, tem, igualmente, 40 horas-aulas de Prática Processual Penal II. O restante da carga horária é destinada à prática real.

A divisão das práticas, simuladas e reais, no que tange à disciplina de Estágio Supervisionado, por meio do NPJ da faculdade "D", é, portanto, de carga horária de 160 horas para cada, disciplina aplicada aos alunos a partir do 7° semestre.

São atividades contínuas no Laboratório Jurídico e no Escritório Modelo, em único ambiente, desenvolvidas pelos acadêmicos dos 4 (quatro) últimos semestres, que se revezam em grupos e cumprem as tarefas de prática jurídica, ora de forma simulada, ora de forma real, por meio dos atendimentos à população carente.

Além dessas principais especificidades relacionadas à disciplina e à prática jurídica por meio do NPJ, o regulamento da IES sob análise, também, trata dos direitos e deveres dos estagiários; das atribuições dos professores e da coordenação do NPJ; dos trabalhos de assistência da secretaria de estágio.

No que cerne o aspecto avaliativo, será aprovado na disciplina o aluno que tiver 75% (setenta e cinco por cento) de presença nas atividades e média no mínimo 7,0 (sete) nas

avaliações. Esse critério é aplicado tanto nas atividades do NPJ, como nas demais atividades do estágio.

Ademais, para aprovação, o estagiário deverá, ainda, entregar os trabalhos compreendidos nas atividades externas, tais como: relatórios das audiências realizadas; visitas a órgãos públicos; exames de autos findos e em andamento; e elaboração de peças processuais, considerando-se reprovado o aluno que, assim, não proceder.

Considerando que a IES em análise tem a disciplina de Estágio Supervisionado organizada com um Laboratório Jurídico, anexo ao seu Escritório Modelo, bem como considerando que todos os alunos matriculados nos 4 (quatro) últimos semestres desempenham a prática jurídica simuladas e reais, a instituição se apresenta diferenciada na proposta de estágio, com um formato de NPJ dinâmico quanto ao ensino.

Entretanto, o aspecto avaliativo apresenta critérios mais objetivos, assim como àquele delimitado pelo curso de Direito da Universidade "C" em relação à disciplina de Estágio Supervisionado. Diferentemente do curso de Direito da Universidade Estadual "A" e do curso de Direito da Universidade Federal "B", que apresentam suas formas de avaliação de modo mais aberto.

No que se refere à questão do serviço de Assistência Jurídica Gratuita, a IES em análise, apresenta um NPJ em atividade, que por consequência, tem relevante destaque na sociedade em que está inserido, isso porque, contribui para efetivar o acesso à justiça, já que a Defensoria Pública ainda não possui estrutura adequada, sendo insuficiente para atender, satisfatoriamente, o elevado número de pessoas que buscam atendimento jurídico.

Assim como a Universidade Estadual "A", a faculdade "D" também desenvolve a prática simulada e real, referente às questões trabalhistas. Desse modo, tem um atendimento mais amplo, superando os limites do município, já que alguns municípios da região não possuírem Vara do Trabalho, não sendo competente à justiça comum dirimir tais questões. A cidade em que está inserida da faculdade "D" apresenta Vara do Trabalho pertencente ao TRT da 24ª região.

A prática trabalhista não é contemplada como atividade de Estágio Supervisionado nos regulamentos dos NPJs da Universidade Federal "B" e da Universidade "C", devendo a população carente, que necessita de atendimento na mencionada área, procurar, diretamente, a Justiça Especializada. Por outro lado, resta aos alunos explorar o conhecimento dessa área, por meio de seus professores, ou, ainda na participação de projetos de ensino e/ou extensão relacionados a tais segmentos.

É importante ressaltar, que apresentados diversos formatos de Núcleos de Prática Jurídica, em diversas regiões do País, parece ser coerente o dispositivo contido na Resolução n.º 9/2004, no sentido de regulamentar que os Projetos Pedagógicos devam estar em harmonia com características sociais e geográficas onde o curso está inserido. Desse modo, transcrevese parte da norma retro citada:

Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do

formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 1° O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social [...]. (BRASIL, 2004, grifos nossos.

Somado a isso, conforme já foi esclarecido anteriormente, nos Capítulos iniciais, o que vem buscando o legislador/educador é tornar as diretrizes curriculares mais abertas, menos rígidas. Tal compreensão leva à premissa de que padronizar os regulamentos de Estágio Supervisionado, no que tange ao funcionamento dos Núcleos de Prática Jurídica, seria, então, um retrocesso, já que determinada norma em determinada região não seria adequada para outra, com realidade socioeconômica diferenciada, com suas peculiaridades geográficas.

De qualquer modo, com ou sem convênios com o Pode Judiciário, com ou sem atendimento à população carente, com regulamentos próprios, deficitários ou não, as IES vêm tecendo novo momento na história do curso de Direito, aprimorando-o, tornando-o mais humano e voltado à formação cidadã do acadêmico. Quanto a este, objetivo é o mesmo, prepará-lo, de forma mais consciente, não só para as necessidades do mercado, mas para as causas sociais em si, conforme será visto a seguir.

CAPÍTULO 4 - ESTÁGIO JURÍDICO: HUMANISMO COMO CONTRIBUINTE NA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

4.1 O Humanismo – Breves Considerações

Não é fácil definir o que é o Humanismo, mas, para a abordagem delineada no decorrer da presente dissertação, oportuna a análise do conceito abaixo transcrito, que remete a uma interpretação de que a expressão mencionada é o conjunto de valores filosóficos, morais e éticos presentes em cada pessoa. Também pode ser a forma digna com que o Homem interage com o outro e com a sociedade. Desse modo, tem-se o seguinte conceito, que será adotado no presente trabalho:

Com base em tais definições, pode-se dizer que se entende que o Humanismo é uma Cultura, ou seja, um conjunto de conhecimentos, crenças, artes, moral, leis, costumes, capacidades, hábitos adquiridos pelo homem como membro da sociedade, que o levaram a descobrir-se enquanto tal. É uma reafirmação de todas as categorias do ser humano, que passaram a fazer parte das suas preocupações artísticas, filosóficas e morais, pelo próprio e para o próprio ser humano. É um conjunto de características dos indivíduos e das coletividades, centradas no aperfeiçoamento do espírito humano, que se transmitiriam por meio de informações fornecidas pelos próprios indivíduos e pelas coletividades para as gerações seguintes, com os acréscimos, modificações e supressões de cada época, formando a personalidade dos indivíduos, dos seus descendentes e agregando as transformações às coletividades de modo sucessivo. É o processo social pelo qual o homem se desenvolve, se ilustra, se instrui, se refina, forma seu espírito por meio da cultura literária ou científica. (DURAN, 2007, p. 91-92).

Em momentos importantes da História, o Humanismo se fez presente. Durante o período Clássico, nas mais famosas dinastias, seja na Grécia ou em Roma, a cultura humanista se expressou na filosofia e nas artes, especialmente, por meio das esculturas baseadas nos moldes do corpo humano e nos pensamentos dos filósofos da época, como, por exemplo: Aristóteles e Sócrates. Assim, pertinente a seguinte observação:

As primeiras referências a filosofias semelhantes ao Humanismo surgem na Antiguidade, no turbilhão de ideias produzido pelos filósofos da Grécia Antiga. Foi com eles que pela primeira vez no mundo ocidental se tentaram encontrar explicações racionais para o mundo que nos rodeia, sem ter como base a religião e a superstição. Sócrates, condenado à morte em 399 a.C., por colocar em causa os deuses oficiais e sendo por isso acusado de corromper a juventude, foi talvez o primeiro Humanista famoso, apesar de ainda não ser conhecida tal palavra. A convicção nas suas ideias era tanta, que se recusou a pedir misericórdia pelos seus actos, sendo por isso obrigado a suicidar-se

com cicuta. Sócrates baseava a suas ideias nos problemas humanos, tentando descortinar qual o modo de vida ideal para o homem. Acerca dele alguém disse que 'fazia a filosofia descer do céu à terra, alojava-a nas cidades e trazia-a para dentro dos lares, obrigando as pessoas a pensar acerca da vida e da moral, acerca do bem e do mal. (DUARTE, 2012).

Na Idade Média, os pensamentos dos filósofos clássicos voltaram ao contexto sóciopolítico-cultural, de modo mais adaptado à época, onde se destacou o "teocentrismo", em que "Deus era o centro de tudo", a razão de todas as explicações e justificativas aos problemas, conflitos e dúvidas.

São Tomás de Aquino, o principal representante da filosofia escolástica, ao retomar o pensamento do período clássico, fez, porém, adaptações, que remetiam à religiosidade, afirmando que fé e razão deveriam conviver harmonicamente, conectadas, sendo a racionalidade, também, um meio capaz de se atingir Deus. Nesse sentido:

Mas o apogeu dessa concepção teológica da lei ainda estava por acontecer num segundo ciclo da história da Idade Média na Europa Ocidental com Tomás de Aquino (1225-1274). Com ele, a filosofia de Aristóteles foi novamente introduzida no Ocidente. Ela se tornou, sob a forma teológica, a doutrina⁴ oficial da Igreja: a escolástica tomista. Nela a fé e a razão podem ser conciliadas, isto é, por meio da razão é possível entender a fé. (HERRERA, 2012, p. 18).

Entre os séculos XV e XVI, na fase renascentista da História, o Humanismo foi adequado aquele momento, ocasião em que descobertas científicas "tornam o Homem o centro de tudo", fato que se denominou por antropocentrismo, cujos principais representantes foram Galileu, Copérnico e Gutenberg. Desse modo:

A Europa, então, ao sair da Idade Média, envolve-se no idealismo da Renascença, movimento que marcos os séculos XVI e XVII, atingindo diretamente o modo de se compreender a arte, a política e as relações sociais. [...] Seria o ápice da Revolução Científica, quando nos métodos de abordagem científicos surgem no cenário europeu: o heliocentrismo de Nicolau Copérnico $(1473 - 1543)^6$ e sua comprovação por Galileu Galilei (1564 - 1642), a mecânica celeste e a teoria da gravitação Johannes Kepler (1571 - 1630), mais tarde explorada por Isaac Newton (1643 - 1727). (HERRERA, 2012, p. 20-21).

No período pós-moderno, no final do século XIX, o humanismo voltou-se para a valorização da ciência como único meio capaz de contribuir com o progresso social, sendo que, naquele momento, teve seu principal representante August Comte, com um pensamento filosófico marcante: o positivismo.

Já no início do século XX, a Europeu vivia uma instabilidade geopolítica ante as seguidas grandes guerras, sendo que o nacionalismo estava emergindo significativamente. De

um lado o comunismo, que pregava a um ideal socioeconômico sem classes e igualitário; e de outro o nazismo, que propagava a superioridade de determinada raça. Esses ideais – perigosos à dignidade e sobrevivência humana – foram criticadas por Jacques Maritain, que em 1936 adverte sobre o risco da prática dessas políticas fundamentalistas na obra *Humanismo Integral*, conforme abaixo se verifica:

Maritain criticava severamente tanto um como outro, embora enxergasse uma chance de redenção e conversão nos comunistas. Considerava que o comunismo objetivava uma 'redenção universal' da humanidade e que o nazismo - de base 'irracionalista e biológica' - rejeitava tal universalismo e tencionava impor, através da força, a hegemonia de uma raça considerada superior. Maritain entendia que não haveria regeneração humana a esperar de ambos, mas especialmente do 'racismo nazi' por ser 'irremediavelmente destruidor'. Anteriormente, em Humanismo integral, de 1936, Maritain advertia sobre o perigo de ambos. (MARITAIN, 1945, p. 22 apud RODRIGUES, 2009).

O Humanismo contemporâneo, na pós-modernidade, destaca o respeito devido a cada um, na sua individualidade. É elemento capaz de transformar, para melhor, a sociedade, que, por sua vez, passa a concretizar as práticas pluralistas, explorando o potencial do indivíduo, dissipando as diferenças e pregando sempre a construção do bem comum.

No segmento da educação, a filosofia humanista é inerente a todos os mecanismos e setores do ensino, pois, sempre, encontrou suas expressões em culturas que influenciaram o mundo, como a cultura Grega, que é o berço da civilização ocidental pós-moderna.

No âmbito jurídico, no ensino do Direito, é o Homem o objeto do estudo, bem como suas relações e seus conflitos. Essa ciência tem o escopo de primar pela boa convivência do Homem em sociedade e, aí, está a razão ser do Direito: a ciência que busca a resolução das pretensões resistidas, dos problemas postos que tiram o sossego dos indivíduos.

Direito, enquanto ciência, e o Humanismo, enquanto filosofia, são aliados e não podem existir individualmente, mas devem prevalecer, juntos, em nome da própria existência digna do ser humano. Assim:

No campo do Direito, entende-se que ambos — Humanismo e Direito — nasceram e caminharam sempre juntos, permearam-se ao longo dos séculos. O Direito, como ciência da convivência e das relações humanas, tem, no homem e nas suas interações sociais, o seu objeto central, sua razão de existência. O Direito, enquanto conjunto de normas para a boa convivência entre os homens, nasceu para o homem, para que ele pudesse viver em harmonia com os seus pares. O Humanismo é uma cultura centrada no homem, nas suas potencialidades, também daí se entrecruzarem. (DURAN, 2007, p. 96-97).

Com tais considerações, é notória a influência da Cultura Humanista no Ensino Jurídico, sendo certo que, cada vez mais, merece espaço nas universidades, que são contribuintes relevantes no progresso social, conforme se demonstrará a seguir.

4.2 A Influência do Humanismo no Ensino Jurídico

No ensino jurídico brasileiro, a influência humanista tem seu marco inicial quando da implantação dos cursos de direito em São Paulo e em Recife, cujos professores tinham formação, geralmente, em Portugal, que por sua vez, tinha uma linha jurídico-pedagógica humanista. Veja:

No Brasil, o Direito penetrou por meio da Metrópole colonizadora. Esta ciência, bem como o seu ensino, recebeu a influência da herança cultural e legal portuguesa, da Igreja Católica, de pensamentos humanistas de todos os tempos e campos e do próprio pensamento nacional. (DURAN, 2007, p. 96).

Há, também, a seguinte informação:

O Brasil recebeu o direito humanista por via da tradição portuguesa. A Lei de 11 de agosto de 1827 (Criação dos Cursos de Direito) estabeleceu a inserção da cadeira de Direito Natural, justificando da seguinte forma: '...o direito natural, ou da razão, é a fonte de todo direito, porque, na razão apurada e preparada por boa e luminosa lógica, se vão achar os princípios gerais e universais para regularem todos os direitos, deveres e convenções do homem'. (POZZOLI, 2002).

Porém, os professores foram orientados a suprimir alguns dos ensinamentos pertinentes ao ensino do Direito, já que havia interesses político-sociais para se manter o poder concentrado na classe dominante, havendo, assim, a necessidade de não expandir determinados conhecimentos para evitar o despertar da consciência dos dominados para o espírito da democracia. Assim veja:

O controle deste ensino foi exercido sob todos os aspectos. Por exemplo: a desaprovação do ensino dos pensamentos de Rousseau, Montesquieu ou Locke demonstra o controle ideológico (Bastos, 2000, p. 17). Supõe-se que nossos legisladores temiam que o conhecimento de tais pensadores colocasse em perigo a classe dominante e o *status quo* (expressão e grifo nosso). Esse episódio, entre outros noticiados por Bastos (2000, p. 17), corrobora o pensamento de Apple (1982, p. 47) e de outros educadores, que reconheceram que a cultura, preservada e distribuída pelas escolas e por outras instituições culturais, não era e não é neutra, servindo aos interesses de algumas classes sociais. (DURAN, 2007, p. 101-102).

Em que pesem as várias transformações sociais, seja na época da Colônia, do Império ou na própria era das Repúblicas com as consagradas constituições, considerando, ainda, inúmeras leis de diretrizes voltadas para os cursos jurídicos, as disciplinas humanistas foram se dissipando dos currículos das instituições que proporcionavam o ensino do Direito. A justificativa estava no contexto sócio-político, que sofria a influência da economia internacional e – como sempre – o interesse das classes dominantes. Nesse sentido:

Rodrigues (1995, p. 11) afirma que, na prática, essa reforma curricular não logrou êxito, porque os cursos de bacharelado continuaram na mesma e os de doutoramento não vingaram. O autor entende que essa reforma suprimiu as disciplinas que propiciavam uma formação humanista, que haviam sido incluídas paulatinamente por meio das reformas curriculares anteriormente ocorridas, relegando-as a um plano opcional ou secundário na hierarquia acadêmico-jurídica de importância, privilegiando as disciplinas técnicas numa tentativa de se acomodar o ensino jurídico às exigências do capitalismo e da sociedade comercial brasileira. Bastos (2000, p. 207) afirma que na verdade esta reforma, para o ensino jurídico, tratou de romper com o velho ensino jurídico imperial e oligárquico, com predominância da teoria da propriedade agrária, sob influência do Direito Romano e com o jusnaturalismo filosófico, adaptando os currículos às novas exigências contratuais e científicas. (DURAN, 2007, p. 111).

O tecnicismo predominava, porém, após as reformas educacionais mais recentes, especialmente em 1994 – quando os cursos de direito expandiram de modo desenfreado – houve a retomada do ideal humanista, que moldou a instituição de ensino jurídico, sendo uma tendência que esta seja voltada para atender os interesses da sociedade e para a concretização e o exercício da cidadania. Assim:

No relatório final desta comissão, concluiu-se com relação aos currículos, entre outros pontos, que o curso jurídico deveria propiciar sólida formação técnico-jurídica e sociopolítica. A reflexão doutrinária do Direito deveria ser direcionada para a construção de um saber crítico, a fim de contribuir para a transformação e ordenação da sociedade, que era necessário proporcionar ao acadêmico embasamento humanístico, com ênfase em disciplinas como Filosofia Geral e do Direito, Sociologia Jurídica, História do Direito, Português, Ética Geral e Profissional entre outras. A comissão enviou um anteprojeto de reforma que foi encaminhado ao Conselho Federal de Educação em novembro de 1994. Este, porém, foi extinto por meio da Medida Provisória nº 765, de 16-12-1994, e convertido por meio da Lei nº 9.131, de 24-11-1995, do Conselho Nacional de Educação. O projeto foi reencaminhado ao então Ministro da Educação, Murilo Hingel, e aprovado em 30-12-1994 por meio da Portaria nº 1.886, publicada no Diário Oficial de 04-01-1995, para viger a partir de 1997. Posteriormente, foi revogada sua vigência para 1998 por meio da Portaria nº 1.252, de 2001, do MEC. No dizer de Bastos (2000, p.385) essa lei (Portaria nº 1.886/1994) 'é a mais significativa conquista dos movimentos que reivindicam a reformulação dos currículos jurídicos após o governo autoritário', pois em consonância com a

também nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nova LDB), a Lei nº 9.394 de 20-12-1996, preocupou-se com a garantia dos padrões de qualidade, com o pensamento reflexivo, com a participação do aluno e com a formação voltada para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira. De fato, as novas diretrizes curriculares do curso de Direito [...] têm em mira fornecer as linhas gerais para os cursos jurídicos '[...] objetivando a formação de recursos humanos com elevado preparo intelectual, e aptos para o exercício técnico e profissional do Direito [...]' (BITTAR, 2001, p. 212 apud DURAN, 2007, p. 124-125, grifos nossos).

As matérias humanistas vêm, desde então, ganhando destaque nos Projetos Políticos Pedagógicos, mesmo que aos poucos, com a diferença de que agora são matérias obrigatórias, especialmente nos primeiros anos de estudo, justamente para contribuir com a boa base de formação do acadêmico, fornecendo-lhe referências para seu poder de argumentação, elementos apropriados à técnica de peticionamento e, principalmente, ensinando-lhe a ser mais humano ou pelo menos um ser humano mais completo. Nesse sentido:

Finalmente, em 29-09-2004, tais reformulações chegaram com a edição da Resolução nº 09 do CNE alterando qualitativamente as diretrizes gerais para os cursos de Direito. Atualmente, sob esta égide, os cursos de Direito ganharam novo enfoque, pois se ampliaram muito mais os conteúdos humanistas nos currículos a serem praticados com a inclusão obrigatória de estudos de antropologia, história, ética, psicologia e outros. (DURAN, 2007, p. 127).

Outro aspecto relevante, do sistema pedagógico dos cursos de Direito, é a existência da disciplina de Estágio Supervisionado, ou, de outra feita, também conhecida por Prática Forense, até algumas décadas atrás. A prática jurídica é extremamente importante porque, além de contribuir para a boa formação profissional do futuro advogado, o prepara para a vida, propondo-lhe novos desafios por meio das experiências no âmbito das relações humanas apresentadas.

Os Núcleos de Prática Jurídica, conforme se discorreu nos itens anteriores, são, essencialmente, laboratórios, onde a função pedagógica é o fim, mas as atividades transcendem os muros da instituição e torna as funções jurídicas e sociais, reflexos do espírito humanista, conforme se verificará a seguir.

4.3 O Estágio Supervisionado Como Disciplina Humanista

O Ensino Jurídico vem se transformando, assim como o Direito e a própria sociedade. Essas mudanças político-sociais significativas, como a implantação da República,

o processo de industrialização do Brasil, o crescimento econômico, a ascensão do trabalho feminino e a própria igualdade entre os sexos, fizeram com que o sistema pedagógico, de um modo geral, sofresse influência para o aprimoramento de uma nova didática.

As dinâmicas do ensino superior no Brasil, em diversos cursos, vêm renovando os Projetos Políticos Pedagógicos, tornando a matriz curricular proposta, mais interdisciplinar e mais humana, mesmo em academias voltadas para as áreas de exatas e biológicas. Atualmente, é bem mais comum o estudo da Ética, da Filosofia e da Sociologia que, embora pareçam disciplinas secundárias e prescindíveis para alguns, são essenciais para a boa formação profissional. Nesse sentido:

A humanização se inscreve como um tema nessas disciplinas, mas frequentemente é abordada de forma superficial e periférica. Em nossa experiência de trabalho numa disciplina de humanidades, percebemos que os alunos desconhecem completamente a abrangência significativa da humanização nas práticas de saúde. Ao final das discussões sobre o tema, mostram-se bastante surpresos ao descobrirem que se trata de algo bem mais complexo e bem mais diretamente ligado ao exercício da medicina do que as ideias de 'ser bonzinho', 'ser educado' e 'agradar ao paciente' que trazem em suas associações ao tema e traduzem preconceito e descaso com o que mal conhecem. (RIOS, 2009).

Desse modo, vem ocorrendo o resgate do ideal integrador do Homem para com o outro Homem. O tecnicismo é essencial, mas não pode ser suficiente para a boa formação, por isso, agrega-se a esse a cultura humanista, com o fim de tornar o futuro profissional mais completo e polivalente.

As disciplinas propedêuticas, ou seja, aquelas denominadas introdutórias, que preparam o aluno para a formação futura, já faziam parte do currículo do acadêmico do Direito quando da abertura das primeiras faculdades. Entretanto, foram perdendo espaço com o avanço tecnológico e os interesses políticos predominantes. Assim, veja:

O ensino das disciplinas de Direito Natural, juntamente com a Economia Política foram os únicos de formação cultural. O Direito Natural era a Filosofia do Direito, como a concebiam os mestres de então, que tencionavam dar aos jovens um complexo de princípios que supunham universais e imutáveis, como lembra Beviláqua (apud VENÂNCIO, 1982, p. 30). A disciplina recebeu, como nas demais ciências humanas, a influência da Filosofia Antiga, humanista. Naquele tempo, um dos compêndios adotados em cursos jurídicos era o de Hugo Grócio ou Grotius (1583-1645), grande jurista, historiador e humanista. Tal compêndio inclusive está relacionado na bibliografia do Projeto do Visconde de Cachoeira (citada por Bastos, 2000, p. 40), que vigorou provisoriamente. Acredita-se que em seu conteúdo programático figurava o ensino dos fundamentos dos direitos, os deveres e convenções do homem, princípios gerais das leis ou códigos da

natureza, leis da razão, relações do homem, não em abstrato, mas como cidadãos que vivem em sociedade, e regulamento dos direitos e observações dos homens entre si, conforme indica o currículo elaborado pelo Visconde de Cachoeira (Bastos, 2000, p. 40). (...) Entende-se que as circunstâncias ocorridas em 1962 se reportam às de 1931, ou seja, no momento em que os cursos jurídicos conquistavam um espaço maior para o ensino humanista, com a inclusão de algumas disciplinas de cultura geral, estas foram suprimidas indiretamente, num movimento que deu continuidade ao impedimento de uma formação cultural mais ampla do profissional do Direito em favor do desenvolvimento econômico e financeiro do País, a serviço do capitalismo em seu apogeu e não que tenha havido 'uma tentativa de transformar os cursos de Direito em cursos estritamente profissionalizantes', como entende o Prof. Rodrigues, porque estes estudos sempre foram predominantemente profissionalizantes. (DURAN, 2007, p. 103; p.117-118, grifos nossos).

No mesmo sentido se tem mais um entendimento:

Segundo a maestria do eminente jurista Assis (1993), no Brasil o Direito Natural começa a perder força a partir dos pareceres de Ruy Barbosa sobre o ensino em geral, onde realça a importância da ciência e do método experimental e propõe a substituição da Cadeira de Direito Natural. Esses ataques culminaram, na Faculdade de Direito de São Paulo, com a substituição da cátedra de Direito Natural pela de Filosofia do Direito, sendo esta ocupada pela primeira vez pelo jurista e professor Pedro Lessa. (POZZOLI, 2002).

Na atualidade, com consagração dos Direitos Humanos, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, o Direito Pátrio recebeu novas influências. A Constituição de 1988, também, conhecida por "Constituição Cidadã", passou a prestigiar, em diversos dispositivos, a filosofia humanista, como o exemplo, tem-se o art. 1°, inc. III, onde se destaca o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Veja o seguinte comentário:

O humanismo ressurgiu com extraordinário vigor na Alemanha Ocidental, durante o nazismo, para resistência e notadamente após ele, para a restauração da democracia. Depois de ficar subjacente a todo julgamento dos criminosos levados ao Tribunal de Nuremberg (...), o direito natural serviu de fundamento às sentenças da Justiça alemã, anulando velhas decisões, baseadas em leis nazistas, e empolgou as cátedras universitárias daquele país. (POZZOLI, 2002).

Esse fato é, extremamente, presente no ensino jurídico, sendo que em vários de seus aspectos estão presentes em muitas disciplinas, sejam essas mais dogmáticas ou especialmente, propedêuticas, ou, ainda, próprias do Direito Natural.

No que se refere à disciplina de Estágio Jurídico Supervisionado e suas atividades múltiplas, é adequada a associação entre esta e o Humanismo. Isso porque, mesmo que o

conhecimento técnico seja patente, o conhecimento humano está, a todo tempo, compondo o ambiente da prática forense.

A prática forense sempre existiu nos cursos de Direito, mas é, atualmente, que se encontra em destaque, mormente por ter sido implantada por meio da Portaria 1.886/94 e ratificada pela Resolução CNE/CES n.º 9/2004, repaginada, contudo, por meio da disciplina de Estágio Supervisionado, aplicada nos Núcleos de Práticas Jurídicas.

O art.10, da referida norma, traça suas diretrizes, que são aplicadas nas IES pelos Projetos Pedagógicos, que, por sua vez, permitem a cada instituição a elaboração suas próprias deliberações sobre a prática do estágio, desde que observadas às regras da referida Resolução de 2004. De qualquer modo, pertinente destacar o entendimento de Linhares (2010, p. 276) nos seguintes termos:

Os Núcleos de Prática Jurídica das instituições de ensino que ministram os Cursos Jurídicos são de fundamental importância para a compreensão de como o Direito é aplicado, visto que têm um papel fundamental na concretização da cidadania e dos direitos humanos, em que são percebidos efetivamente as demandas reais e plurais da Justiça.

Esse conhecimento humano é diretamente atrelado à cultura, à capacidade de abstração, à capacidade compreensão, de compaixão. Não significa, porém, que se deve ensinar o extremo do conhecimento técnico, ou só do conhecimento humano, mas, sim, ensinar a fazer com que o acadêmico administre doses corretas entre as duas formas, ensiná-lo a praticar o senso do Direito, de buscar a Justiça! Nesse sentido:

Ora, não há duvidas de que as formações dogmática e tecnicista (...) são extremamente necessárias para o profissional do Direito, na medida em que são os instrumentos do agir forense. Entretanto, o ensino da dogmática não pode se furtar do trabalho crítico que deve exercer sobre a própria dogmática. Nesse contexto, não há dúvida de que o professor (...) e a instituição de ensino a que pertence, devem desenvolver ações para uma mudança paradigmática da educação jurídica. Por estas razões é que (...) foram apontados diversos caminhos para uma formação integral, possibilitada por elementos estratégicos que favorecem uma unidade pedagógica interdisciplinar e humanista que completa as disciplinas dogmáticas. (HERRERA, 2012, p.182).

Os professores de estágio, também, carregam na sua essência a qualidade de serem advogados e, de fato, no caso dos Núcleos Jurídicos, que funcionam como escritório, conforme já explicado antes, esses são responsáveis diretos pelos processos em trâmite na Justiça, cujos autores das peças e manifestações são os alunos, orientados pelos seus causídicos/docentes, que subscrevem os expedientes.

O primeiro procedimento na rotina dos Núcleos Jurídicos, pertencentes às universidades que oferecem o ensino do Direito, é a orientação da teoria na elaboração do conteúdo das peças (petição inicial, contestação, recursos) e manifestações. Nessa fase, o professor orienta no desenvolvimento da prática forense, utilizando a argumentação e a lógica.

Num outro momento, orienta o acadêmico em como fazer o atendimento ao público. Essas duas formas de atividades – teórica e prática, considerando a disciplina de estágio – podem ser diferentes, no que tange a formatação estrutural de cada tipo de funcionamento de Núcleo Jurídico, devido a autonomia que cada IES – pública ou privada – têm, quando da elaboração do seu respectivo Projeto Pedagógico, conforme já analisado nos Capítulos anteriores.

Retomando a questão do atendimento, que a maioria das universidades oferta, é realizado por acadêmicos sob a orientação do professor. Essa atenção aos carentes implica no direcionamento da postura do aluno; na forma como se veste; na fala pautada; na utilização de vocabulário apropriado; na importância da entrevista como o cliente, que é denominado por "assistido".

Com base no funcionamento do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual "A", por exemplo, os assistidos são pessoas que necessitam de atendimento jurídico, e que, para o conseguirem, se submetem a uma triagem, com a finalidade de corroborar a condição de hipossuficientes.

Nesse sentido, determina a Deliberação daquela IES que Compete à Secretaria de Estágio fazer a triagem inicial da carência, para encaminhamento das partes, para atendimento pelos estagiários enquanto não houver um Serviço Social credenciado para fazê-lo, nos termos deste Regulamento.

A Deliberação da IES acima mencionada determina, ainda, que é considerada como população de baixa renda, as pessoas desprovidas de recursos financeiros para contratar advogado, e impossibilitadas de pagar honorários advocatícios e custas/despesas processuais, e, ainda, observados os seguintes requisitos: I - com rendimento familiar mensal de no máximo 3 (três) salários mínimos, devidamente comprovados; II - nos casos de direito de sucessões, com existência de bens móveis ou imóveis, no valor total de até 40 (quarenta) salários mínimos; III - nos casos de procedimentos de alvarás judiciais, ações de cobrança, alimentos, no valor total de até 5 (cinco) salários mínimos; IV - nos casos de procedimentos de separações, divórcios, conversões, reconhecimento e dissolução de união estável, sem

partilha de bens, no valor total de até 3 (três) salários mínimos; V - nas ações de execução de título judicial ou extrajudicial, no valor total de até 3 (três) salários mínimos.

Somado a isso, dispõe, também, que cumpridos estes requisitos, será obrigatório firmar declaração de insuficiência econômica, especificando que não tem condições de arcar com as despesas e custas judiciais bem como com o pagamento de honorários advocatícios.

Superada a fase da triagem e da entrevista, há, em seguida, o encaminhamento da parte para o atendimento pelo estagiário, que analisado o caso, desenvolverá as peças necessárias, sob a supervisão do seu orientador.

Do mesmo modo se faz com os processos que já estão em andamento, cujas ordens judiciais necessitam de resposta, que será argumenta, contextualizada e redigida pelo estagiário, sob a supervisão do orientador/advogado.

Assim, na referida Deliberação, há previsão de que todos os alunos matriculados nas disciplinas de Estágio Supervisionado têm a incumbência de manter nas pastas dos assistidos todas as peças processuais necessárias para perfeita compreensão do caso, dos processos encaminhados ao Poder Judiciário por meio do Serviço de Assistência Jurídica; redigir as peças ou outros atos processuais, sob a orientação do professor orientador de estágio; acompanhar todos os atos processuais decorrentes dos processos sob sua responsabilidade, etc.

Esses primeiros passos fazem parte da função pedagógica do Núcleo Jurídico acima citado, porém, os reflexos repercutem numa consequente função social e jurídica, isso porque o conflito ou uma situação irregular se torna solucionado pela Justiça que, por conseguinte, dissipa o problema na esfera da sociabilidade.

Nesse sentido, considerando que o Estado não consegue, ainda, atender a todos os anseios e necessidades materiais da população – no sentido mais básico de necessidade –, bem como, concretizar certos direitos assegurados constitucionalmente, surgiram, então, outros mecanismos capazes de contribuir, no aspecto jurídico, com a resolução dos conflitos instaurados.

Os Núcleos de Prática Jurídica são exemplos dessas alternativas destinadas à população. Isso não significa afirmar que os Núcleos Jurídicos das IES, que ofertam o curso de Direito, emergiram por uma deficiência do Estado, pelo contrário, nasceram a partir de diretrizes que regulamentam o mencionado curso, com a finalidade pedagógica, mas que, indiretamente, acabam promovendo uma função social relevante, semelhante às Defensorias Públicas, já que estas são deficitárias.

Assim, a Assistência Jurídica Integral, prestada pela Defensoria Pública, poderá ser prestada por meio dos Núcleos de Práticas, embora com algumas diferenças, que já se discorreu nos itens anteriores. Esses órgãos, por meio dos alunos e professores, quando promovem acordos extrajudiciais ou judiciais, quando cuidam da defesa do Réu em processo crime, quando efetuam diligências com assistentes sociais e peritos, quando executam alimentos à criança que está desprovida de recursos, estão promovendo a função jurídica. Confirma esse entendimento:

O Serviço de assistência jurídica integral tem uma dupla finalidade, a assistência transcende o juízo, não se contenta em ser judiciária, efetiva-se onde estiver o Direito; sendo integral, não se esgota na parte, no indivíduo, visa integrar os diversos grupos sociais desintegrados do conjunto da sociedade por sua marginalização. (CAMPILONGO; DI GIORGIO; PIOVESAN, 1995, p. 161).

De outra feita, ao se falar sobre a função social, implica em dizer que, nesse particular, reside o Estágio Supervisionado, no âmbito do Direito, como disciplina humanista, porque nessa qualidade reside o atendimento ao ser humano, ou, no caso das instituições que não dispõe desse atendimento, está esse ideal na orientação ao aluno/estagiário, para que exercite o atendimento de forma humanizada, por meio do estágio externo que vêm a desempenhar.

Assim, o acadêmico e o professor estão integrados um com o outro, com aquele que é pobre, não só no sentido jurídico da palavra, mas também, refém da miséria oriunda da ignorância, da pobreza de espírito.

Isso significa dizer que, há pessoas, dentre a população carente atendida pelas universidades, por meio dos Núcleos Jurídicos, que não têm o que comer ou o que vestir. Há assistidos que até têm condições dignas de sobrevivência, mas apresentam-se perdidos, no que tange à organização de ideias para demonstrar o interesse jurídico que os levou até ali. Há assistidos sem família, há assistidos degenerados na sua dignidade. Desse modo, cabe a seguinte observação:

Diante da realidade brasileira, [...], podemos identificar esses grupos sociais como os sem-terra, os sem-casa, os favelados, os encortiçados, os negros, os índios, as prostitutas, os homossexuais, os menores infratores, os menores abandonados, os presos, os desempregados, os idosos, todos eles divorciados da prática do direito estatal para constituírem, no dizer de Boaventura de Sousa Santos, uma nova ordem, o 'Direito de Pasárgada'. A Distância entre a ordem dos Códigos e ordem de Pasárgada é um verdadeiro abismo, cindindo a relação indisponível entre o Estado e a Sociedade. (CAMPILONGO; DI GIORGIO; PIOVESAN, 1995, p. 161-162).

O "pronto-socorro" para uma parcela significante desses casos, além das Defensorias Públicas, está no atendimento prestado pelos Núcleos de Prática Jurídica, que podem, sim, ensinar o tecnicismo, mas, pela rotina apresentada, não se torna fácil encerrar, ali, o conhecimento dogmático. A preparação adequada para o futuro profissional, seja advogado ou não, está na análise do ser humano em todos os seus aspectos, especialmente o jurídico. Esse serviço oferecido pelas universidades é um meio de descentralizar a assistência jurídica e promover a igualdade social. Desse modo:

Outro ponto fundamental na organização da assistência jurídica é a descentralização e a regionalização do serviço, permitindo que a população necessitada tenha acesso a esse serviço nos locais de sua moradia ou trabalho, como também propiciar aos profissionais do direito o contato direto com a população e seus problemas. Este contato direto com a realidade permite uma reflexão crítica sobre o ordenamento jurídico e qual o verdadeiro papel do Direito como instrumento de libertação e não como mantenedor de um sistema que coercitivamente legitima as desigualdades sociais existentes na sociedade. (CAMPILONGO; DI GIORGIO; PIOVESAN, 1995, p. 169).

Os serviços prestados por estes órgãos não se resumem apenas à orientação jurídica e à prática forense, que sem dúvida contribuem para sua finalidade primeira: a pedagógica. Mas a assistência acaba sendo, ainda, a garantia de direitos fundamentais e o exercício pleno da cidadania, que transcendem a função didática. Não se trata de prática assistencialista, mas de prática ao exercício pleno da cidadania, conforme confirmado abaixo:

A assistência jurídica deve ter como finalidade assegurar cidadania e a dignidade da pessoa humana que são consideradas como princípios fundamentais do Estado brasileiro, bem como atender um de seus objetivos fundamentais de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. O reconhecimento da existência de desigualdades sociais pela Constituição Federal, significa reconhecer que a maioria da população não tem seus direitos assegurados e respeitados, portanto não conquistaram a cidadania. No caminho a ser perseguido pelos grupos sociais que se encontram nessa situação para conquistar a cidadania e seus direitos, a assistência jurídica deve ser entendida como um instrumento para o alcance desses fins. (CAMPILONGO; DI GIORGIO; PIOVESAN, 1995, p. 162).

Os Núcleos Jurídicos, com a riqueza do "material humano" disponibilizado aos acadêmicos, vêm a auxiliar o Estado na concretização de suas normas programáticas dispostas na Constituição Federal. É, por essas razões, justificáveis e justificadas, que o Estágio Jurídico pode ser considerado uma disciplina humanista.

4.4 Os Núcleos de Prática Jurídica: Contribuinte para a construção da cidadania e da formação de qualidade ao profissional do Direito

É preciso romper com a proposta superficial de ensino que vem sendo imposta ao Direito, objetivando apenas os interesses do mercado, apresentando aos alunos as respostas para as questões técnicas, que, tão-somente, serão usados nos gabinetes, escritórios e repartições públicas.

O aluno, o professor, a sociedade e a universidade devem estar em constante simbiose, para que, assim, haja uma expansão do pensamento crítico-reflexivo. É importante que o aluno aprenda a desenvolver uma petição de ação de cobrança, mas, também, é fundamental que tenha traquejos para lidar com o outro, evitando a concretização da ação pretendida, porque descobriu nele o dom da persuasão para conciliar.

É importante que o acadêmico receba as orientações daquele professor que está ali para prepará-lo para ganhar a causa litigada, mas é igualmente essencial que o mestre tenha uma visão humana do sistema e ensine o aluno que, às vezes, é melhor arriscar menos, lucrar menos, em benefício de um mau acordo, que traga, entretanto, a paz social. Nesse sentido, oportuna as palavras de Rio e Sanches (2012, p.10):

Compreende-se que será possível divisar a concepção jurídica contemporânea a partir de um pensamento crítico, que se forma mediante o rompimento com o discurso sistêmico do direito, que exige o compartilhamento de outros saberes, como a Filosofia, a Antropologia, a Política, a Sociologia, a Psicologia, entre outros. Entretanto, ressalte-se que há a necessidade de que os saberes sejam observados, em conjunto e de forma crítica, porquanto o direito, no dizer de Mascaro (2007, p. 54), 'é o instrumento político formal e institucional capitalista, moderno, de poder, dominação e exploração, cabendo entender as razões e os contornos desse fenômeno'.

Será com a apresentação destas outras áreas de estudo que o acadêmico poderá, por meio do ensino ministrado, expandir seu pensamento crítico-reflexivo, aproximando-se mais dos valores e da ética, o que, consequentemente, o tornará um verdadeiro cidadão.

Ainda sobre a importância da orientação do professor, no que cerne à preparação profissional do acadêmico, Machado e Neves (2006) observam que o homem, por sua própria condição humana, está sujeito a falhar nos atos da vida. Por isso, o estudo e a discussão sobre a Ética faz-se necessário para que o mesmo se recorde dos comportamentos adequados para uma boa convivência social.

Desse modo, deve-se orientar o estudante em todo seu processo educativo, instigando-o a ser cidadão. Entendem os autores que esta forma de transferir a reflexão e o conhecimento sobre o assunto deve ocorrer principalmente durante o ensino superior proporcionando-lhe uma orientação para o desenvolvimento de sua futura atuação profissional.

Os Núcleos de Prática Jurídica, enquanto salas de aula para a disciplina de Estágio Supervisionado, bem como na qualidade de Escritórios Jurídicos que o são, podem, mesmo que indiretamente, se apresentarem como contribuintes na construção da cidadania e da formação de qualidade ao futuro profissional, que não, necessariamente, venha a exercer alguma carreira jurídica. A formação que se trata aqui é para a vida.

O ensino jurídico tem, ainda, uma tarefa relevante na promoção do exercício da cidadania. Isso porque, em que pese o objetivo inicial quando da implantação do curso, de manter o poder de forma a garantir os interesses das minorias, hoje, no entanto, o Direito pode transformar a sociedade, com esse mesmo poder, mas, direcionado para uma política educacional pautada na Ética e outros segmentos dispostos no Eixo de Formação Fundamental, conforme art. 5°, inciso I, da Resolução n.º 9/2004, do CNE/CES.

Ética e cidadania estão interligadas, por isso, é essencial que sejam bem aplicadas, também, nos Núcleos de Prática Jurídica, já que estes são o retrato fiel de um laboratório, onde o aluno, o professor e comunidade interagem, impondo tanto ao acadêmico quanto ao assistido/cliente uma postura pautada nestas questões. Assim, entendem Machado e Neves (2006, p. 9):

Diante de todo o exposto pode-se observar a preocupação com a formação discente dentro dos cursos de Direito, principalmente no que tange à formação ética tendo em vista que tal curso visa formar os diversos profissionais que atuam nas inúmeras áreas jurídicas, e porque não dizer, aqueles que controlarão o Poder Judiciário. Por isso, é tão importante a discussão sobre o projeto pedagógico e o currículo adotado por cada instituição de ensino. Uma das características que a sociedade espera dos profissionais da área jurídica é a indispensável consciência da conduta ética combinada com a responsabilidade social e profissional.

Bittar (2006, p. 33) avalia que o agir no mundo, segundo essa consciência do educando formado para pensar em agir sem o outro, apesar do outro, sobre o outro, deve ser substituída por uma consciência de que agir no mundo é sobretudo *inter-agir* com o outro, a partir da consideração do outro.

A cidadania, assim como o Direito, é um instituto dinâmico, sofrendo alterações sobre sua concepção e sua finalidade, mas mantendo-se intocável na essência, qual seja: assegurar o respeito aos direito e deveres dos indivíduos que compõem a sociedade.

Nesse sentido, o ensino jurídico é um meio capaz não somente de assegurar esses direitos e deveres, mas, também, de conscientizar o cidadão para a relevância do exercício desses direitos, conforme se verifica na transcrição abaixo:

E, quando se fala em cidadania, não se quer falar em mero conjunto de direitos e deveres legais e constitucionais, mas em cidadania ativa e participativa, interativa e crítica, libertadora e autoconsciente, produtiva e dinâmica. Ademais da consciência cívica, para o exercício de direitos e deveres públicos, a educação tem em vista a formação da consciência nacional, uma vez que fortalece os laços históricos, éticos, comunitários, restabelece ligações com o passado e as tradições culturais de um povo. (BITTAR, 2006, p. 55-56).

Considerando, ainda, que Cidadania e Educação caminham juntas, consequentemente, àquela está presente no ensino jurídico. Pode ser mais expressivo o exercício da cidadania, no curso de Direito, por meio dos Núcleos de Prática Jurídica, onde as funções sociais e acadêmicas são significantes e o aluno encontra a possibilidade de, além de desenvolver a prática forense, conscientizar a si próprio e o outro, o cidadão, sobre seus direitos e deveres. Desse modo:

O aluno vocacionado ao Direito em sua estrutura encontra a possibilidade de desenvolver suas habilidades técnico- prática, bem como de exercer cidadania, participando, como o produto de seu saber, de sua experiência e de seu aprendizado na solução de conflitos sociais que se acabam avolumando na soleira da porta do Poder Judiciário sem resolução, o que somente contribui para agravar o quadro de diferenças sociais que incomodam uma sociedade sequiosa de mudanças e de justiça social. Todo o movimento para a formação do futuro operador do direito ético e com capacidade de exercer conscientemente sua função social, sua delegação constitucional, seu mister público, nesse sentido, passa pelo escritório modelo, realiza-se em seu bojo, é acalentado em sua estrutura para que possa irromper a serviço da sociedade a partir do primeiro dia de colocação no mercado de trabalho. (BITTAR, 2006, p.148).

As atividades próprias dos Núcleos Jurídicos, sejam essas atividades simuladas ou reais, não se limitam às burocracias jurídicas, mas colocam em prática o Projeto Político Pedagógico e despertam o aluno para a análise crítica das relações sociais e do Direito.

Há três aspectos importantes na prática forense, quais sejam: A função pedagógica, sendo o foco principal do ensino; a função jurídica, que contribui para a efetividade do acesso à justiça e, a função social, que por meio da assistência jurídica gratuita e integral, é fator

decisivo para o exercício pleno da cidadania e da garantia do respeito aos direitos fundamentais, conforme já se comentou nos itens anteriores. Coaduna com esse pensamento Linhares (2010, p. 92), conforme segue abaixo:

Como instituição social e encarregada de ministrar a Educação, a universidade deve promover e incentivar, por meio da configuração curricular de seus cursos, a própria integração na comunidade a qual se insere, ou seja, sua crescente participação na sociedade e pleno desenvolvimento da pessoa e de seu preparo para o trabalho, para a vida em sociedade e para a cidadania, com o compromisso amplo da responsabilidade social, na busca de solução, quer de problemas de âmbito local, quer de âmbito estadual ou nacional, inclusive de enfrentamentos dos problemas sociais.

Portanto, o papel do professor, do aluno e das IES, não se encerram na transmissão ou na recíproca troca dos saberes. No atual contexto social e considerando a globalização das relações, não cabe mais um currículo rígido ou um sistema pedagógico baseado na dualidade aluno-professor.

O arranjo pedagógico-curricular deve explorar todas as formas de conhecimento, com as devidas adequações e interações, interdisciplinar e inacabado, isto é, preparado para receber e repassar novos ideais filosóficos.

Embora algumas universidades, ainda, tenham problemas, quanto à dificuldade no atendimento de certas exigências dos órgãos fiscalizadores, ou até a falta de estrutura material e humana, especialmente em se tratando das instituições públicas, deve destacar sempre os trabalhos desenvolvidos nos Núcleos Jurídicos.

Bittar (2006) assegura que o Núcleo de Prática Jurídica possui importância determinante no contexto do curso de Direito. Justifica que as ciências jurídicas, em seu grande número, são ciências aplicadas, que visam menos à especulação e mais à decisão social, à produção de determinado efeito imediato nas cadeias de relações sociais.

Completa dizendo que, dessa forma, fazer da prática engajada do Direito um item do preparo do profissional da área jurídica é algo de grande importância, em face aos desafios que a rotina de trabalho antepõe ao operador do Direito.

O mencionado autor, ainda, nessa seara do Núcleo de Prática e do exercício da cidadania, acrescenta que a Universidade possui importante papel social a desempenhar, não somente na produção e reprodução de saberes, mas, sobretudo, na possibilidade que tem de, mediante um corpo discente interessado, engajado e bem articulado, prestar serviços jurídicos à comunidade, facultando à população carente (com ganhos salariais restritos) o acesso à cidadania.

A cidadania e a busca da justiça são efetivadas em atividades corriqueiras, como, por exemplo, as visitas aos órgãos públicos, os andamentos processuais, os atendimentos e orientações ao cidadão carente, o acesso a documentos importantes para a compreensão de determinadas atividades, o estudo dos casos concretos, a divulgação de informações sobre direitos básicos à comunidade em que se localiza o curso de direito.

Na Deliberação da Câmara de Ensino, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, da Universidade Estadual "A", por exemplo, informa quais atividades são desempenhadas pelos alunos que já se encontram no último ano do curso de Direito da referida IES, corroborando o entendimento acima:

Art. [...] As práticas referidas no artigo anterior compreendem:

I - atividades práticas, consistentes na formação de processos simulados, com redação de peças de atos processuais, e de rotinas processuais;

II - exames de processos findos;

III - acompanhamento às audiências e sessões dos tribunais;

IV - visitas a órgãos judiciários e outros da área jurídica;

V - seminários e trabalhos simulados.

- § 1º As pesquisas, seminários e trabalhos simulados serão orientados pelos professores orientadores de estágio, na forma deste Regulamento, e assim distribuídos:
- a) formação de processos simulados, para cada matéria processual expressa no *caput* do artigo anterior;
- b) petições simuladas consubstanciadas nos fatos e nos fundamentos jurídicos, na doutrina e na jurisprudência;
- c) contratos;
- d) acompanhamento de processos no Fórum;
- e) diligências, com relatórios de processos reais ou simulados, com apreciação pessoal do estagiário.
- § 2º As visitas e acompanhamento referidos nos incisos III e IV serão comprovados mediante relatórios sumários de cada atividade, devendo ser apresentado pelo estagiário ao professor orientador de estágio, para avaliação, com as devidas assinaturas ou vistos dos órgãos judiciários competentes.

Na transcrição acima está comprovado que, as tarefas prestadas, sob a supervisão de um advogado/professor-orientador, são fatores contribuintes na transposição dos mais diversos obstáculos e primam pela promoção da Justiça e da cidadania.

Desse modo, voltando ao pensamento aristotélico sobre a Justiça Social, conceituado anteriormente, relevante uma apreciação sob a forma em que é materializada nas atividades dos Núcleos Jurídicos implantados nas IES, independentemente dos arranjos organizacionais que tenham tais órgãos, de acordo com o que já se apresentou nos Capítulos anteriores.

Destarte, quando se trata da justiça distributiva, observa-se que é realizada nas atividades de estágio, no que cerne o curso de Direito, quando o Estado promove ações que

beneficiam o cidadão, como se fosse uma contraprestação daquilo que lhe é entregue por meio do pagamento de impostos.

Isso porque, o Núcleo de Prática Jurídica pertencente a uma IES, seja pública ou particular, existe devido a uma autorização do Estado, que tem por obrigação investir na educação. Em troca, como uma contraprestação, a IES dispõe à comunidade local oportunidade da formação profissional, além de outras benesses, que, também, contribuem para o progresso social.

Por exemplo, quando determinada IES coloca a Assistência Jurídica Gratuita à disposição da sociedade, significa que a função social da IES está sendo executada, sob a égide do Estado. É, nesse particular, que se verifica a materialização da justiça distributiva de um NPJ.

Na Justiça Comutativa, observam-se dois aspectos importantes, naquilo que compreende a esfera do estágio supervisionado do curso de Direito, sendo um a relação entre o aluno e o assistido (cliente) e outro a relação entre o assistido com seus conflitos jurídico.

Isso significa que, o aluno, quando em contato com o cidadão carente que busca atendimento jurídico, pode colocar em prática o sentido de Justiça Comutativa, porque, de algum modo, estará tentando dissipar a desigualdade emergente do conflito a ele apresentado.

Considerando, por exemplo, uma relação contratual entre particulares, onde uma das partes é carente e necessita de advogado para entabular acordo expresso em contrato, buscará, esse cidadão, a Assistência Jurídica Gratuita. Sendo a prestação dessa assistência viabilizada por um aluno do Núcleo de Prática Jurídica, o estagiário responsável pelo caso estará, de algum modo, mesmo que indiretamente, promovendo a Justiça Comutativa, porque poderá colocar as partes interessadas em igualdade de oportunidades, é a concretização da equidade.

Quanto à Justiça Legal, conforme citada na parte final da transcrição retro, poderá ser refletida, igualmente, nas atividades da prática forense exercitadas nos Núcleos de Jurídicos contidos nas IES que oferecem à comunidade o curso de Direito.

Poderá o estagiário, ao efetuar um atendimento, com a finalidade de realizar uma simples orientação jurídica, prestar esclarecimento ao cidadão considerado carente, advertindo-o ou aconselhando-o sobre a prática de atos jurídicos que podem ou não contrariar a lei. Isso porque, conforme se verificou no entendimento anteriormente citado, a Justiça Legal é aquela em que o ônus toca ao cidadão em relação ao Estado e consiste no respeito ao ordenamento jurídico.

Note que, em todos os exemplos ilustrados, há sempre um arranjo ligado ao exercício de direitos e deveres. A justiça, nos mais variados sentidos, como os que foram apresentados,

também pode estar permeando o exercício desses atos e fatos políticos e nas relações de civilidade praticadas. O sentido de cidadania está nessa interação.

Entretanto, tudo isso é realizado nos Núcleos Jurídicos das IES que ofertam o curso de Direito graças à Resolução de 2004, já mencionada. É a nova sistemática dos currículos, implantados por meio dos Projetos Políticos Pedagógicos, que se verifica o funcionamento do eixo de formação prática proposto pela norma. Essa dinâmica do estágio, enriquecida pela efetividade da promoção da justiça e da cidadania, permite uma liberdade de atuação das IES, que não ficam restritas a uma linha de transmissão de conhecimento. Nesse sentido:

A universidade, como instituição educacional, não deve ser restrita somente a uma casa de transmissão de um currículo centrado exclusivamente na informação, do saber pelo saber, pois essa visão estimula e legitima uma concepção de Educação mecanicista, técnica e totalmente incompatível com a dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento do Estado Democrático do Direito. Vale dizer é o alicerce próprio do Estado. (LINHARES, 2010, p. 91).

Relevante destacar uma observação elaborada por Linhares (2010), que entende que a universidade deve alcançar, na formatação de seu currículo, conteúdos essenciais que se julga por seu objetivo principal: a formação integral do ser humano (Paideia), visando a sua totalidade.

Acrescenta a mencionada autora que, assim, é entendida a Educação para a valentia, prudência, astúcia, ética e justiça. Diz, também, que o ideal de uma formação integral da pessoa humana é essencial ao sistema de organização no currículo do ensino do Direito.

Machado e Nevez (2006) tecem análise oportuna ao assunto, quando afirmam que a formação do estudante deve ser não apenas técnica, mas também geral e humanística, o que envolve a ética. Por isso, para proporcionar uma formação ético-profissional, conforme se espera, é preciso uma disciplina específica dentro do curso de graduação em Direito.

Embora os autores acima citado indiquem claramente que esta disciplina é a Ética, a observação cabe para que esta seja, também, aplica ao Estágio Supervisionado, no Núcleo de Prática Jurídica, que é o local onde o aluno estará sempre em contado com as relações humanas, que por sua vez, exigem uma postura e uma conduta pautada em valores.

Essa dosagem necessária entre formação humana e formação técnica, com foco na qualidade do ensino ofertado à sociedade, vem gerando debates em todo o País. Importante ressaltar que o Ministério da Educação – MEC e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, firmaram parceria no intuito de instituírem comissão paritária para estabelecer um novo marco regulatório a ser seguido pelas IES.

As consequências resultaram no fechamento e suspensão de alguns cursos de direito que, na visão dos órgãos competentes — MEC e OAB — não estavam funcionando adequadamente. Assim, destaca-se:

O ensino jurídico no Brasil vem passando por uma transformação consistente. Os primeiros passos já foram dados quando o Ministério da Educação (MEC) firmou protocolo com o Conselho Federal da OAB, instituindo uma comissão paritária que vai estabelecer o novo marco regulatório a ser seguido pelas instituições de ensino que oferecem cursos de Direito no país. A medida imediata foi a suspensão da abertura de 100 novos cursos, que tinham seus processos de instalação tramitando no MEC. Além do congelamento de quase 25 mil novas vagas, estão sendo realizadas audiências públicas em todo o país para debater e reunir propostas da advocacia, das instituições de ensino, da comunidade acadêmica (docente e discente) e da sociedade como um todo sobre o que deve mudar nos cursos de Direito. (ORDEM DOS ADVOGADOS/SP, 2013)

A votação sobre a conclusão do novo texto estava prevista para 25 de abril de 2014, mas até o momento nada foi definido. De qualquer modo, a iniciativa é válida e pode gerar mudanças sobre a estrutura do Curso de Direito, conforme informação a seguir transcrita:

Sobre as expectativas da receptividade da proposta da OAB, Eid Badr disse que acredita "que o MEC saberá dar o peso devido à proposta que surgiu do debate no seio da comunidade jurídica, especialmente, da acadêmica". Para o presidente do Conselho Federal, Marcus Vinicios Furtado Coêlho, a proposta da Ordem sempre foi debater de forma democrática as mudanças no Marco Regulatório do Ensino Jurídico brasileiro. "Essa gestão tem o compromisso com a qualidade da educação jurídica. Queremos regras claras, deliberadas com a participação da sociedade", (...) "Esse trabalho é extremamente relevante e pode implicar em mudanças na estrutura dos cursos." (CONSELHO FEDERAL DA OAB, 2014)

Considerando que não é objeto do presente trabalho explorar, minuciosamente, a questão do Marco Regulatório do Ensino Jurídico, mas sim, esclarecer sobre a preocupação dos referidos órgãos no que tange à qualidade dos Cursos de Direito existentes em várias IES, sejam públicas ou privadas, necessário que se dê enfoque a ponto essencial no que se refere à relevância da disciplina de estágio supervisionado.

Destarte, em contado com os coordenadores dos Núcleos de Prática Jurídica das IES analisadas no Capítulo anterior, apenas foi possível acesso a alguns relatórios de encerramento de estágio dos alunos na Universidade Estadual "A", uma vez que seu Coordenador e o Coordenador do Curso de Direito da referida instituição não ofereceram nenhuma oposição em apresentar tais documentos, para que o teor desses fossem aqui descritos.

Foi possível analisar alguns relatórios de estágio, exigido, por aquela IES, de cada um de seus alunos quando do encerramento de suas atividades acadêmicas no NPJ. Os relatórios são importantes instrumentos de avaliação dos professores porque estes conseguem analisar os resultados positivos e negativos de aspectos relacionados à função pedagógica trabalhada, bem como colher informações sobre a relevância do estágio na vida acadêmica do aluno.

Sem declarar a qualificação dos alunos, apresentando-os apenas pelas iniciais dos nomes, transcreve-se, a seguir, parte do conteúdo desses relatórios, que abordavam os seguintes questionamentos: "Fale, de forma resumida, sobre: 1 – As principais atividades desenvolvidas durante o estágio; 2 – As deficiências que encontrou no desenvolvimento dessas atividades; 3 – Os aspectos positivos que o auxiliaram no desenvolvimento do estágio; 4 – A contribuição do estágio para sua formação acadêmica-profissional; 5 – Sua avaliação geral sobre o Núcleo de Prática Jurídica quanto aos professores, estrutura física, pedagógica e profissional (atendimento ao público)"

A aluna N.A.F (Anexo 1), sobre os itens abordados, relatou:

[...]As deficiências encontradas foram em relação a falta de computadores mais móveis e livros de pesquisa.[...] o que dificulta para os professores que precisam dispensar um tempo maior para nos auxiliar. [...]Enquanto estagiária pude compreender como realmente funciona o curso que tanto sonhei em realizar. Com isso pude confirmar que estava certa em querer concluir o curso de Direito. Para mim, foi de muita valia pois seria impossível realizar este estágio de outra forma [...]. No mais, só tenho a agradecer por tudo que aprendi [...] apesar das dificuldades encontradas, vale a pena ter um local de estágio na própria universidade.

A aluna L.A. dos S. M (Anexo 2), assim descreveu:

Quanto aos aspectos positivos do estágio, destaco a ajuda dos colegas, bem como dos professores na elaboração das peças processuais, dentre as demais atividades realizadas no Núcleo de Prática Jurídica. Ao meu ver, o estágio é disciplina essencial para uma boa formação acadêmica, sobretudo, profissional. Assim, o estágio, para mim, proporcionou um grande conhecimento prático das ações de direito, visto que é uma maneira de colocar em prática toda a aprendizagem.

O aluno V.O. (Anexo 3), sobre as questões, assim descreveu:

Durante todo este período de estágio realizei várias atividades que foram de grande importância para meu conhecimento e crescimento na área da advocacia. De todas as atividades realizadas o que eu gostei mais foi o atendimento ao público, pois foi ali que aprendi como devo me comportar,

como devo enfrentar a situação sem expor minha opinião e a conversar com as pessoas. [...] A grande dificuldade que encontrei para o desenvolvimento das atividades foram a falta de computadores adequados, sala para atendimento ao público, pois as vezes tem vários assistidos para tão pouca sala para fazer o atendimento e só alguns computadores funcionando. [...] Levarei uma enorme aprendizagem deste período de estágio aqui no NPJ, pois sempre levamos nossas atividades a sério, não deixando nada passar batido. Sendo que nem tenho palavras para agradecer os professores que neste período de trabalho, me apoiaram, ensinaram, nas minhas dificuldades ajudando-me a superar as minhas deficiências.

As observações são a tradução fiel da relevância do Estágio Supervisionado, como também das atividades realizadas no Núcleo Jurídico e, especialmente, como os escritórios jurídicos e os atendimentos nele efetuados são extremamente fundamentais na formação de qualidade ao profissional do Direito.

Há que se ressaltar que a IES que cedeu os questionários é pública, e como tal, em sua maioria, apresenta dificuldades na questão estrutural, conforme anteriormente comentado. A realidade, repleta de condições adversas, foi descrita por dois dos alunos inquiridos.

Em que pesem as dificuldades, os acadêmicos relataram a dedicação dos professores que ali atuam, que, de modo sutil, entre uma palavra e outra, os alunos acabaram por demonstrar a sincera consideração ao professor, em relação ao empenho dispensado aos estagiários.

De outra feita, reflete que os docentes não estão na qualidade de professores, como um trampolim para uma ocupação melhor, financeiramente, mas o são, integralmente, por escolha própria.

Nota-se, claramente, o quanto o contato com o público e com a realidade trazida por este se torna um diferencial na experiência acadêmica, um despertar para o compromisso profissional e social, que quebra o parâmetro de ensino puramente técnico.

Outro aspecto é a integração entre alunos, público e professores, o que também efetiva a ponte necessária para o aprimoramento do acadêmico, enquanto profissional; do acesso ao conhecimento dos direito fundamentais ao cliente/assistido, o que imprime o exercício da cidadania; e à dinâmica pedagógica na qual o professor deve estar atrelado para ministrar a disciplina de Estágio Supervisionado.

Repita-se, é uma tríplice função, qual seja, pedagógica, social e jurídica, capaz de dar o sentido essencial à existência da Universidade na comunidade em que está instalada, oportunizando a região um desenvolvimento tecnológico e cultural.

Desse modo, pelo que foi apresentado, nota-se que o Estágio Supervisionado possibilita essa formação profissional, de modo integral, transcendendo a função meramente pedagógica, instigando no acadêmico a capacidade de vir a exercer, na profissão escolhida, a ética, a cidadania e os valores humanistas, tornando-o mais preparado para atuar no mercado de trabalho, de modo que tenha consciência das suas habilidades e competências, destinando a utilização desses atributos para o desenvolvimento da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cidadania é primordial para concretização de uma sociedade justa e solidária, conforme preceitos constitucionais. Os cursos de Direito, no Brasil, têm por escopo a formação de profissionais aptos a intervir em um processo de construção social. Mas, somado a isso, vêm buscando, também, objetivar o exercício de direitos e deveres como parte da consciência do cidadão, agregado a sua própria existência, bem como a sua atuação no meio em que vive.

Efetivar o acesso à justiça é tarefa árdua ante ao fato, comprovado, de que muitas cidades ainda não possuem Defensores Públicos ou, da mesma forma, Instituições de Ensino Superior, que disponibilizem, à população, um Curso de Direito provido de Escritório Jurídico.

Desse modo, Educação, Justiça e Cidadania ganham destaque no que tange a aplicação dos saberes jurídicos nos Núcleos de Prática instalados nas Instituições e Ensino Superior, notadamente, por força da legislação que prestigia o encontro dos mencionados institutos.

Nesse sentido, conforme se verificou, os cursos de Direito vêm se adequando às novas diretrizes curriculares, especialmente no que cerne à Resolução CNE/CES n.º 9, de 2004, cuja redação revogou a Portaria n.º 1.886/94, do Ministério da Educação/MEC, que foi um marco inovador para reestruturação dos cursos jurídicos no Brasil.

A referida Resolução propõe uma política de organização do curso de graduação em Direito, sem prejuízo das observações às Diretrizes Curriculares Nacionais, que deve ser expressada por meio de um Projeto Pedagógico que prestigie o perfil do formando, suas competências e habilidades.

A mencionada norma ressaltou, especialmente, o Estágio Supervisionado, atividades complementares, os sistemas de avaliação e o trabalho de curso – antes denominado TCC – como componentes curriculares obrigatórios, que são atividades essenciais à formação do discente, considerando que a prática jurídica, em relação à disciplina do Estágio Supervisionado, aproxima o aluno da realidade fática. O trabalho insere ou conclui uma pesquisa que tem por finalidade a demonstração de questões relevantes para sociedade.

O Estágio Supervisionado, pertence ao denominado "eixo de formação prática", e não está configurado de modo rígido, devendo cada IES, por meio de seus órgãos colegiados,

aprovar regulamentos, que podem se apresentar de diferentes formas de operacionalização, de acordo com o art. 7°, oportunamente discorrido.

A ausência de atendimento ao público, observado em alguns formatos de NPJs, não significa que haja disponibilidade para sua exclusão, mas, meramente discricionariedade para regulamentação do mesmo.

Por isso, quando se fala em Núcleo de Prática Jurídica, sem Escritório Jurídico, apenas com atividade simulada, seja esta com base em fatos fictícios ou reais, entende-se que há uma lacuna no ensino jurídico, que não deve ser voltado apenas para o aspecto técnico. Assim, os bens e valores humanos devem ser prioridades na construção de uma nova sociedade, que tenha por princípio a igualdade de direitos e não somente baseada na aplicação da norma legal.

Restou demonstrado que é no Núcleo de Prática Jurídica, instalado nas IES que ofertam o curso de Direito à população, que os alunos matriculados nos últimos anos do mencionado curso exercem a disciplina de Estágio Supervisionado.

É evidente que o lapso temporal em que os alunos frequentam os NPJ não é suficiente para que possam exercitar todo conhecimento, e em todas as áreas, pois há uma concentração de ações em áreas determinadas, como a cível, por exemplo, sendo que questões relacionadas à área previdenciária, e entre outras ligadas aos "Novos Direitos" (ambiental, digital), são raras, e que devem ser complementadas por meio de visualizações e relatórios, o que difere da atuação direta.

Outro a aspecto analisado, no que tange a necessidade ou não de regulamento próprio, de modo padronizado, não será adequado que os Núcleos de Prática Jurídica tenham suas normas uniformizadas, porque considerando as diferentes regiões do Brasil, bem como o que dispõe a Resolução n.º 9/2004, do CNE/CES, uma padronização poderia causar um enrijecimento nos padrões de ensino, não vindo a atender determinadas peculiaridades locais, o que limitaria o acesso à Justiça e à dinâmica pedagógica adotada pelas IES, por meio de seus PPPs.

Nesse sentido, considerando o elevado número de cursos jurídicos existentes em todo o território nacional, e o fato de a legislação curricular pertinente a estes ainda ser recente, algumas IES vêm se organizando no sentido de melhor atender às regras instituídas.

De outra feita, frisa-se, também, que o NPJ acaba por se configurar uma ação de extensão, que atende os pressupostos do tripé ensino, pesquisa e extensão, fato que potencializa a disciplina de Estágio Supervisionado e lhe confere um diferencial: o dinamismo.

Está comprovado, quanto às IES analisadas, que o atendimento humanista efetiva a cidadania e a busca do acesso à justiça, integrando-os à formação acadêmica, que, consequentemente, reflete na formação de qualidade ao futuro profissional da área jurídica.

O Estágio Supervisionado proporciona ao aluno a oportunidade de que este se depare com a vida real, com os conflitos sociais e jurídicos, com situações cotidianas da miséria humana, das angústias e, até mesmo, dos casos mais impactantes e não menos intrigantes da mente humana.

A partir dessa realidade o aluno é instigando a reflexões, críticas e à investigação e pesquisa sobre que decisões podem ser colocadas em prática para ajudar o cidadão que busca o atendimento jurídico.

Nesse particular, nasce a estreita ligação entre o cidadão/assistido, o aluno e o professor/orientador. A missão é a paz social, finalidade do Direito, mas acarreta, além disso, a concretização da igualdade material, da igualdade processual, da justiça social.

Isso porque, embora algumas funções sejam típicas do Estado, por meio da Defensoria Pública, os mencionados órgãos não conseguem atender, satisfatoriamente, por falta de estrutura e de defensores, conforme amplamente demonstrado anteriormente.

Ademais, somente há pouco, grandes Estados vieram a implantar os referidos órgão públicos, que são essenciais para a efetivação do acesso à justiça como forma de atendimento aos ditames fundamentais insculpidos na Carta Magna.

Assim, os NPJs não se constituem como substitutos das Defensorias Públicas e nem mesmo seus apêndices, mas acaba contribuindo para que se desafogue a imensa carga de trabalho jurídico levado ao Poder Judiciário.

Os NPJs cumprem muitos atos daquele órgão, por vezes, para contribuir diretamente com a celeridade processual, sem a qual acaba por cair em descrédito a própria Justiça. Desse modo, imprimem a eficácia dada a solução de um problema levado ao Estado-juiz, desafogando o elevado número de demandas, que sequer são levados ao Poder Judiciário devido aos acordos celebrados entre os órgãos (Defensorias e Núcleos).

São por todos esses motivos que os Núcleos de Prática Jurídica constituem ferramentas importantes e adequadas na promoção da função pedagógica que se destina à disciplina de Estágio Supervisionado, com o objetivo de alcançar a qualidade na formação do profissional, acadêmico de Direito.

Somado a isso, conforme demonstrado no decorrer do trabalho, quando se orienta o acadêmico para o atendimento humanista, promove-se, também, a função jurídica e social da mencionada disciplina.

Destarte, o Estágio Supervisionado, no âmbito do curso de Direito, é um dos meios eficazes na aplicabilidade dos saberes jurídicos, na efetividade da cidadania e na formação profissional de qualidade, merecendo, desse modo, que as IES aprimorem as normas regulamentaras pertinentes aos Núcleos de Prática Jurídica, para que, cada vez mais, tenha-se um ensino jurídico de excelência e a Justiça materializada.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A.R. de. **Habilidades**: ensino jurídico e contemporaneidade. Rio de Janeiro: Editora DP&A, 2004.

ANADEP. ANADEP comemora decisão do STF que determina implantação da Defensoria Pública em todo o Paraná. Disponível em: . Acesso em: 27 set. 2013.

_____.ANADEP e Ipea lançam Mapa da Defensoria Pública no Brasil. 13 de março de 2013. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria. Acesso em:

ANDRADE, George Laurindo de. **Ensino jurídico no Brasil:** anotações: do legado liberal à encruzilhada pós-moderna. Olinda, PE: Livro Rápido, 2011.

ARAÚJO, Roberto Moreira Xavier de; CASTRO, Giselle Faur de; BARBOSA-LIMA; Maria da Conceição. Ensinar, formar, educar e instruir: a linguagem da crise escolar. **Ciência e Educação**, Bauru, v. 12, n. 2, p. 235-245, 2006. Disponível em: www2.fc.unesp.br/cienciaeeducacao/include/getdoc.php?id=755>. Acesso em: 30 set. 2013.

ASSIS, Maurício Gieseler de. Perigos da expansão desenfreada de cursos de Direito. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 03 jun. 2011. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-jun-03/brasil-cursos-direito-soma-todos-paises. Acesso em: 28 jan. 2013.

BENTO, Flávio; MACHADO, Edinilson Donisete. Educação Jurídica e Função Educacional. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydeê Dal Farra Naspolini; COUTO, Mônica Bonetti (Org.). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITTAR, Eduardo C. B. **Estudos sobre ensino jurídico**: pesquisa, metodologia, diálogo e cidadania. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 11.788, de 25 de Setembro de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm. Acesso em: 05 maio 2013.

Ministério da Educação. Portaria do Ministério da Educação nº 1.886, de 30 de
dezembro de 1994. Disponível em:
chttp://www.ooh.org.br/Content/ndf/LogisloogoOoh/LogisloogoohroEnginoJuridica.ndf

http://www.oab.org.br/Content/pdf/LegislacaoOab/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf. Acesso em: 05 maio 2013.

_____. Ministério da Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução n.º 9 do Conselho Nacional de Educação**. 29 set. de 2004. Disponível em: http://www.oab.org.br/Content/pdf/LegislacaoOab/LegislacaoSobreEnsinoJuridico.pdf>. Acesso em: 05 maio 2013.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/18906.htm>. Acesso em: 05 maio 2013. _. **Programa Ciência sem Fronteiras**. Disponível em: http://www.cienciasemfronteiras.gov.br/web/csf/o-programa. Acesso em: 05 maio 2013. . Justica Federal. Seção Judiciária de São Paulo. União deverá providenciar assistência judiciária na região de Jales. São Paulo, 21 de outubro de 2011. Disponível em: http://www.jfsp.jus.br/20111021-defensoriajales/. Acesso em 18 de Fevereiro de 2014). __. Supremo Tribunal Federal. RE nº 245.646-AgR/RN. Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma. Diário do Judiciário Eletrônico, 13 fev. 2009. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/diariojustica/verDecisao.asp?>Acesso em: 18 fev. 2014. . Programa Universidade Para Todos. http://prouniportal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=124&Item id=140>. Acesso em: 10 abr. 2013. __. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Ministério da Educação. Ciências sem fronteiras: O que é? Disponível em: http://www.cienciasemfronteiras.gov.br/web/csf/o- programa>. Acesso em: 10 abr. 2013. CAMILHER, Tatiana de Carvalho. O papel da defensoria pública para a inclusão social rumo à concretização do estado democrático de direito brasileiro. In: CONGRESSO NACIONAL/PUC MINAS, 16, 2007, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: PUC MINAS, 2007. p. 5940-5960. Disponível em:

CAMPILONGO, Celso Fernandes; DI GIORGIO, Beatriz; PIOVESAN, Flávia. **Direito,** cidadania e justica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

Acesso em: 10 abr. 2013.

http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/tatiana_de_carvalho_camilher.pdf.

CAMPINHO, Bernardo Brasil. Entre a Ruptura e a Institucionalização da Nação: sistema de direito privado e a construção da esfera pública no Brasil (1824-1916). In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17, Brasília, **Anais...** Brasília, 2008. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasilia/02_310.pdf>.

CAPPELLETTTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, RS: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Luiz Orlando. STF reforça Defensoria Pública ao limitar convênio com a OAB-SP. **Jornal do Brasil**. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.jb.com.br/pais/noticias/2012/02/29/stf-reforca-defensoria-publica-ao-limitar-convenio-com-a-oab-sp/. Acesso em: 27 jan. 2014.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. Brasil, sozinho, tem mais faculdades de Direito que todos os países. 14 out. de 2010. Disponível em:

http://www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises. Acesso em: 06 ago. 2013.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. Acordo pioneiro entre OAB e MEC fecha balcão dos cursos de Direito. 22 mar. 2013. (Notícias). Disponível em:

http://www.oab.org.br/noticia/25343/acordo-pioneiro-entre-oab-e-mec-fecha-balcao-dos-cursos-de-direito. Acesso em 05 set. 2013.

OAB debate com MEC texto final do Marco Regulatório do Ensino Jurídico 21 de nov. 2013. Disponível em: http://www.oab.org.br/noticia/26947/oab-debate-com-mec-texto-final-do-marco-regulatorio-do-ensino-juridico. Acesso em: 26 Jun. 2014.

COSTA, Ilton Garcia da. Constituição e Educação. Autonomia universitária e a presença do Estado nas instituições de ensino superior particular. Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica – PUC. São Paulo, 2010. Disponível em http://www.ca.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/tese__constituicao_e_educacao__autonomia_universitaria_e_a_presenca_do_estado_nas_instituicoes_de_ensino_superior_particula res..pdf>. Acesso em: 27 jan. 2014.

DPESP - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Defensoria Pública de SP emite nota contrária a projeto de lei que coloca em risco sua autonomia e sua ampliação, pautado para discussão pela Assembleia Legislativa na próxima terça (13/12)**. Disponível em:

http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=372 96&idPagina=1&flaDestaque=V>. São Paulo: 2011. Acesso em: 27 jan. 2014.

DUARTE, Miguel. **Breve introdução à história do humanismo**: humanismo secular Portugal. Disponível em: http://www.humanismosecular.org/historia-humanismo Acesso em: 26 ago. 2012.

DURAN, Ângela Aparecida. A Ideia de Humanismo no Ensino Jurídico Brasileiro. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre, 30 jan. 2007. Disponível em:
http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1677-65x/v6n11/doc/JusticaxHistoriaVOL6NUM11_05_Angela_Aparecida.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2013.

FUNEC. **Histórico da Instituição FUNEC** (**Fundação Municipal de Educação e Cultura**). Santa Fé do Sul. Disponível em: historico. Acesso em: 27 set. 2013.

HERRERA, Luiz Henrique Martim. **Educação jurídica no constitucionalismo do século XXI**. 2012. 199f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino "Eurípedes Soares da Rocha", Marília, 2012. Disponível em: http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/845/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Luiz%20Henrique%20Martim%20Herrera_2012_pdf.pdf?sequence=1. Acesso em: 10 jan. 2013.

IPEA; ANAPED. **Mapa da defensoria pública no Brasil: déficit de defensores**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitdedefensores>. Acesso em: 27 set. 2013.

LINHARES, Mônica Teresa Mansur. **Ensino jurídico**: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de direito. São Paulo: Iglu, 2010.

LUCAS, Luiz Carlos Gonçalves; LEHER, Roberto. Aonde vai a educação pública brasileira? **Educação e Sociedade**, Campinas, ano XXII, v. 22, n. 77, p. 255-266, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/es/v22n77/7053.pdf>. Acesso em: 27 set. 2013.

MACHADO, Edinilson Donisete; NEVES, Samara Tavares Agapto das. Ensino Jurídico: a Ética na Formação do Advogado e no Exercício da Profissão. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 15, 2006. Manaus. **Anais...** Manaus: UEA, 2006. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/samara_tavares_neves-1.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2014.

MACHADO, Edinilson Donisete; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. A ciência jurídica e a crítica ao seu paradigma dogmático. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 18, 2009. Maringá. **Anais...** Maringá: CESUMAR, 2009. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/anais/36/13_1241.pdf> Acesso em: 10 abr. 2013.

MADEIRA, Lígia Mori. Defensoria Pública e defensores no Brasil: um estudo sobre o acesso à justiça em contexto de judicialização da política. **Anais do I do Circuito de Debates Acadêmicos**... 2011. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area10/area10-artigo11.pdf. Acesso em: 27 set. 2013.

MAGALHÃES, Carla Mombrum de Carvalho. **A relevância do núcleo de prática jurídica** (nuprajur) para o desenvolvimento local em Campo Grande (MS). 2013. 113f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Local) — Universidade Católica Dom Bosco, campo Grande, 2013. Disponível em: http://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/11116-dissertacao-carla-mombrum.pdf. Acesso em: 04 fev. 2014.

MAGALHÃES, Elizete Aparecida de et al. Custo do ensino de graduação em instituições federais de ensino superior:o caso da Universidade Federal de Viçosa. **Rev. Adm. Pública,** Rio de Janeiro, v.44, n.3, p. 637-666, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rap/v44n3/05.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Vanderlei Portes de. **Ensino jurídico:** a crise do ensino do direito e o acesso à justiça. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2012.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP. **Nova lei do estágio não muda relação entre o estagiário de direito e a OAB.** 01 abr. 2009. Disponível em: http://www.oabsp.org.br/noticias/2009/04/01/5408 Acesso em: 06 ago. 2013.

. 63 subseção. Abertas as inscrições para o Convênio de Assistência Judiciária
DPE/OABSP. 21 de nov. 2013. Disponível em:
http://www.oabsp.org.br/subs/jales/noticias/abertas-as-inscricoes-para-o-convenio-de>.
Acesso em: 21 mar. 2014.
Sede Seccional da OAB/SP. Novo Marco do Ensino Jurídico . Marcos da Costa.

http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2013/198/Acesso em: 25 Jun. 2014

PIRES, Nara Suzana Stainr; ARAUJO, Neiva Cristina de. Universidades comunitárias: propulsoras da cidadania. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFC, 19, 2010. **Anais...** Fortaleza, 2010. Disponível em:

http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4217.pdf.

POLIS: Enciclopédia verbo da sociedade e do estado; antropologia, direito, economia, ciência política. 2. ed. revista e actualizada. São Paulo: Ed. Verbo Lisboa, 1998.

POZZOLI, Lafayette. Humanismo = dignidade da pessoa humana. **Revista em tempo**, Marília, v. 4. p.78-82, ago. 2002. Disponível em:

< http://revista.univem.edu.br/index.php/emtempo/article/viewFile/126/151>. Acesso em: 22 jan. 2013.

RACHEL, Larissa. **Nuprajur inicia atendimentos no mês de março**. 06 fev. 2013. Disponível em: http://site.ucdb.br/noticias/graduacao/3/nuprajur-inicia-atendimentos-no-mes-de-marco/48501/>. Acesso em: 10 out. 2013.

RIO, Josué Justino do; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. O ensino jurídico e o projeto pedagógico do curso de direito: para uma formação crítica e humanística. In: 2° CONGRESSO DE PESQUISA CIENTÍFICA: Inovação, Ética e Sustentabilidade. **Anais de Trabalhos Premiados...** Marília, 2012. Disponível em:

http://www.univem.edu.br/anaiscpc2012/pdf/Artigos%20-

%20O%20ensino%20juridico%20e%20o%20projeto%20pedagogico%20do%20curso%20de %20Direito.pdf>. Acesso em 04 fev. 2014.

RIO GRANDE DO SUL (Estado) Tribunal de Justiça. AI: 70051331783 RS. Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 03/10/2012, Nona Câmara Cível, **Diário da Justiça**, 16 out. 2012. Disponível em: http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22501241/agravo-de-instrumento-ai-70051331783-rs-tjrs. Acesso em 18 fev. 2014.

RIOS, Izabel Cristina. Humanização: a essência da ação técnica e ética nas práticas de saúde. **Rev. bras. educ. med.,** Rio de Janeiro, v. 33, n. 2, Junho 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-55022009000200013&lng=en&nrm=iso. Acesso em 05 fev. 2013.

RODRIGUES, Cândido Moreira. Da ação francesa ao humanismo integral: o filósofo Jacques Maritain na França das décadas de 1920 a 1940. **Contemporâneos, Revista de Artes e Humanidades**, n.4, maio/out. 2009. Disponível em:

http://www.revistacontemporaneos.com.br Acesso em: 26 ago. 2012.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Prática Jurídica e estágio nos cursos de Direito. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydeê Dal Farra Naspolini; COUTO, Mônica Bonetti (Org.). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROMANCINI, Luisangela. **A Função Social do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa no Acesso à Justiça**. Ponta Grossa, PR, 2010. Disponível em: http://bicen-tede.uepg.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=596>. Acesso em: 18 fev. 2014.

SABINO, Hugo Schayer. A aplicação da assistência jurídica ao empresário comercial Law And The Art. 5°, LXXIV. In: CONGRESSO NACIONAL/PUC MINAS, 16., 2007, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: PUC MINAS, 2007. p. 2025-2044. Disponível em:

http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/hugo_schayer_sabino.pdf>. Acesso em: 27 set. 2013.

SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni; SOARES, Vivian Bacaro Nunes. A emergência do conceito de stakeholders na educação e suas implicações no ensino jurídico. In: ENCONTRO XVIII NACIONAL DO CONPEDI, 2009. **Anais...** São Paulo. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2468.pdf>. Acesso em 14 de Novembro de 2013.

SANTOS, Manoel Augusto dos. Considerações sobre a Justiça. **Rev. Trim.,** Porto Alegre v. 36, nº 154, p. 747-76, dez. 2006. Disponível em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/teo/article/view/1760/1293. Acesso em: 13 ago. 2013.

SÃO PAULO. Justiça Federal. Seção Judiciária de São Paulo. A União Deverá Providenciar Assistência Judiciária na Região de Jales. 21 de Outubro de 2011. Disponível em: http://www.jfsp.jus.br/20111021-defensoriajales. Acesso em 18 de Fevereiro de 2014.

SILVA, Adriana Barbosa da; RUIZ, Ivan Aparecido. O ensino jurídico de qualidade como forma de contribuir à realização plena do acesso à justiça. In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UF, 19., 2010, Fortaleza. **Anais...** Fortaleza: CONPEDI, 2010. p. 5280-5295. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3845.pdf>. Acesso em 27 set. 2013.

SILVA, Elza Maria Tavares. Ensino de direito no Brasil: perspectivas históricas gerais. **Psicol. Esc. Educ.**, Campinas, v. 4, n. 1, p. 307-312, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-8557200000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 jul. 2012.

SOUZA, Rogério de Oliveira. **Da hipossuficiência.** 2008. Disponível em: <www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/.../hipossuficiencia.pdf>. Acesso em 24 set. 2013.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL. Assessoria Institucional de Legislação e Normas. **Manual de Legislação Específica do Curso de Direito**. Disponível em: http://www.uems.br/portal/ailen/repositorio/2012-05-08_11-55-03.pdf Acesso em: 26 ago. 2012.

ANEXO 1

Núcleo de Prática Jurídica

ESTÁGIO SUPERVISIONADO - RELATÓRIO FINAL DE ATIVIDADES

NOME:		-

Fale, de forma resumida, sobre:

- 1- As principais atividades desenvolvidas durante o estágio.
- 2- As deficiências que encontrou no desenvolvimento dessas atividades.
- 3- Os aspectos positivos que o auxiliaram no desenvolvimento do estágio.
- 4- A contribuição do estágio para sua formação acadêmicoprofissional.
- 5- Sua avaliação geral sobre o Núcleo de Prática Jurídica quanto aos professores, estrutura física, pedagógica e profissional (atendimento ao público).

E
Estudo de processos, petição e
a elaboração de opetição inicial, de
restituição de bem apreendido, alepación
Jinais de grocesso spenal.
I atendimentes realizades no nuídeo
enlareren do duívidos dos assistudos e
contra aprile de ande encortrar apride
quando a múdeo nas podis Jender.
as deficiencias encontradas Joran
em julcos a falta de computades
mais novos e livros de perquisa
atualizado, o que dificulto para
or prefessores que preison disperson
um tempo moios spare nos auxilios.

Núcleo de Prática Jurídica

ANEXO 2

Núcleo de Prática Jurídica

ESTÁGIO SUPERVISIONADO -RELATÓRIO FINAL DE ATIVIDADES

	1 9	
NOME: _	O P	γ
		77 6

Fale, de forma resumida, sobre:



- 1- As principais atividades desenvolvidas durante o estágio.
- 2- As deficiências que encontrou no desenvolvimento dessas atividades.
- 3- Os aspectos positivos que o auxiliaram no desenvolvimento do estágio.
- 4- A contribuição do estágio para sua formação acadêmicoprofissional.
- 5- Sua avaliação geral sobre o Núcleo de Prática Jurídica quanto aos professores, estrutura física, pedagógica e profissional (atendimento ao público).

No estagio, realizei como otividades a con-
fecção de peças processiais, o otrendimento
as público, dentre outras atividades liga-
das ao Nicleo de Pristica Juridica como
diligencias.
Querante a realização das atividades cola
libradas não encentres ovenhuma deficiência
pois as duirdas vam inredictamente solu-
cioradas pelos professores.
Quarto aos aspectos positivos do estagio
distace a ajuda des colegas, vem como, des
purphereres ra elaboração das piças precessiais
dentre as demais atividades realizado no
nuclie de Prática juridia.

Núcleo de Prática Jurídica

Co men ver a estogia i desciplina sencial para uma bor formação acordinvier signific a mirero, landurifara chuterdas to min proporcional um grande conheci Em relação ao Reicho de Pratica tanto física (mas condicios assumed an valuable is objude animal a perspirional de aluma for fin a compo detente que compos possi grande cap-cidade pedagogio pudiminal admirant pocitiona para Instinar os ocadémica, denter outros lidades, stari agree ne alestocar ainda dos derrais funcionarios de NPJ todos as attividades que se sulccionon com o Preicho de Pratica puidica

ANEXO 3

Núcleo de Prática Jurídica

ESTÁGIO SUPERVISIONADO -RELATÓRIO FINAL DE ATIVIDADES

NOME:	$\sqrt{}$	0	RGM	
	forma resumi	da, sobre:		

- 1- As principais atividades desenvolvidas durante o estágio.
- 2- As deficiências que encontrou no desenvolvimento dessas atividades.
- 3- Os aspectos positivos que o auxiliaram no desenvolvimento do estágio.
- 4- A contribuição do estágio para sua formação acadêmicoprofissional.
- 5- Sua avaliação geral sobre o Núcleo de Prática Jurídica quanto aos professores, estrutura física, pedagógica e profissional (atendimento ao público).

1 - Durante todo este periode de costagio reali
zei varios intividados ique foram de igrande impor
Fância spara mu conteximento e crescimento ma
area da radiancia
De todos cas catividades realizada co eque un
igoskii mais foi io iakindimente iaa ipublia, pois
foi rali upu caprandi como dece ma comportere,
Mama der infranter in voituação isem sapor iminha
aprivar e la comissor com los yestas.
Alcon de catendimento cae spublica vane cola
Marcia de varias peças, deligencias e homologoras
de lacarde tambo ma carea civil e traballista.
- la maioria das radisidades desenvolvida
faira lava aua eivil, como aspa de calimentos,

Núcleo de Prática Jurídica

escenção de colimentos, convexigação de spotanidade cacumulada com internentos, alim de algunos dil agência tante una fora, equanda catras de uno assis de audiencia elaborarpo de petição de funtada, como peticas unformação de neve endereça, vomo manifestação em pacuso, fora homologação de varendo extraped mal de diracia, nome impaisicação de mizador A grande dificuldade que encentrai paxa uos desenvalvimento das catividades foram a falta de l'emputadores iadiquados vala para idendimen was spublica, pais vas vas tem varios consust spara too paux vala pra fazur atendimenta ese calques computadores funcionando. Tendo que espera um uniliza spara varter sporter untilizar todos los professous estas reaparitados spran aduar em equalquer assa e estato sampo dupartes la mos latendes i usanas las mossa duridas en sulação não derido vassanto, a mas um uspago propunso para acomada dantes calunes e constitucción e consular como moste uso processos arquiredes Demaci uma como aprundizagion deste speciale de estágia aqui ma NPJ, spai

Núcleo de Prática Jurídica

com as obsincadiras esempre lecomos as mosses
adividados a verio, umo discorde mada a
passon bodide.
Sendo ique mem tenho polovas ipara
ragradecer cos prefessores (ADVOGAdos) que meste
speciado de txabalho, me capaiaram, ensinoron
man minter dilicildades inudanda me
unas menhas dificuldades equidanda me a superar eas minhas dificiência
and the state of t
Quito Obrigada
×.
The state of the s